



**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO**  
**ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA**  
**“LUÍS DE CAMÕES”**

**OS REFLEXOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO  
RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NA  
CONTEMPORANEIDADE: DIÁLOGO LUSO-BRASILEIRO**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Marcela Brasil Pedrosa Pinheiro

Orientador: Professor Doutor Diogo José Paredes Leite de Campos

Número da candidata: 30001917

**Dezembro de 2022**

**Lisboa**

## **Dedicatória**

Aos meus Henriques.

## **Agradecimentos**

Primeiramente, agradeço a Deus pela força para sempre seguir em frente. Fico muito grata à vida pelas conquistas que já pude alcançar. Esta dissertação é mais uma delas.

Ao meu marido e companheiro de todas as horas, Luiz Henrique, pelo amor e confiança incondicionais.

Aos meus pais, sigo pretendendo dar-lhes orgulho.

Aos professores da Universidade Autónoma de Lisboa, em especial ao meu orientador, Professor Diogo Leite de Campos, pelos respeitáveis ensinamentos.

A Henrique Brasil Pinheiro Gomes, meu filho, que no início do mestrado era uma ideia, depois esteve em meu ventre e agora na minha vida, obrigada por existir.

## **Siglas**

ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade

ARESp – Agravo em Recurso Especial

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CF – Constituição Federal

DJe – Diário de Justiça Eletrônico

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

Min. – Ministro

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

ONU – Organização das Nações Unidas

RE – Recurso Extraordinário

Rel – Relator

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## Resumo

A temática dos reflexos da dignidade da pessoa humana no direito ao reconhecimento de paternidade na contemporaneidade ganhou grandes proporções a partir do julgamento, em 2016, do RE 898060/SC pelo STF no Brasil, que tratou acerca da paternidade socioafetiva e do reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica. Já em 2017, por meio do Provimento n.º 63, o CNJ autorizou o reconhecimento voluntário de paternidade e de maternidade socioafetiva perante os cartórios, abrindo as portas para o ingresso da pluriparentalidade pela via extrajudicial.

Trata-se de um assunto relativamente novo, especialmente em Portugal, que vem discutindo ainda o tópico do “direito ao desenvolvimento da paternidade socioafetiva”.

Na prática, a socioafetividade há tempos estrutura vínculos de paternidade fáticos nos lares nacionais. A “adoção à brasileira” (espécie de “perfilhação simulada”), largamente aceita pela sociedade, se mostrou consolidada, chegando-se hodiernamente ao tratamento do tema dos efeitos jurídicos do reconhecimento simultâneo da paternidade biológica e afetiva em sede de multiparentalidade, como as obrigações alimentares e as consequências nos direitos sucessórios.

A partir de aprofundada análise doutrinária da socioafetividade e do arcabouço constitucional que lhe embasa, procura-se demonstrar como o princípio da dignidade da pessoa humana vem refletindo no reconhecimento de paternidade na contemporaneidade. Para tanto, procede-se à apreciação da construção do conceito da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica e em especial no direito de família, além do exame do estabelecimento de paternidade no Brasil e em Portugal e da análise crítica sobre o instituto da socioafetividade, amplamente forjado sob a realidade social das “adoções à brasileira” e de seus desdobramentos jurídicos.

Dessa forma, conclui-se pelo reconhecimento da multiparentalidade, isto é, da possibilidade de cumulação entre vínculos de filiação afetivo e consanguíneo, com os seus efeitos jurídicos próprios, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana é a direção a guiar a sua incidência, que deve ser circunstancialmente invocada sempre que sirva para salvaguardar o superior interesse do filho.

Palavras-chave: Reconhecimento de paternidade. Socioafetividade. Multiparentalidade. Efeitos jurídicos.

## **Abstract**

The theme “reflections of the dignity of the human person in the right to recognition of paternity in contemporary times” has gained great proportions from the judgment, in 2016, of RE 898060/SC by the STF in Brazil, which dealt with socio-affective paternity and the recognition of the bond of Concurrent affiliation based on biological origin. In 2017, through Provision No. 63, the CNJ authorized the voluntary acknowledgment of paternity and socio-affective maternity before the registry offices, opening the doors for the entry of pluriparenthood through extrajudicial means.

This is a relatively new subject, especially in Portugal, which is still discussing the topic of the “right to the development of socio-affective paternity”.

In practice, socio-affectivity has long structured factual paternity bonds in national homes. The “Brazilian style adoption” (a kind of “simulated fatherhood”), widely accepted by society, proved to be consolidated, reaching nowadays the treatment of its legal effects on the simultaneous recognition of biological and affective paternity in the context of multiparenthood, such as the maintenance obligations and the consequences on inheritance rights.

Based on an deep doctrinal analysis of socio-affectivity and the constitutional framework that underpins it, the aim is to demonstrate how the principle of human dignity has been reflected in the recognition of paternity in contemporary times. To this end, an appreciation of the construction of the concept of human dignity in the legal order and especially in family law is carried out, in addition to the examination of the establishment of paternity in Brazil and Portugal and the critical analysis of the institute of socio-affectivity, largely forged under the social reality of “Brazilian-style adoptions” and their legal consequences.

In this way, the conclusion is for the possibility of the recognition of multiparentality, that is, the possibility of cumulation between bonds of affective and consanguineous affiliation, with its own legal effects, being certain that the principle of the dignity of the human person is the direction to guide its incidence, which must be circumstantially invoked whenever it serves to safeguard the best interests of the child.

Keywords: Acknowledgment of paternity. Socioaffectivity. Multiparentality. Legal effects.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>1. O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>10</b>
<b>1.1. A construção do conceito de dignidade da pessoa humana no direito de família.....</b>	<b>10</b>
<b>1.2. A tutela jurídica do reconhecimento de paternidade: a pessoa humana, a família e o pai.....</b>	<b>24</b>
<b>1.2.1. Estabelecimento de paternidade no Brasil. Presunção de paternidade. Regime jurídico do reconhecimento voluntário e judicial de paternidade.....</b>	<b>25</b>
<b>1.2.2. Estabelecimento de paternidade em Portugal. Presunção de paternidade. Regime jurídico da perfilhação (reconhecimento voluntário de paternidade). Reconhecimento judicial de paternidade.....</b>	<b>32</b>
<b>2. A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....</b>	<b>39</b>
<b>2.1. Socioafetividade: o amor como vínculo jurídico.....</b>	<b>39</b>
<b>2.2. O fenômeno jurídico da “adoção à brasileira” e seus desdobramentos.....</b>	<b>54</b>
<b>2.2.1. Primeiro desdobramento: arrependimento do pai registral.....</b>	<b>57</b>
<b>2.2.2. Segundo desdobramento: vício de consentimento do pai registral.....</b>	<b>59</b>
<b>2.2.3. Terceiro desdobramento: busca do reconhecimento do pai biológico pelo filho.....</b>	<b>62</b>
<b>3. O VÍNCULO JURÍDICO DA PATERNIDADE NA CONTEMPORANEIDADE E A QUESTÃO DA MULTIPARENTALIDADE .....</b>	<b>65</b>
<b>3.1. Reflexos da dignidade da pessoa humana nas relações parentais: a multiparentalidade.....</b>	<b>65</b>
<b>3.2. Algumas consequências da multiparentalidade.....</b>	<b>74</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>85</b>
<b>Bibliografia .....</b>	<b>88</b>

## INTRODUÇÃO

O mote dos reflexos da dignidade da pessoa humana no direito ao reconhecimento de paternidade na contemporaneidade ganhou grandes proporções a partir do tema de Repercussão Geral n.º 622 no julgamento do Recurso Extraordinário 898060/SC, em 21/09/2016, pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil. Este julgado tratou acerca da paternidade socioafetiva e do reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, sob o fundamento do “sobreprincípio da dignidade humana”<sup>1</sup>.

Em um passo mais largo, no dia 14/11/2017, por meio do Provimento n.º 63, o Conselho Nacional de Justiça autorizou o reconhecimento voluntário de paternidade e de maternidade socioafetiva perante os Oficiais de registro civil das pessoas naturais, sendo irrevogável e apenas passível de desconstituição por via judicial nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. Mais que isso: abriu as portas para o ingresso da pluriparentalidade pela via extrajudicial no Brasil.

Trata-se de um assunto relativamente novo, especialmente em Portugal, que vem discutindo o tópico do “direito ao desenvolvimento da paternidade socioafetiva”. Neste país, em 2018, foi apresentada a petição n.º 451/XIII/3.<sup>a</sup> na Assembleia da República, solicitando a legislação da parentalidade socioafetiva<sup>2</sup>, o que fomenta sobremaneira o debate em questão.

No Brasil, como destacado, a discussão está em outra fase. A socioafetividade há tempos estruturou vínculos de paternidade fáticos nos lares nacionais. Quer nos casos dos “filhos de criação” (adoção de fato), quer na prática da “adoção à brasileira” (espécie de “perfilhação simulada”, adoção não precedida de procedimento legal), largamente aceita pela sociedade, a realidade se mostrou consolidada. Nesta senda, já fora ultrapassado doutrinária, legal e jurisprudencialmente o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, chegando-se hodiernamente ao tratamento do tema dos efeitos jurídicos do reconhecimento simultâneo da paternidade biológica e afetiva em sede de multiparentalidade, como as obrigações alimentares e as consequências na ambiência dos direitos sucessórios.

Em solo lusitano, a lacuna gerada pela ainda ausente legislação acerca da parentalidade socioafetiva, por ora, não permite uma elucidação profícua, donde se vislumbra uma excelente

---

<sup>1</sup> FUX, Luiz relat. – **Acórdão do Supremo Tribunal Federal com número RE 898060/SC, de 21 de setembro de 2016.**

<sup>2</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA – **Nota de admissibilidade. Petição n.º 451/XIII/3.<sup>a</sup>.**



oportunidade de diálogo de ordenamentos para análise de situações presentes e conjecturas sobre problemas futuros, sob a batuta do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana e seus consectários, assente em ambos os ordenamentos.

Eis, então, um tema no qual se encontram vários dilemas sociais e jurídicos. As diferentes posições sobre o assunto e a problemática dos efeitos jurídicos da multiparentalidade produzem significativos argumentos para debate e estudo.

É de se destacar que todas as situações tangenciadas pela matéria encontram um fundamento comum: a dignidade da pessoa humana. Por isso, de tais circunstâncias decorre a necessidade de se pesquisar os reflexos deste princípio no reconhecimento de paternidade no ordenamento hodierno, à vista de uma meditação acerca das suas implicações.

Para tanto, necessária se faz a apreciação da construção do conceito da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica e em especial no direito de família, além do exame do estabelecimento de paternidade no Brasil e em Portugal e da análise crítica sobre o instituto da socioafetividade, amplamente forjado sob a realidade social das “adoções à brasileira”.

Com o escopo de desenvolver o presente estudo, será realizada pesquisa exploratória, onde serão aprimorados e desenvolvidos os conhecimentos a serem trabalhados, utilizando-se dos métodos de abordagem dedutivo e dialético, além dos procedimentos histórico, comparativo e de estudo de caso. A pesquisa bibliográfica e documental se dá por meio do uso de documentos derivados de fontes primárias e secundárias, como livros, revistas, artigos científicos e da documentação oficial, tais como leis e provimentos, afora os estudos de casos cuja jurisprudência se fez destacável.

Vale-se, pois, como objetivo desta pesquisa, demonstrar como o princípio da dignidade da pessoa humana vem refletindo no reconhecimento de paternidade na contemporaneidade, o que se pretende alcançar a partir de uma detalhada averiguação da sua concepção fundamental segundo a Constituição Federal, além de profunda análise dos regimes jurídicos da paternidade no Brasil e em Portugal; do modo de constituição do vínculo jurídico da paternidade socioafetiva e das situações em que ele pode ser desconstituído por interesse do pai ou do filho.

Assim é que o juízo acerca da possibilidade e das consequências de o indivíduo ser reconhecido como filho biológico de determinado pai e, ao mesmo tempo, continuar como filho socioafetivo de outro, recebendo de ambos os direitos relacionados à filiação, requer aprofundado estudo em face do atual viés da dignidade da pessoa humana.

# 1. O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

## 1.1 – A construção do conceito da dignidade da pessoa humana no direito de família

Inicialmente, é importante esclarecer o significado da expressão “dignidade da pessoa humana” a partir de um apanhado histórico. O seu conceito possui complexidade forjada pela evolução dos tempos, desde a antiguidade clássica, perpassando a cultura cristã e o pós-guerra, até os dias atuais. A valoração das pessoas tem raízes no pensamento clássico, teológico e também na reflexão filosófica, esta por vezes alterada em razão das mutações sociais.

Atribui-se à Antiguidade os primeiros registros da temática da dignidade. De acordo com o estoicismo, corrente filosófica do helenismo, escola de pensamento fundada na Grécia, a dignidade seria o que diferencia o ser humano dos demais, por lhe ser inerente. Já para o Cristianismo, se o homem fora criado à imagem e semelhança de Deus, violar a sua dignidade (criatura) seria atentar contra a vontade do próprio Criador<sup>3</sup>.

Na Idade Média, o assunto foi tratado precipuamente por Tomás de Aquino, que cunhou a expressão “*dignitas humana*”, ao informar que a dignidade existe no homem enquanto indivíduo. Na Idade Moderna, Pico Della Mirandola desenvolve o princípio, lhe justificando em viés antropocentrismo, portanto fora da área da teologia. Para ele, o homem tem um valor próprio e inato, porque é o único que não tem o seu destino traçado, tendo a possibilidade de se determinar e construir a si mesmo<sup>4</sup>.

Já nos séculos XVII e XVIII, a concepção de dignidade da pessoa humana passa por um processo de laicização. Neste ponto, defende Samuel Pufendorf que a dignidade da pessoa humana é o direito de agir conforme o seu entendimento e a sua opção, de acordo com sua própria razão. Enquanto isso, Immanuel Kant sustenta o conceito filosófico do imperativo categórico, isto é, o dever que todas as pessoas têm de agir de acordo com princípios morais. Para ele, o homem é um fim em si mesmo, não podendo ser usado como meio de realização de interesses, porque enquanto as coisas podem ser trocadas e têm preço, as pessoas, de maneira distinta, não substituíveis por equivalentes, possuem dignidade. Aqui, a dignidade humana se

---

<sup>3</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada – **O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões**. p. 234.

<sup>4</sup> FACHIN, Melina Girardi – **Verso e Anverso dos Fundamentos Contemporâneos dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais: da localidade do nós à universalidade do outro**. p. 22.

contrapõe à instrumentalização; à disponibilização da pessoa humana, sendo aquela violada sempre que uma pessoa seja tratada como coisa<sup>5</sup>.

Após a eclosão da Segunda Guerra Mundial e os desastres de suas consequências, a teoria kantiana ganha força ao demonstrar a barbárie decorrente da coisificação do homem para alcance de objetivos políticos e econômicos. Assim, o cenário pós-guerra foi solo fértil para a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana em várias Constituições, bem como ensejou a sua inclusão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III, em 10 de dezembro 1948)<sup>6</sup>, num esforço conjunto para a reconstrução dos direitos humanos.

Ali, partiu-se da constatação de que o homem, independente de quaisquer circunstâncias e apenas em virtude de sua condição humana, é titular de direitos que devem ser respeitados e reconhecidos, seja pelo Estado, seja por seus semelhantes. Neste momento histórico, foram concebidas as bases para a construção de um projeto político erigido sob a ideia que aloca a pessoa humana como núcleo do modelo de Estado contemporâneo.

A experiência do holocausto demonstrou ser necessário proteger o homem não apenas para lhe garantir vida (dimensão física), mas a vida com dignidade (dimensão existencial). A brutalidade das guerras atestou ser possível romper o ato de viver dignamente sem reduzi-lo à eliminação física. Nesse panorama social, resultado de reivindicação política, a dignidade passou a orientar a ordem internacional contemporânea, em manifesto repúdio aos ordenamentos jurídicos alheios ou indiferentes aos valores éticos e objetivando produzir à nível universal anticorpos jurídicos contra a coisificação e a degradação humanas<sup>7</sup>.

A concepção puramente positivista, confinada à visão formal da lei, foi rechaçada pela constatação de que o fascismo e o nazismo ascenderam sob bases legais e, nessa esteira, promoveram atrocidades. O mundo globalizado entendeu a necessidade histórica de proteção

---

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang – **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 33-34.

<sup>6</sup> A Declaração dos Direitos Humanos (1948) correlaciona logo em seu preâmbulo dignidade, justiça e liberdade numa convivência política: “considerando que o reconhecimento da *dignidade* inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” e “considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na *dignidade* e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla”. No artigo 1º, a eleva à valor supremo, princípio fundante do sistema jurídico: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em *dignidade* e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

<sup>7</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes – **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. p. 72-74.

ampla aos direitos fundamentais, constitucionalizando limites ao poder do Estado, protagonista então recente das violações de direitos humanos. Como fruto do movimento de internacionalização desses direitos, a dignidade humana deixou de ser um assunto interno para tornar-se pauta universal, pressuposto da ideia de justiça humana.

Ao erigir o princípio da dignidade da pessoa humana à princípio-chave, o constitucionalismo contemporâneo sedimentou que todas as formas de degradação humana, especialmente as que subjuguem homens em benefício de outros, atingem não somente uma pessoa, mas a humanidade, já que toda forma de aviltamento do ser humano é injusta, logo, indigna e, assim, desumana.

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana retratou um novo modelo de Direito, de Estado, e mesmo de Constituição, considerada a sua inquestionabilidade e impositividade. Como elemento fundante da ordem, entranhou-se em todos os ramos do direito, estratificados nas escolhas políticas do constituinte, como uma nova maneira de pensar as relações sociopolíticas e o sistema jurídico que lhe serve de base<sup>8</sup>.

Na ordem jurídica brasileira, a dignidade da pessoa humana foi ineditamente positivada na Constituição Federal de 1988, consagrada logo no artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da própria organização política do Estado Democrático de Direito. A sua expressão como fundamento intenta retratar que a República Federativa do Brasil existe para os seus cidadãos, para lhes assegurar condições sociais, econômicas, políticas e jurídicas que permitam atingir os seus fins – não o contrário, de modo que este princípio vincula todas as ações e políticas públicas, impedindo comportamentos individualistas que segreguem grupos e que os debates desconsiderem a representação de todos.

Inspirado no constitucionalismo português, o constituinte brasileiro de 1988 não elencou a dignidade da pessoa humana especificamente como direito ou garantia fundamental, mas a alocou na condição de princípio constitucional e valor no qual, em regra, encontram fundamento os direitos fundamentais. Portanto, além de conteúdo ético e moral, seu enquadramento como princípio fundamental positivado configura norma jurídica dotada de eficácia, “valor-guia” do Estado Democrático de Direito, irradiando no ordenamento constitucional e infraconstitucional<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes – **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. p. 72-84.

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang – **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 70-75.

A Carta de 88, em seu artigo 170, *caput*, desenhou que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna. Não fosse suficiente, estatuiu no artigo 227, *caput*, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à dignidade, também estabelecendo que o planejamento familiar é fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, na forma do seu artigo 227, § 7º.

Em trilha paralela, a Constituição de Portugal estabelece a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental já em seu artigo 1º, nela alicerçando a República soberana para a consecução de uma sociedade justa, livre e solidária. O texto constitucional português cita expressamente a dignidade outras cinco vezes: para atestar que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social (art. 13º, 1); para indicar que a lei garantirá a dignidade pessoal e identidade genética do ser humano (art. 26º, 3), bem como que informações relativas às pessoas e famílias não sejam obtidas ou utilizadas de maneira contrária à dignidade humana (art. 26º, 2); para excetuar a regra de que as audiências dos tribunais serão públicas, não o sendo quando necessário para tutela da dignidade das pessoas (art. 206º) e, finalmente, para colocar a família no âmbito de proteção do Estado, a quem incumbe regulamentar a procriação assistida em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana (art. 67º, 2, e).

A Constituição portuguesa atribui uma unidade de sentido ao sistema de direitos fundamentais e esta concordância repousa na dignidade da pessoa humana, que serve de fonte para direitos, garantias e liberdades<sup>10</sup>. É conceito que se reporta a cada uma e a todas as pessoas, de maneira concreta, individual e igualitária. Referida dignidade é também o que fundamenta a busca de qualidade de vida ao pressupor a autonomia dos indivíduos e sua autodeterminação em relação ao Estado e às outras pessoas<sup>11</sup>.

Portanto, trata-se de base de toda a ordem constitucional portuguesa, não sendo suficientemente tutelada através de imposições negativas (de não violação), requerendo também o reconhecimento (conduta positiva) de todas as potencialidades humanas, sobretudo em seu aspecto dinâmico de afirmação e de desenvolvimento, capaz de permitir que as pessoas realizem positivamente a sua personalidade.

---

<sup>10</sup> MIRANDA, Jorge – A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. p. 362

<sup>11</sup> MIRANDA, Jorge – A Constituição e a dignidade da pessoa humana. p. 476.

Dessa forma, engloba tanto o que é comum a qualquer ser humano (humanidade/coletividade), como também a peculiaridade de cada indivíduo (originalidade/individualidade), incumbindo ao Estado garantir a todos autonomia em uma sociedade livre de interferências externas que limitem o desenvolvimento dessa liberdade individual, o que gera deveres de proteção e promoção.

A dignidade humana se revela na autonomia de todos os seres humanos, segundo a sua autodeterminação, na confecção do próprio sentido de dignidade<sup>12</sup> – a qual se reconhece e admite como de múltiplas concepções, a depender do momento histórico, competindo à comunidade jurídica converter no respectivo ordenamento as decorrências num só recorte histórico-cultural.

Em Portugal, o valor jurídico constitucional da dignidade humana se relaciona profundamente com o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, expresso no artigo 26, n. 1, da Constituição da República Portuguesa de 1976, e corolário do reconhecimento daquela, já que ambas as normas têm como fim garantir aos indivíduos autonomia na conformação dos seus próprios fins e respeito à individualidade.

A ideia central do desenvolvimento da personalidade é o respeito pelas escolhas de cada ser humano naquilo que é e deseja ser, de forma livre e voluntária, como via de preservação de sua individualidade e dignidade. Não basta ao ser humano existir; para alcançar a sua plenitude, é preciso ser, isto é, conferir sentido à própria existência. Por isso, torna-se imprescindível rechaçar interferências nas escolhas humanas que digam respeito apenas à sua intimidade e garantir a liberdade de escolhas para atender a necessidade de poder ser a pessoa que é, sem que haja uma “personalidade-modelo” imposta pelo Estado. As pessoas são o que são. Cabe ao ordenamento jurídico, nesta perspectiva, assegurar-lhes que possam ser diante do outro, da comunidade e do Poder Público.

É de se destacar, porém, que tal liberdade, assim como qualquer outra, não pode configurar uma atribuição ilimitada, caso contrário eclodiria a estrutura social na medida em que as individualidades embaraçassem a própria coletividade, incapacitando a sua efetiva tutela e ultrapassando os limites do que é eticamente razoável. A cada um cabe eleger o seu modo de vida, desde que não cause prejuízos a terceiros<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de – **O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade – Perspectiva do Direito Português**. p. 9-10, 15-16.

<sup>13</sup> *Idem*. p. 20-22.

Assim, no direito português, o livre desenvolvimento da personalidade tem como principal objetivo proteger os aspectos dinâmico e evolutivo dos seres humanos, como um direito fundamental de personalidade, a gozar das prerrogativas de aplicabilidade direta; impossibilidade de revogação e limitação genérica por lei ordinária e de efeito vinculante para entidades públicas e privadas, nos termos do artigo 18 da Constituição portuguesa. É a liberdade da personalidade humana, apta a desenvolver as suas próprias potencialidades<sup>14</sup>. Nos dizeres de Paulo Mota Pinto, o livre desenvolvimento da personalidade possui, então, duas dimensões: direito geral da personalidade (proteção da livre realização e desenvolvimento contra a lesão por terceiros) e liberdade geral de ação (proteção da autonomia, autodeterminação e liberdade comportamental nas escolhas da vida)<sup>15</sup>.

O que se percebe, diante dos sistemas constitucionais brasileiro e português, pensados para estruturar e manter a democracia, é que a elevação do princípio da dignidade da pessoa humana à axioma jurídico enraíza na ordem vigente que o caminho para atingir uma sociedade democrática passa necessariamente pela deferência a este princípio - para além de valor-base, um princípio estruturante, núcleo central da democracia. Isso quer dizer que qualquer política avessa à dignificação da pessoa revela-se antidemocrática, pois a democracia busca concretizar políticas públicas que promovam o melhor cenário sociopolítico para a família humana, em benefício da coletividade e em reverência à individualidade do homem, com o fim de garantir uma sociedade destinada a permitir a realização do homem como ser livre e vocacionado e viver de acordo com as suas opções<sup>16</sup>.

Canotilho vai além, vinculando o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas à democracia, mas à própria República lastreada neste regime; e o faz considerando que o princípio material e antrópico da dignidade – pautado na ideia da “*dignitas-hominis*”, ou seja, no indivíduo conformador de sua própria vida segundo seu próprio projeto espiritual – é a base, limite e fundamento do domínio político da República, organização política que serve o homem, não o contrário. Essa compreensão, segundo o autor, manifesta o pensamento constitucional inclusivo, moderado pela multiplicidade cultural, religiosa e filosófica<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de – **O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade – Perspectiva do Direito Português**. p. 31-33.

<sup>15</sup> PINTO, Paulo Mota – **O direito ao livre desenvolvimento da personalidade**. p. 163.

<sup>16</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes – **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. p. 87 e 89.

<sup>17</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes – **Direito constitucional e teoria da Constituição**. p. 221.

Seguindo mais adiante, Carmem Lúcia assenta que o desrespeito à dignidade da pessoa humana, violador da democracia e do ideal republicano, fere nomeadamente a própria legitimidade do exercício de Poder, já que o poder legítimo se pauta justamente no respeito ao homem em sua essência “e em sua transcendência de ser dado a superar-se para remeter-se a si mesmo como fonte de certeza do outro e para o outro”. Com o acolhimento desse princípio, o Estado é compelido a adotar políticas públicas inclusivas, que elejam o homem como autor de sua própria trajetória, sem recolhê-lo às sombras culturais, econômicas e sociais e sem renegar as minorias que, repudiadas pelos demais ou pelo governo, anulem-se como cidadãs<sup>18</sup>.

Com esse merecido destaque, a dignidade da pessoa humana desponta como um centro de critério valorativo do Estado Democrático, cláusula geral de tutela da pessoa humana e, assim, núcleo axiológico de todo o sistema. Assim, está apta a proteger todas as situações envolvendo violações à pessoa, mesmo que não taxativamente previstas. Daí decorre que no embate entre uma situação patrimonial e uma situação subjetiva existencial, esta deverá prevalecer, em respeito à cláusula geral da dignidade da pessoa humana, erigida a valor máximo no ordenamento, isto é, à condição de “princípio dos princípios”<sup>19</sup>.

Enquanto valor constitucional supremo, a dignidade humana serve como alicerce para julgamento de casos concretos e como razão e limite para interpretação, aplicação e elaboração das normas. Como mandamento nuclear da ordem jurídica, traduz princípio que informa ao atento e ao desatento que a pessoa não é um reflexo do sistema, mas sim o seu objetivo final. Há que se presumir sempre a favor do ser humano, pois o Estado existe para o homem, não o inverso. Ao governo não cabe entender as escolhas dos seus cidadãos, apenas aceitá-las e regulá-las, porque “o direito existe para a vida, não a vida para o direito”<sup>20</sup>. Dessa forma, os direitos da personalidade abandonam um paradigma patrimonialista para assumirem papel de promoção do livre desenvolvimento do indivíduo.

Há dificuldade no estabelecimento de um conceito expreso e direto de dignidade humana, ante a sua natureza axiologicamente aberta, marcada por variante histórico-cultural e impactada por circunstâncias políticas e ideológicas. Em razão dessa fluidez conceitual, termina

---

<sup>18</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes – **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. p. 91.

<sup>19</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada – **O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões**. p. 244.

<sup>20</sup> Voto da Min. Carmem Lúcia no julgamento da ADI 4.277. BRITTO, Ayres relat. – **Acórdão do Supremo Tribunal Federal com número ADI 4277, de 05 de maio de 2011**.



sendo mais fácil explicar o que ofende a dignidade da pessoa humana, ou seja, é mais simples fornecer um conceito negativo, daquilo que não é digno.

Uma noção jurídica atual de dignidade apenas retrata como a doutrina e a jurisprudência recentes a compreendem, desenvolvendo a concepção concreta do seu conteúdo, embora sem ditar por completo o seu significado. E não tinha como ser diferente, pois reduzir-lhe a uma definição fixa contrasta com a diversidade cultural e pluralismo de valores sociais que evoluem com as gerações, a depender também do local. Por se tratar de conceito aberto, de contornos maleáveis, reclama permanente processo de construção e delimitação constitucional em ambiência multicultural.

Parece certo, contudo, que se trata de uma qualidade intrínseca ao ser humano, que o distingue dos demais, irrenunciável, inalienável e integrante da condição humana (portanto pré-estatal), impossível de ser apreçada, com íntima vinculação aos direitos fundamentais, independente de merecimento pessoal ou social e que implica respeito dos particulares e do Estado. Como consequência, o Poder Público é demandado em ação negativa – de evitar agressões de qualquer espécie – e em ação positiva – de concretamente garantir condições mínimas de existência a todos, de evitar condutas degradantes e de promover a autodeterminação consciente de cada um quanto à própria existência<sup>21</sup>.

Assim é que a dignidade da pessoa humana é originalmente conceito moral, natural e real, com berço na filosofia, enquanto a sua positivação no texto constitucional a tipifica juridicamente, revestindo-lhe de normatividade. Dessarte, em primeiro lugar, constitui um valor, ligado à ideia do que é bom, justificando moralmente os direitos humanos e fundamentando o Estado democrático. No segundo momento, ao migrar para o direito, ganha status de princípio jurídico, neste caso de estatura constitucional, de onde é possível extrair consequências significantes: quanto ao seu conteúdo, indica fim a ser realizado, consagrando um valor supremo; quanto ao seu papel no sistema constitucional, irradia por todas as normas, conformando o seu sentido<sup>22</sup>.

A dignidade da pessoa humana deve ser entendida como um conceito aberto, universal e plástico, mas ao mesmo tempo precisa demarcar um conteúdo mínimo de proteção, sob pena de se transformar num mero argumento retórico. Este conteúdo mínimo pode ser verificado a

---

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang – **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 62.

<sup>22</sup> BARROSO, Luís Roberto – **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. p. 9-10.

partir de três elementos: valor intrínseco à condição humana; autonomia da vontade associada à capacidade de autodeterminação do indivíduo em relação às escolhas existenciais básicas da vida e valor comunitário compartilhado na sociedade<sup>23</sup>. Em outras palavras, é um advertência ao Estado e à comunidade do seu dever de proteção e respeito aos cidadãos, mas também de promoção e implementação de meios para que as pessoas tenham uma vida digna, com autonomia de cada um dos indivíduos, isto é, capacidade potencial de todas as pessoas autodeterminarem-se em suas condutas essenciais acerca da própria existência.

A doutrina e a jurisprudência encarregam-se de formular o âmbito de proteção da dignidade da pessoa humana em determinados local e época, basicamente a partir de violações em casos concretos, identificando conteúdos que integram a sua noção e invocando proteção jurídica. Onde e quando não existir respeito pela vida, liberdade, integridade física e moral, igualdade e autonomia dos indivíduos, as condições mínimas de existência não são asseguradas e os direitos fundamentais não são minimamente garantidos, logo, não haverá dignidade da pessoa humana, e a pessoa será objetificada.

A ordem constitucional confere uma coesão de sentido aos direitos fundamentais e este sistema encontra fundamento, ainda que de intensidade variável, na dignidade da pessoa humana, ou seja, na ideia de que a pessoa é tanto o fim como o fundamento do Estado e da sociedade, já que todos os direitos fundamentais radicam na noção de proteção e desenvolvimento das pessoas em geral<sup>24</sup>. Assim é que a sua primeira função é a de conferir unidade e legitimidade a certa ordem constitucional. Por isso que não reconhecer à pessoa humana os seus direitos inerentes é negar-lhe a própria dignidade.

Outra função do princípio é a de servir como instrumento integrador e eixo hermenêutico para aplicação e interpretação de todo o ordenamento jurídico, seja das normas constitucionais, dos direitos fundamentais ou das disposições infraconstitucionais. Dessa forma, cada vez mais se verifica a tomada de decisões que se valem da dignidade como critério hermenêutico<sup>25</sup>.

Como já destacado, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como limite, mas também como tarefa do Estado, da comunidade em geral (entidades privadas) e dos particulares.

---

<sup>23</sup> BARROSO, Luís Roberto – **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. p. 38-39.

<sup>24</sup> MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional**. p. 180-181.

<sup>25</sup> SARLET, Ingo Wolfgang – **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 85-86.

Isto é, inflige limites à atuação do Poder Público para impedir violações à dignidade pessoal ao mesmo tempo em que estabelece como objetivo constante a promoção de uma vida digna para todos, garantias negativa (dever de abstenção) e positiva (dever de implementação/efetivação), que também se aplicam a cada particular e à comunidade. Isso se deve à constatação de que o Estado nunca foi, sozinho, o único opressor da dignidade e violador de direitos e liberdades individuais, ainda mais em tempos de globalização, daí porque o princípio em mote também sustenta, como fundamento, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, na relação entre os particulares<sup>26</sup>.

Finalmente, é possível constatar a simultânea função de “limites dos limites” e de “limite dos direitos”, isto é, do princípio da dignidade da pessoa humana como elemento de proteção dos direitos em face não só de medidas restritivas do legislador, mas dos próprios direitos, justificando eventuais imposições de restrições a direitos fundamentais a fim de evitar abusos e excessos que paradoxalmente o esvaziem<sup>27</sup>.

O substrato material do princípio da dignidade da pessoa humana possui ainda alguns corolários principais: igualdade, liberdade, integridade psicofísica e solidariedade<sup>28</sup>. O primeiro deles resulta das definições de igualdade formal (perante a lei), essencial à obtenção de outros direitos, e de igualdade material (de reconhecimento das diferenças para equilíbrio de tratamento), substancial para garantir a dignidade da pessoa humana, a fim de evitar a ampliação do poderio do mais forte sobre o mais fraco. Esse entendimento avaliza o direito das minorias de não serem obrigadas a valerem-se de comportamentos que lhes descaracterizem, ao mesmo tempo em que lhes garante o direito de tratamento igualitário quando é a diferença que as desampara.

Nos mesmos moldes, a liberdade também parte de uma dupla perspectiva: a autonomia da vontade, através da qual tudo o que não é proibido é permitido ao particular; e a privacidade, compreendida pela intimidade e pelo livre exercício da vida privada. Referidas disposições abonam a efetiva liberdade, que é realizar as próprias escolhas pessoais, daquilo que verdadeiramente lhe pertence como indivíduo, tal como seja conveniente, sem qualquer interferência.

---

<sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang – **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 111-114.

<sup>27</sup> *Idem*. p. 119-123.

<sup>28</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de – **Danos à Pessoa Humana**. p. 81.

Outro aspecto é o da integridade psicofísica, envolta no direito que as pessoas têm de não sofrerem violações à sua personalidade e ao seu corpo. Aqui há uma tutela em perspectiva negativa – de não violação –, como também positiva – de garantias mínimas por parte do Estado –, a exemplo do direito à saúde. Por fim, o corolário da solidariedade demanda a construção de uma sociedade fraterna, com condições mínimas de subsistência material, sem desigualdades e contrastes, com justiça fiscal, pobreza erradicada e distribuição equânime de renda<sup>29</sup>.

Finalmente, ainda é possível apontar como corolários da dignidade da pessoa humana – ou pelo menos vias concretizadoras – o direito de propriedade, os direitos sociais, econômicos e culturais e os direitos políticos (direito de cidadania e nacionalidade). Com efeito, manifesta-se seu caráter dúplice, a abranger tanto os direitos negativos (direitos de defesa; de não sofrer violação) como os direitos positivos (às prestações fático jurídicas; medidas positivas), a implicar deveres de respeito e promoção<sup>30</sup>.

Outro genérico debate sobre o tema da dignidade da pessoa humana consiste na investigação de seu caráter absoluto, ou seja, se é possível, ou não, relativizá-la juridicamente. Parece certo que violações concretas à dignidade, embora não desejáveis e desprezíveis, são possíveis e diuturnamente constatadas – o que traduz a sua relativização fática –, mas como princípio constitucional fundamental, tais ofensas não podem encontrar respaldo no ordenamento jurídico, que, ao contrário, impõe a todos (particulares e Estado) os deveres de respeito, proteção e promoção, demonstrando a necessidade de preservação de um núcleo significativamente intangível da dignidade. Contudo, certa relativização a nível jurídico aparece como possível na medida em que em casos concretos é necessário averiguar se há ofensa à dignidade e qual o âmbito de proteção da norma que a abarca, naquele momento histórico e naquele paradigma cultural, para aquela sociedade com aquela realidade jurídico-constitucional<sup>31</sup>.

No campo constitucional, a dignidade da pessoa humana revela disposição fundamental que estabelece o homem como ser capaz de se determinar e se desenvolver em liberdade – conceito que irradia por todo o sistema, findando por atuar “sobre” outros princípios. Em decorrência, a escolha pessoal dos cidadãos acerca dos próprios objetivos de vida prefere às formulações de modelos previamente estabelecidos. A dignidade, portanto, pressupõe

---

<sup>29</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada – **O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões**. p. 236.

<sup>30</sup> SARLET, Ingo Wolfgang – **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 93-99.

<sup>31</sup> *Idem*, p. 141-145.

subjetividade na projeção individual e alteridade na sociopolítica, prescindindo a correspondência no outro ou a similitude de pensamentos<sup>32</sup>.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco para a transformação do direito de família no Brasil. Primeiro, instituiu o Estado Democrático de Direito como regime político, quer dizer, muito mais do que garantir eleições periódicas, abrangeu também a participação popular nas grandes decisões, o respeito às minorias e a proteção das liberdades individuais, exigindo dos governantes e agentes públicos observância às leis e respeito ao sistema jurídico institucionalmente estabelecido. Ao fazê-lo, elencou os seus fundamentos, consagrando valores supremos da ordem jurídica brasileira.

Com esse *status* de fundamento, o princípio da dignidade da pessoa humana lançou suas luzes sobre todo o Texto constitucional, estruturando a ordem jurídica sob seu lastro: a pessoa humana e a proteção de sua essência. A dignidade humana foi alçada à condição de diretiva básica da ordem constitucional e ganhou concretização através de outros “subprincípios”<sup>33</sup>. No âmbito do direito civil, especialmente no da família, protegeu a individualidade dos seus membros, bem como a pluralidade das entidades familiares.

De pronto, a Constituição brasileira dedicou um capítulo à família, concentrando as suas disposições nos artigos 226 a 230. Ali, evidenciou a sua importância, reconhecendo-a como base da sociedade e atribuindo-lhe especial proteção do Estado (art. 226, *caput*). Sob perspectiva humanizadora e democrática, admitiu novas formas de entidade familiar, a saber, a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º) e declarou a igualdade de direito dos cônjuges na sociedade conjugal (art. 226, § 5º) e dos filhos na filiação (art. 227, § 6º). Não fosse suficiente, assentou o planejamento familiar como de livre decisão do casal, fundamentando-o expressamente nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

Como se vê, o matrimônio deixa de ser exclusivo critério de constituição de família; a sociedade conjugal abandona a sua configuração de relação hierárquica e patriarcal e os valores eminentemente patrimonialistas deixam seu protagonismo, fomentando significativas transformações na constituição das famílias e, sobretudo, na forma como o direito as conforma<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes – **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. p. 72.

<sup>33</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes – **Direito constitucional e teoria da Constituição**. p. 1.099.

<sup>34</sup> LOBO, Fabiola. Albuquerque – **As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988**. p. 1-5.

Todo esse processo recebeu o nome de “constitucionalização do direito civil” e pode ser compreendido em três níveis: formal, substancial e transformativo. Em âmbito formal, resultou na migração dos institutos civis fundamentais da família, do contrato e da propriedade para dentro do texto constitucional. Na seara substancial, ressignificou as bases principiológicas da Constituição que, de tão fortes, diminuíram as fronteiras do direito público e privado e, por fim, no nível transformativo, modificou o direito civil ao revelar nova hermenêutica interpretativa, demonstrada na jurisprudência e traduzida na aproximação do direito à realidade social<sup>35</sup>.

O eixo normativo do regramento jurídico dado à família se deslocou para o plano constitucional, reclamando o tratamento dos vínculos familiares sob a luz da dignidade da pessoa humana, que passa a funcionar como vetor de constitucionalização do direito civil. Aqui, há uma mudança de paradigma na matéria, qual seja, privilegiar as relações existenciais, distanciando-se de amarras patrimonialistas. A família ganha um novo lugar, uma nova função, a de garantir o desenvolvimento da personalidade e a realização, enquanto seres humanos, de cada um dos seus membros. Mais uma vez, é inegável que é essa uma das principais finalidades do direito: prover uma existência digna aos seres humanos que estão sob a sua tutela para que, então, possam eles alcançar a felicidade<sup>36</sup>.

No cenário próprio do direito de família, a dignidade da pessoa humana confere ao indivíduo a opção de estabelecer o seu formato de família de acordo com a realidade das suas relações interpessoais, permitindo, assim, a superação de obstáculos legais ao pleno desenvolvimento das relações construídas na pós-modernidade. Modelos concebidos deixam de ser insuperáveis, pois a mutação da sociedade como um todo basta para que a vida digna fundamente a proteção de novos arranjos familiares.

Percebe-se, portanto, que a constitucionalização do direito civil invocou uma nova forma de interpretar as relações jurídicas privadas e que o princípio da dignidade da pessoa humana transposto ao direito de família guarda a garantia de desenvolvimento da personalidade de cada membro do grupo familiar.

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe ainda o dever de tolerar e respeitar as livres escolhas das pessoas, mesmo que as maiorias não as adotem como suas, e conviver

---

<sup>35</sup> LOBO, Fabiola. Albuquerque – **As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988**. p. 7.

<sup>36</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada – **O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões**. p. 231-233.

harmonicamente com todos, ainda que as suas escolhas não lhe sejam entendíveis. A dignidade pressupõe liberdade, em todos os aspectos, inclusive sentimentais e interpessoais. Aquele que não tem liberdade para exercer o seu direito constitucional de livre escolha, padece de sofrimento, e se o Estado é omissivo na vedação deste comportamento, abriga conduta antidemocrática. A forma escolhida para se viver e relacionar não pode ser obstaculizada pelos muros do Direito; ao contrário, lhe deve ser guardada<sup>37</sup>.

Aqueles que optam por arranjos familiares distintos do que um dia já foi padrão, a exemplo das uniões homoafetivas, assim como das relações familiares pautadas em vínculos não biológicos (mas afetivos), não podem ser desiguais da condição de cidadãos; não devem ficar à sombra da lei simplesmente porque não assentiram com o modelo de vida “comum”.

Esses seres humanos, nacionais, não podem ser catalogados como uma subcategoria de família (ou não família) apenas porque a forma de viver eventualmente considerada pela maioria não lhes foi coerente. Tais cidadãos vivem num Estado Democrático de Direito, em República que tem como fundamento a cidadania, além da dignidade da pessoa humana, e como objetivos fundamentais a promoção do bem estar de todos sem qualquer forma de discriminação e a construção de uma sociedade livre, solidária e justa – e o que é mais digno, justo, solidário e propício ao bem-estar do que tolerar que outro tenha o mesmo direito que o seu?

A sociedade é modificada em velocidade muito maior do que o Direito, mas o Texto Constitucional, de cuja ordem se extrai, é desvendável pelo intérprete, com arrimo nos fundamentos, objetivos, princípios e direitos garantidos no ordenamento. A pressão dos fatos, vivenciados no mundo real, é que provocam o intérprete constitucional a focar a luz da dignidade da pessoa humana sobre todas as leis, arrancando-lhes o manejo do controle social. Parece lógico, assim, que a proteção jurídica aos novos arranjos sociais é uma garantia de liberdade, consectário da dignidade.

Da dignidade da pessoa humana, princípio e fundamento, é possível extrair a “dignidade jurídica” que deve ser conferida às “novas” instituições sociais. É dizer, tão somente, que não ficarão elas à mercê de regulação jurídica ou aquém de proposições legais. Não parece caber ao Direito reduzir a relação familiar ao vínculo biológico, porque consanguinidade nunca garantiu amor, proteção, cuidado, tampouco suporte financeiro voluntário – caso contrário os Tribunais não estariam abarrotados de processos focados nesses objetos.

---

<sup>37</sup> Voto da Min. Carmem Lúcia no julgamento da ADI 4.277. BRITTO, Ayres relat. – **Acórdão do Supremo Tribunal Federal com número ADI 4277, de 05 de maio de 2011.**

Nesse ponto, é conveniente lembrar que toda criança abandonada surgiu de uma relação “padrão” entre homem e mulher, pois a ela ligados por vínculo consanguíneo e biológico. A história demonstra que esses laços, sozinhos, não foram suficientes para manutenção da relação de parentesco no mundo real. Não há razão, então, para o Direito considerar apenas essa forma familiar como legítima para ser garantida juridicamente. Tal padrão social demonstrou não ser infalível. Outros modelos também podem não o ser, mas usar desta premissa para não os proteger viola as bases constitucionais de cidadania, liberdade, intimidade e sobretudo da dignidade da pessoa humana.

Se a dignidade a todos garantida constitucionalmente, alicerce do Estado Democrático de Direito, não for capaz de conferir juridicidade à relação socioafetiva entre dois seres humanos que voluntariamente, publicamente e duradouramente comportam-se como pai e filho, não só sob o aspecto sentimental, de suporte psicológico, proteção e cuidado, mas também no aspecto material, de provimento financeiro, representação judicial e extrajudicial, responsabilidade civil e do dever de educação, há de se sobrepujar, em primeiro lugar, o que existe de mais fundamental, íntegro e íntimo: o amor; e, em segundo lugar, o centro valorativo da ordem jurídica: o ser humano. O Direito, como tecnologia, existe para servir-lhe, embora seja mais preciso em regular as suas relações.

A escolha de portar-se como pai também pode despontar na seara do direito à intimidade de cada um, igualmente sob resguardo constitucional (CF, art. 5º, X), o qual impõe ao Estado a garantia das livres escolhas, de um lado, e a legitimidade da sua proteção, de outro.

## **1.2. A tutela jurídica do reconhecimento de paternidade: a pessoa humana, a família e o pai**

Se a pessoa humana é o critério valorativo central do direito, a garantir-lhe dignidade, a família pode ser considerada valor nuclear da sociedade.

Correspondente ao âmbito social, é possível dizer que há um conceito jurídico da família como a integração de pessoas ligadas por parentesco, casamento, adoção ou afinidade. Assim, como comunidade, tem por fim o bem de todos os seus componentes; como entidade social, justifica-se na identidade de vidas interligadas uma à outra pelo amor e pela solidariedade<sup>38</sup>.

---

<sup>38</sup> CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **A comunidade familiar**. p. 9-11.



Falar de família é versar também sobre amor. É na família que há a sede do pleno exercício de dar, receber e ser para com os outros, pois cada membro vê no outro aquilo que necessita para ser completo. A humanização decorre dessa percepção de incompletude, associada a certeza de que o que falta está no outro e só por ele pode ser preenchido. Nas palavras de Diogo Leite de Campos “o ser humano é feito para amar e ser amado” – e na família esse círculo é completo, sem prazo, sem intervalo, sem lacunas e, assim, sem fim<sup>39</sup>.

O amor por um filho não se entende, se experimenta. É a mais pura forma de se perceber grato a Deus. É ver no outro a necessidade de ser bom e sempre melhor. É a revelação de uma nova vida com a inexplicável sensação de que ela sempre foi essa e que aquele ser sempre existiu. Porque você não é mais você, é com o outro e pelo outro – e somente neste outro o sentido de viver então se revela e renova.

Nesse contexto da família, a figura do pai assume significativa relevância: historicamente, no papel de liderança patrimonial, focada na perpetuação biológica, para depois ungir-se de responsabilidade afetiva, agora com foco na educação, tanto intelectual como moral<sup>40</sup>.

### **1.2.1 – Estabelecimento de paternidade no Brasil. Presunção de paternidade. Regime jurídico do reconhecimento voluntário e judicial de paternidade**

O artigo 227, § 6º, da Constituição Federal do Brasil e o artigo 1.596 do Código Civil proibiram totalmente qualquer discriminação relativa à filiação, dispondo de maneira expressa que os filhos, ainda que havidos fora do casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações. Dessa forma, a eles sempre caberá o direito de ter em seus registros de nascimento os nomes dos seus verdadeiros pais.

Para o Código Civil brasileiro, a relação entre pais e filhos traz como consequência o exercício do poder familiar, de modo que compete aos pais dirigir a criação e a educação dos filhos; exercer a guarda sobre eles; exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição; conceder ou negar consentimento para casarem, viajarem ao exterior e mudarem de residência para outro município (quando cabível); nomear-lhes tutor; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha, além de representá-los judicial e

---

<sup>39</sup> CAMPOS, Diogo Leite de – **Nós: Estudos sobre o Direito das Pessoas**. p. 165-173.

<sup>40</sup> CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **A comunidade familiar**. p. 24.

extrajudicialmente até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, até a maioridade.

Um filho pode ser gerado de uma relação conjugal ou extraconjugal. Em qualquer situação, no Brasil, o registro de nascimento é obrigatório e gratuito e deve ser realizado no prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, seja no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no local da residência dos pais (Lei de Registros Públicos, art. 50).

O diploma civil brasileiro previu situações em que há presunção de que a criança foi concebida na constância do casamento<sup>41</sup> – sendo seu corolário o fato de que o pai é o marido da mãe<sup>42</sup> – são elas: filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; filhos havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga ou, finalmente, havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Para evitar contradição, o legislador anteviu que se uma mulher casar-se novamente antes de decorridos dez meses da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal e tiver algum filho, a paternidade será presumida do primeiro marido se a criança nascer em 300 (trezentos) dias após a dissolução do primeiro vínculo conjugal, ao passo em que será presumida do segundo marido se a criança nascer após esse período, somado ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início do segundo vínculo conjugal. Destaque-se que se trata de presunção relativa, não absoluta, excetuada por prova em contrário.

Ainda, fica assentado no Código Civil que a confissão da mãe ou o adultério desta não são suficientes para ilidir a presunção legal antes concebida. No entanto, firma-se que tal presunção não é absoluta, pois refutada pela prova da impotência do cônjuge para gerar à época da concepção. Finalmente, a presunção de paternidade tem seu caráter relativo demonstrado

---

<sup>41</sup> O artigo 1.617 do Código Civil ressalta que a filiação (materna ou paterna) pode resultar inclusive de casamento declarado nulo, ainda que não seja putativo.

<sup>42</sup> Presume-se a paternidade do marido, no caso de filho gerado por mulher casada, segundo o brocado “*pater is est quem justae nuptiae demonstrant*”.

com a faculdade conferida ao marido de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo esta ação, inclusive, imprescritível.

Doutra banda, há os casos de filhos gerados de uma relação extraconjugal. Para estas situações, a legislação civil estabeleceu que o filho pode ser reconhecido em conjunto pelos pais ou separadamente por cada um. Este reconhecimento é irrevogável e pode ser feito nas formas enumeradas pelo artigo 1.609 do Código Civil, quais sejam, no próprio registro de nascimento; por testamento, ainda que por manifestação incidental; por escritura pública ou documento particular, que deve ser arquivado em cartório ou, finalmente, por expressa e direta manifestação perante um juiz, ainda que este não seja o principal objeto do ato. Referidas disposições estão em consonância com o que já havia sido previsto na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 26) e na Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regulou no Brasil a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento (art. 1º).

O reconhecimento de paternidade voluntário pode ser realizado antes do nascimento do filho ou até mesmo após o seu falecimento, caso este deixe descendentes. Ademais, se no ato de reconhecimento houver condição ou termo, serão estes ineficazes, tal como dispõem os artigos 1.609, parágrafo único e 1.613 do Código Civil.

O Provimento n.º 16 do Conselho Nacional de Justiça<sup>43</sup>, de 17/02/2012, dispôs que sem prejuízo das modalidades já previstas pela lei, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais a qualquer tempo, ou seja, aquele que deseje reconhecer filho como seu poderá comparecer a qualquer momento (art. 6º, *caput*) perante qualquer Oficial de Registro Civil (art. 6º, § 2º) e solicitar preenchimento de Termo de Reconhecimento de Filho, a ser providenciado pelo Oficial e assinado por ambos (art. 6º, § 1º)<sup>44</sup>.

Caso o pai compareça em cartório diverso daquele em que foi inicialmente registrado o nascimento do filho, o Oficial deverá remeter ao registrador da Serventia em que realizado o registro natalício do reconhecido o documento escrito e assinado que consubstanciou o reconhecimento, com a qualificação completa da pessoa que reconheceu o filho e com a cópia,

---

<sup>43</sup> O Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário com previsão constitucional (CF, art. 92, I-A), tem poder de fiscalização e normatização (CF, art. 103-B, § 4º), com competência para expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, art. 8º, X).

<sup>44</sup> O reconhecimento de filho pode ser realizado, inclusive, por pessoa relativamente incapaz independente de assistência de seus pais, tutor ou curador (Provimento n.º 16 do CNJ, art. 6º, § 4º).

se apresentada, da certidão de nascimento (art. 6º, § 3º). De toda forma, a averbação do reconhecimento extrajudicial de filho, realizada sob o manto do referido Provimento, é concretizada sem necessidade de intervenção do Ministério Público ou de decisão judicial (art. 7º), o que representou destacável avanço no ordenamento brasileiro.

No entanto, para reconhecimento extrajudicial de paternidade do filho maior de 18 anos, é necessário haver o seu consentimento escrito; no caso dos menores, o reconhecimento voluntário realizado em cartório dependerá de anuência escrita da mãe (art. 7º). Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será apresentado ao Juiz competente para que seja realizada a averiguação oficiosa de paternidade (art. 7º, § 2º)<sup>45</sup>.

Vale salientar, por fim, que segundo o Provimento em mote, o registrador não praticará o ato registral quando suspeitar de má-fé, fraude ou falsidade nas declarações, devendo submeter o caso ao juiz competente, informando os motivos de sua suspeita (art. 7º, § 3º).

Do exposto, tem-se que, se os pais são casados, o pai ou a mãe deverá comparecer ao cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais portando os seus documentos pessoais, certidão de casamento e a Declaração de Nascido Vivo – DNV emitida pelo hospital, para que seja realizado o registro de nascimento da criança recém-nascida. Logo, há uma presunção de paternidade em razão do declarante ser casado com a mãe da criança (cuja maternidade é atestada no hospital).

Caso os pais não sejam casados, o nome do pai da criança somente constará no seu registro se ele reconhecer voluntariamente esta paternidade, o que pode ser feito através da presença pessoal do próprio pai no Registro Civil ou quando a mãe comparece sozinha em cartório portando escritura pública, instrumento particular ou procuração específica do pai da criança nos quais ele faça este reconhecimento. Depreende-se, portanto, que é personalíssimo o direito de reconhecer voluntariamente a sua prole.

Se o pai da criança se recusa a registrar o recém-nascido como seu filho, não comparecendo voluntariamente em cartório ou não reconhecendo a paternidade através de escritura pública, instrumento particular ou procuração pública, a mãe deve comparecer sozinha no Registro Civil, onde será feito o registro somente com a maternidade estabelecida, para que

---

<sup>45</sup> O Código Civil, em seu artigo 1.614, ressalta que nos casos dos menores é atribuído o direito à impugnação do reconhecimento nos quatro anos posteriores à maioridade ou emancipação.

a criança tenha a sua identificação e possa exercer os seus direitos como pessoa, evitando que seja ainda mais prejudicada.

Para esses casos, a Lei 8.560/1992 estabeleceu o procedimento de “averiguação oficiosa de paternidade”, através do qual o Oficial de Registro Civil, ao realizar o registro de nascimento apenas com o nome da mãe, deve solicitar dela os dados do suposto pai e remetê-los ao juiz competente, a fim de averiguar a procedência da alegação. O juiz, por sua vez, ouvirá a mãe, se possível e, em todo caso, mandará notificar o suposto pai para que se manifeste, qualquer que seja o seu estado civil. Pode o magistrado, ainda, determinar a realização de diligências, em segredo de justiça, quando julgar necessário. Se o suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será realizada a averbação do termo de reconhecimento no registro de nascimento da criança; caso o suposto pai não atenda à notificação judicial no prazo de 30 (trinta) dias ou negue a paternidade, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para eventual ação de investigação de paternidade (Lei 8.560/92, art. 2º).

Aqui, é importante frisar que o Provimento n.º 16 do Conselho Nacional de Justiça determinou que o procedimento de averiguação deve ser observado a qualquer tempo (não se limitando ao momento em que o registro é realizado), sempre que, durante a menoridade do filho, a mãe comparecer pessoalmente perante qualquer Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais (art. 3º, § 1º) e apontar o suposto pai ou quando o filho já maior de idade o faz, em qualquer momento de sua maioridade (artigos 1º e 2º). Neste caso, o Oficial preencherá o termo de indicação de paternidade respectivo no qual constarão os dados fornecidos pela mãe ou pelo filho maior, colherá a sua assinatura (art. 3º, *caput*) e remeterá a documentação completa ao Juiz Corregedor Permanente ou magistrado competente segundo as normas locais (art. 4º), para que seja realizada a averiguação, conforme parágrafo anterior<sup>46</sup>. Todavia, essa sistemática extrajudicial não será adotada se uma ação de reconhecimento de paternidade já houver sido pleiteada em juízo, por isso a mãe ou filho maior devem declarar que isto não ocorreu no momento em que o Oficial preenche o termo de indicação da paternidade em cartório (art. 5º).

A ação de investigação de paternidade pode ser exercitada em face do suposto pai ou dos seus herdeiros (ECA, art. 27). No que concerne à legitimidade ativa, compete, em regra, ao filho e, excepcionalmente, ao Ministério Público (Lei 8.560/92, artigo 2º, §§ 4º e 5º). Assim será enquanto aquele viver, passando tal direito aos herdeiros, apenas se o filho morrer menor

---

<sup>46</sup> Seja neste caso de indicação de suposto pai, seja no de reconhecimento voluntário de filho, se o Oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato e remeterá ao Juiz (Provimento n.º 16 do CNJ, art. 7º, § 3º).

ou incapaz. No entanto, se ele iniciar a ação, ainda que faleça ou torne-se incapaz maior de idade, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se o processo for julgado extinto. De todo modo, conforme a Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal, é imprescritível a ação de investigação de paternidade, embora não o seja a de petição de herança.

De outra banda, caso se esteja em questão uma ação negatória da paternidade – não para constituir (como na ação de investigação de paternidade), mas para desconstituir vínculo registral já comprovado, a legitimidade ativa é exclusiva do pai registral, já que se trata de ação de estado, protetiva do direito indisponível, imprescritível e personalíssimo do genitor (ECA, art. 27). Em outras palavras, cabe somente ao pai registral contestar a relação de paternidade oriunda de um registro de nascimento já realizado.

Neste ponto, vale ressaltar que segundo o Superior Tribunal de Justiça essa legitimidade ativa não comporta sub-rogação dos avós. Quer dizer, cabe somente ao pai registral ajuizar ação negatória de paternidade, não competindo aos seus pais – avós registrais – a legitimidade ativa para propô-la, porquanto tratar-se de direito intransmissível<sup>47</sup>.

Contudo, caso o genitor faleça, os avós registrais podem dar prosseguimento à eventual ação proposta em vida pelo pai registral, já que este, enquanto ainda vivo, manifestou sua vontade neste sentido, exercendo o seu direito personalíssimo ao ajuizar a ação. Revela-se, aqui, o mero prosseguimento da vontade manifestada pelo autêntico titular do direito, admitindo-se a sucessão processual que se descortina com os ingressos dos herdeiros/ascendentes no polo ativo, na condição de sucessores, a fim de continuar com a ação proposta.

Assim, só quem pode dar início à ação negatória de paternidade é o pai registral, sendo vedado este exercício pelos seus herdeiros, ao passo em que lhes é permitido prosseguir na ação (art. 1.601, parágrafo único) caso eventualmente falecido o pai registral no curso do processo, situação em que se instala a figura da sucessão processual<sup>48</sup>.

Na forma do artigo 1.604 do Código Civil brasileiro, exceto se provar erro ou falsidade do registro, “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento”, ou seja, a certidão do registro de nascimento realizado no Registro Civil de Pessoas Naturais faz prova plena (art. 1.603). Contudo, não existindo registro de nascimento ou sendo ele defeituoso, a prova da filiação pode ser realizada por qualquer meio admissível em direito, seja

---

<sup>47</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça com número REsp 1328306/DF, de 14 de maio de 2013.**

<sup>48</sup> ANDRIGHI, Nancy relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça com número REsp 1272691/SP, de 05 de novembro de 2013.**

quando houver algum começo de prova por escrito proveniente dos pais ou quando existirem presunções veementes “resultantes de fatos já certos”, na forma alcunhada pelo artigo 1.605 do Código Civil.

Do aludido tem-se que, no Brasil, não é possível declarar a nulidade do registro de nascimento apenas quando o pai invoca dúvida quanto ao vínculo biológico com o registrado, sem que sejam apresentadas insofismáveis provas de erro escusável capaz de ter viciado o reconhecimento de paternidade voluntário<sup>49</sup>.

O registro de nascimento gera presunção de autenticidade e veracidade, que só deve ser relativizada ou desconstituída mediante prova irrefutável de vício de consentimento. O erro hábil a configurar vício de consentimento, permissivo da desconstituição de paternidade, deve ser escusável e comprovado por meio de provas consistentes, para que o Judiciário não sirva de pedágio àqueles que, por motivo abjeto, pretendam livrar-se das consequências legais da paternidade.

Tal erro não pode decorrer de simples negligência daquele que registrou como seu o filho de outrem. Havendo dúvidas sobre a paternidade, cabe ao adulto valer-se dos meios disponíveis, como um exame de DNA, antes de voluntariamente realizar declaração de paternidade perante o Registro Civil. A criança não pode ficar submetida ao capricho do arrependimento, revanchismo ou vingança pessoal do pai registral, isto é, o vínculo civil de filiação estabelecido através do registro não pode ser destruído por mero arrependimento de ato que foi voluntário e livre de vício.

Conforme entendimento do STJ, especialmente no REsp 1.059.214/RS, o êxito de uma ação negatória de paternidade que intenta desconstituir vínculo de filiação depende da demonstração concomitante de dois requisitos: a inexistência de origem biológica conjugada com a inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho registrais, forjada na convivência familiar. Quer dizer, o estado de filiação é resultado da consanguinidade ou da afetividade, a saber, estabilidade dos laços afetivos construídos entre pai e filho(a) em suas rotinas.

Assim, mesmo em posse do resultado negativo do exame de DNA, a paternidade só deve ser desconstituída quando comprovada a ausência de socioafetividade entre os sujeitos em questão. A declaração de paternidade dada na origem do registro, mesmo que pautada numa inverdade quanto à origem genética, mas decorrente do desejo de estabelecer vínculo afetivo

---

<sup>49</sup> SALOMÃO, Luis Felipe relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça com número REsp 1059214/RS, de 16 de fevereiro de 2012.**

próprio de paternidade, afasta a alegação de erro ou falsidade, sendo o bastante para a higidez do registro e a manutenção do vínculo de filiação<sup>50</sup>.

### **1.2.2 – Estabelecimento de paternidade em Portugal. Presunção de paternidade. Regime jurídico da perfilhação (reconhecimento voluntário de paternidade). Reconhecimento judicial de paternidade**

Assim como no Brasil, em Portugal é proibida a discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, em observância ao princípio da igualdade inserto no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. Seja resultante de uma relação conjugal ou extraconjugal, o registro de nascimento em Portugal é obrigatório e gratuito e pode ser realizado de maneira on-line ou presencial.

O registro deve ser feito o mais breve possível na própria maternidade ou hospital. Caso não seja possível, nos 20 dias após o nascimento. Sendo on-line, pode ser pedido por qualquer um dos pais, se forem casados, ou por ambos, caso não sejam casados, hipótese em que um dos pais informa o nascimento, submetendo a declaração, e o outro recebe e-mail para confirmar referida declaração<sup>51</sup>. Sendo o registro presencial, pode ser solicitado por qualquer um dos pais ou por ambos, casados ou não; por qualquer pessoa que tenha autorização escrita dos pais; por parente mais próximo que tenha conhecimento do nascimento e por alguém da administração, direção ou outro funcionário da unidade de saúde onde ocorreu o nascimento. Destaque-se, portanto, que se os pais não forem casados, o pai necessita assumir a paternidade da criança no momento do registro.

O artigo 1796º do Código Civil português distingue o estabelecimento de maternidade e de paternidade. O n.º 1 informa que a filiação materna resulta do nascimento e se estabelece por declaração de maternidade ou reconhecimento judicial. Já o n.º 2 dispõe que a filiação paterna é estabelecida por presunção (para os filhos havidos dentro do casamento) ou por reconhecimento, para os demais casos.

A presunção de paternidade pressupõe que a mãe se encontre casada na concepção ou no nascimento da criança. Já o reconhecimento de paternidade, para os casos em que o filho é nascido ou concebido fora do casamento, é efetuado de duas formas: perfilhação

---

<sup>50</sup> SALOMÃO, Luis Felipe relat. – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça com número REsp 1059214/RS, de 16 de fevereiro de 2012.

<sup>51</sup> EPORTUGAL – Registrar um nascimento.



(reconhecimento voluntário) ou reconhecimento judicial (decisão judicial em ação de investigação). A perfilhação é o modo mais comum, de modo que o reconhecimento judicial ocorre quando não tenha sido realizada a perfilhação.

Portanto, são três os modos de estabelecimento de paternidade em Portugal: presunção de paternidade, perfilhação e reconhecimento judicial<sup>52</sup>.

Na forma do artigo 1826º, 1, presume-se que a criança concebida ou nascida na constância do casamento tem como pai o marido da mãe. Essa regra abrange três situações: concepção e nascimento do filho durante o casamento; concepção durante o casamento e nascimento em momento posterior e concepção do filho antes do casamento com nascimento durante a sua vigência.

A presunção de paternidade engloba até mesmo os casamentos anulados ou declarados nulos, desde que tenham sido devidamente registrados, vigorando até o trânsito em julgado da sentença de anulação e, no caso dos casamentos católicos, até o registro da sentença de declaração de nulidade.

A paternidade presumida deve constar no registro de nascimento da criança, não sendo admitida qualquer menção em contrário. Contudo, mesmo o filho nascendo na constância do casamento, a lei afasta a presunção de paternidade do marido da mãe nos seguintes casos: quando a mulher casada realiza a declaração do nascimento com a expressa indicação de que o filho não é do marido; quando o filho nasce dentro de 180 dias após a celebração do casamento e, concomitantemente, a mãe ou o marido declaram no ato de registro que o marido não é o pai do registrando e quando o nascimento do filho ocorrer passados trezentos dias depois de finda a coabitação dos cônjuges. Neste último caso, a presunção pode reiniciar (recuperar os efeitos) ou renascer através de decisão judicial, nos termos dos artigos 1830º e 1831º, respectivamente.

Se o registro de casamento dos pais só vier a ser efetuado depois do registro de nascimento do filho, deste não constando a paternidade do marido da mãe, a paternidade será mencionada oficiosamente. Havendo casamento sucessivo sem que o primeiro se ache dissolvido ou dentro dos trezentos dias após a sua dissolução, o artigo 1834º esclarece que prevalece a presunção de que o pai é o segundo marido.

A regra da presunção de paternidade não deriva necessariamente dos deveres de coabitação e de fidelidade, já que pode ser aplicada, como visto, à hipótese de concepção

---

<sup>52</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito de família contemporâneo**. p. 111.

antenupcial. Funda-se, assim, na probabilidade de corresponder à realidade. Trata-se de presunção relativa, *iuris tantum*, admitindo, deste modo, prova em contrário<sup>53</sup>.

De outro lado, a perfilhação é um modo de estabelecer a paternidade fora do casamento e de maneira voluntária. É um ato pessoal, pois além de ser não patrimonial, somente pode ser feito pelo próprio pai ou por procurador com poderes especiais. Embora não seja uma faculdade, por se tratar de dever jurídico, deve ser livre de coação moral e erro, que o torna anulável.

Também tem como característica ser solene, pois deve realizar-se por uma das formas elencadas no artigo 1853º do Código Civil: declaração prestada perante o funcionário do registo civil; testamento; escritura pública ou por termo lavrado em juízo ou, ainda, por declaração prestada diante de funcionário de unidade de saúde competente.

A perfilhação é irrevogável, podendo ser realizada, inclusive, antes do nascimento do filho (mas após a concepção) ou até mesmo depois de sua morte. Igualmente, é incondicionada, pois cláusulas, condições e termos que limitem ou modifiquem os efeitos atribuídos por lei são considerados não escritos.

A capacidade para perfilhar é atribuída por lei aos maiores de dezesseis anos, exceto aos maiores acompanhados com restrições ao exercício de direitos pessoais e aos que forem afetados por perturbação mental notória no momento da perfilhação. Os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos não precisam de autorização dos pais ou tutores para perfilhar.

Por sua vez, o perfilhado não pode ter outra paternidade estabelecida, pois não se admite o reconhecimento em contrário da filiação constante do registo de nascimento enquanto este não for retificado, declarado nulo ou cancelado. De todo modo, a perfilhação realizada por meio de testamento, escritura pública ou termo lavrado em juízo não é inválida, mas também não produz efeito enquanto não puder ser registrada.

Caso o perfilhado seja maior de idade ou emancipado, precisa assentir, assim como os seus descendentes maiores ou emancipados, se já tiver falecido. Referido assentimento pode ser dado antes ou depois da perfilhação, mesmo que o perfilhante tenha falecido; por declaração prestada perante funcionário do registo civil; por documento autêntico/autenticado ou por termo lavrado em juízo. Se o perfilhado ou seus descendentes vierem a ser notificados para darem assentimento e recusarem, o assento de perfilhação é cancelado de ofício.

---

<sup>53</sup> *Idem*. p. 115.

Em termos práticos, se a perfilhação for feita diante de funcionário do registro civil, pode ser realizada por intermédio do próprio registro de nascimento (se procedida na ocasião da declaração de nascimento) ou por assento próprio (se realizada posteriormente); se for feita por testamento, escritura pública ou termo lavrado em juízo, é averbada ao assento de nascimento do filho. Importa destacar, neste ponto, que a perfilhação pode ser feita independente de a maternidade se encontrar declarada no registro do perfilhando.

Do exposto, a perfilhação constitui ato jurídico não negocial, porque seus efeitos produzem-se por força de lei, independente da vontade do perfilhante, ao mesmo tempo em que é composto por uma declaração de consciência, já que este perfilhante deve estar convencido de sua paternidade e deseje, livre de erro e coação, realizar a perfilhação<sup>54</sup>.

Se o registro de nascimento da criança for lavrado sem a indicação da paternidade – seja porque não havia presunção de paternidade aplicável, seja porque não houve a perfilhação –, o conservador deve remeter ao Tribunal certidão integral do registro, a fim de que seja averiguada officiosamente a identidade do pai. O mesmo acontece se for eliminada a menção da paternidade constante do registro da criança. Tal remessa somente não acontecerá se o conservador verificar que o pretense pai e a mãe são parentes ou afins em linha reta ou parentes colaterais de segundo grau.

A instrução do processo de averiguação officiosa de paternidade tem caráter secreto e incumbe ao Ministério Público, que deve proceder às diligências necessárias para identificar o pai, ouvi-lo e reduzir a escrito a suas declarações. Caso o pretense pai confirme a paternidade, será lavrado termo de perfilhação e o processo é finalizado; caso o pretense pai não confirme a paternidade ou não possa ser ouvido, o Ministério Público procederá para determinar a viabilidade ou não da ação de investigação de paternidade.

Não havendo provas seguras, é proferida decisão de inviabilidade, que será reapreciada officiosamente, no prazo de 10 dias. Se existirem provas seguras, a ação é proposta e, sendo procedente, a paternidade se estabelece por meio de reconhecimento judicial. Neste caso, o Tribunal comunica a decisão a qualquer conservatória de registro civil para que seja realizada a averbação da paternidade.

---

<sup>54</sup> *Idem.* p. 121.

Outro modo de estabelecer a paternidade fora do casamento, além da perfilhação, é através do reconhecimento judicial, resultado de uma ação de investigação de paternidade cuja decisão será averbada ao assento de nascimento.

Ao contrário do que ocorre na perfilhação, a ação de investigação de paternidade só pode ser proposta após a maternidade se encontrar estabelecida ou conjuntamente com o reconhecimento de maternidade. De outro lado, assim como na perfilhação, não se admite o reconhecimento judicial da paternidade em contrário do que consta no registro de nascimento enquanto este não for retificado, declarado nulo ou anulado.

Sobre a legitimidade ativa, a ação de investigação de paternidade deve ser proposta pelo filho. A mãe menor de idade também pode intentar a ação em representação do filho sem que haja necessidade de autorização dos pais, mas neste caso será representada por curador especial nomeado pelo Tribunal. Permite-se, ainda, a coligação de investigantes filhos da mesma mãe, em relação ao mesmo pretenso progenitor.

O legislador português dispôs nos artigos 1817º e 1873º que a ação de investigação de paternidade, assim como a de maternidade, só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dez anos posteriores à sua maioridade ou emancipação<sup>55</sup>. Não sendo possível estabelecer a paternidade porque outra já consta do registro, a ação poderá ser proposta nos três anos seguintes à retificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registro inibitório. A ação também poderá ser proposta nos três anos seguintes aos fatos elencados nas alíneas a, b e c, número 3, do artigo 1817º do Código Civil e, finalmente, quando o investigante tenha tido conhecimento superveniente de fatos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação, no caso de inexistência de paternidade determinada.

Quanto à legitimidade passiva, a ação deve ser proposta, em regra, em face do pretenso pai. Se este tiver falecido, será intentada contra o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente e, sucessivamente, contra os descendentes, ascendentes ou irmãos. Na falta destas pessoas, será nomeado curador especial. Desde a proposição da ação o filho menor e o maior acompanhado

---

<sup>55</sup> Esses dispositivos centralizam uma discussão doutrinária acalorada acerca da sua constitucionalidade. Há argumentos pela defesa da imprescritibilidade dessas ações (direito ao conhecimento das origens; desenvolvimento da genética e generalização de testes científicos de elevada confiabilidade; ausência de prazo similar nos casos de filhos adotados ou gerados através de técnicas de procriação medicamente assistidas etc.), assim como pela constitucionalidade de tais prazos prescricionais (caça às heranças; risco da incerteza das provas; segurança jurídica do alegado pai e seus herdeiros etc.). Sobre o tema: PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família**. p. 653-666.

têm direito a alimentos provisórios se o tribunal considerar provável o reconhecimento da paternidade.

Na ação de investigação de paternidade, a causa de pedir é a descendência biológica do filho em face do réu. A prova desta procriação pode se dá tanto através de teste de DNA quanto por meio de presunções legais (artigo 1871º, 1, do Código Civil). Como ainda persiste entendimento de que o referido teste não é obrigatório, tais presunções assumem especial relevância, pois dispensam a prova direta pelo investigante ao mesmo tempo em que fazem recair sobre o investigado a obrigação de ilidi-las a partir de “dúvidas sérias” sobre a paternidade<sup>56</sup>.

Cinco são as presunções referenciadas naquele artigo: quando o filho houver sido reputado e tratado como tal pelo pretense pai e reputado como filho também pelo público (posse de estado de filiação); quando exista carta ou outro escrito no qual o pretense pai declare inequivocamente a sua paternidade (declaração documentada inequívoca de paternidade); quando, durante o período legal da concepção, tenha existido comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges (comunhão sexual e comunhão de habitação) ou concubinato duradouro (apenas relação sexual estável) entre a mãe e o pretense pai (união de fato ou concubinato duradouro); quando o pretense pai tenha seduzido a mãe, no período legal da concepção, se esta era virgem e menor no momento em que foi seduzida, ou se o consentimento dela foi obtido por meio de promessa de casamento, abuso de confiança ou abuso de autoridade (sedução da mãe) e quando se prove que o pretense pai teve relações sexuais com a mãe durante o período legal de concepção (relação sexual durante o período legal de concepção)<sup>57</sup>.

Dentre essas presunções, a posse de estado ganha significativos contornos, especialmente em comparação ao direito brasileiro. Traduz-se em uma situação de fato correspondente a uma relação de afeto duradoura, íntima e pública, ou seja, reconhecida socialmente, entre um homem e uma criança, os quais exteriorizam relação de pai e filho, assumindo obrigações e exercitando direitos advindos desta relação<sup>58</sup>. A posse de estado exige, assim, a verificação de três requisitos: *nomen, tractus e fama*, isto é, uso do nome familiar pelo

---

<sup>56</sup> A diferença entre as presunções legais do artigo do 1826º, n.º 1 e essas do artigo 1871º, n.º 1 é que as primeiras estabelecem a paternidade e só são ilidíveis por meio de ação judicial de impugnação (artigo 1838º), enquanto as últimas invertem o ônus da prova na ação de investigação de paternidade e são ilidíveis mediante contraprova (artigo 1871º, n.º 2).

<sup>57</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito de família contemporâneo**. p. 123.

<sup>58</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras – **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. p. 194.

filho; tratamento como filho pelo pai e reputação/reconhecimento de ser filho pelo público. Trata-se de um conjugado de: convicções íntimas do suposto pai; tratamentos exteriorizados na sociedade (como assistência, cuidado, proteção e educação) e, finalmente, convicção da própria sociedade, testemunha daquela relação<sup>59</sup>. Todavia, no direito da família português, a posse de estado serve como presunção do vínculo biológico em ações de investigação de filiação (Código Civil, artigos 1816.º e 1871.º), não como modo de estabelecimento de filiação e de obstar a sua impugnação, presente no direito brasileiro, como se verá adiante.

Por último, importa destacar os direitos relacionados à filiação e os deveres decorrentes da paternidade. Para o Código Civil português, artigo 1878º, o vínculo de filiação impõe ao pai velar pela segurança e saúde dos filhos, prover o seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los até a maioridade e administrar os seus bens, cabendo aos filhos o dever de obediência aos pais. Além disso, mutuamente, pais e filhos se devem respeito (não violar os direitos individuais do outro), auxílio (ajuda e proteção) e assistência (dever patrimonial), o que abrange a obrigação de prestar alimentos (despesas de sustento, educação, segurança, saúde).

---

<sup>59</sup> PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família**. p. 668.

## 2. A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

### 2.1 – Socioafetividade: o amor como vínculo jurídico

O ideal de família tradicional foi construído sob a figura da autoridade paterna, da mulher do lar e do vasto número de membros. De início, por volta do período que compreendia a revolução industrial e até o final dos anos sessenta, era comum que a família tradicional se constituísse apenas através do casamento, desconhecendo o direito e a sociedade outros modelos de instituição familiar senão o enlace matrimonial entre um homem e uma mulher<sup>60</sup>. No matrimônio, o afeto era uma questão colateral, de pouca importância prática, haja vista que os casamentos eram comumente arranjados pelos pais dos noivos, tratando-se de negócio jurídico que tinha como objetivo a manutenção ou aumento do patrimônio das famílias<sup>61</sup>.

Nessa época, o afeto também não era considerado para constituição da filiação. O direito, extremamente formalista, adotava unicamente o critério biológico para esta finalidade. A sociedade era marcada pela pouca afeição entre pais e filhos: o relacionamento era de criador e criatura, caracterizado por um carinho superficial e pouco duradouro, baseando-se precipuamente no exercício de poder do primeiro sobre o segundo<sup>62</sup>.

Já a partir dos anos setenta, adveio o modelo da família contemporânea, quando já foi possível observar algumas mudanças do que se entendia como sendo o papel dos pais no seio familiar e o modo como estes o desempenhavam. Além disso, atribuía-se ao amor um papel fundamental na escolha do cônjuge, o que finda por resultar em famílias mais baseadas em questões afetivas do que patrimoniais<sup>63</sup>. Paralelamente, sobre as crianças voltou-se cada vez mais atenção e preocupação, ao que se incrementou o convívio entre pais e filhos.

O movimento do feminismo e a introdução da lei do divórcio também modificaram a estrutura da família, transformando-a em um núcleo mais reduzido e fazendo ascender o afeto em suas relações. Houve uma clara desvalorização da instituição do casamento e as pessoas passaram a viver com mais autonomia e de acordo com sua livre vontade na construção de vínculos familiares, a exemplo do que ocorre nas uniões de fato, de modo que a afetividade passa a ser determinante. Nesse contexto de fragilidade conjugal, Guilherme de Oliveira entona

---

<sup>60</sup> MESQUITA, Margarida – **Parentalidade e Filiação – os tempos modernos**. p. 13-14.

<sup>61</sup> OLIVEIRA, Guilherme de – **O sangue, os afectos e a imitação da natureza**. p. 12-13.

<sup>62</sup> PINA, Catarina Isabel da Costa – **Os Afetos como Critério de Vinculação Familiar no Direito da Família português**. p. 5.

<sup>63</sup> MESQUITA, Margarida – **Parentalidade e Filiação – os tempos modernos**. p. 12-14.

“a grande fragilidade do amor entre os adultos” e a “hipervalorização da relação com os filhos”, revelando um caráter pedocêntrico do amor, com consequências na definição de paternidade<sup>64</sup>.

Além dos avanços observados quanto ao matrimônio, exsurge também a ideia de que para se ter filhos já não há necessidade de uma vida a dois ou de um casamento; pelo contrário, a ideia atual é de uma pluralidade de tipos de convivências familiares, baseadas no afeto, isto é, novas formas de família<sup>65</sup>.

Assim, o conceito de família passou por mudanças, evoluindo de acordo com as necessidades das pessoas e as mutações da sociedade à nível local e global. Deixada a conveniência econômica e os critérios puramente biológicos de lado, passava o afeto a ter grande importância na caracterização das relações familiares, com claros reflexos sobre a relação dos pais e filhos. A concepção familiar de unidade de caráter social e econômico foi cedendo à ideia de grupo de afetividade, colaborando para o esvaziamento do conceito biológico de paternidade.

Aliado a isso, o direito pós-moderno superou a ideia de que as leis tenham sentido único, isto é, que produzam apenas uma solução adequada para cada caso. A partir da dignidade da pessoa humana, princípio ético, norteador de toda a ordem jurídica e pressuposto de vários outros princípios, foi extraído, então, o princípio da afetividade, fundamento do reconhecimento das novas formas de família. Este princípio traz consigo respostas para situações não previstas pelo legislador a respeito do comportamento humano, pressupondo que o afeto é o que fundamenta as relações interpessoais<sup>66</sup>.

Outrossim, o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, especialmente no que concerne aos métodos contraceptivos, conseguiu desassociar a atividade sexual da reprodução humana. Consequentemente, distinguiu também as categorias de procriação e paternidade, tendendo esta última cada vez mais a transformar-se num ato de opção, um objetivo buscado pelos que desejam servir e amar – traço que distingue um pai, independentemente da geração biológica<sup>67</sup>.

---

<sup>64</sup> OLIVEIRA, Guilherme de – **Crítérios Jurídicos da Parentalidade**. p. 277-278.

<sup>65</sup> PINA, Catarina Isabel da Costa – **Os Afetos como Critério de Vinculação Familiar no Direito da Família português**. p. 6-8.

<sup>66</sup> CAVALCANTI, Camilla de Araujo – **Famílias Pós-Modernas - A Tutela Constitucional à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. p. 111-122.

<sup>67</sup> VILLELA, João Baptista – **Desbiologização da paternidade**. p. 402-412.



Todavia, o formalismo então característico das legislações brasileiras e portuguesas continuavam a impor dificuldade de reconhecer o afeto como elemento primordial para caracterização da família ou para o estabelecimento do vínculo de filiação. O critério biológico para estabelecimento de paternidade por muito tempo foi unânime, mas a sociedade abriu espaço para novas formas de constituição e as leis passaram a hesitar quanto àquela unanimidade.

Primeiramente, com o instituto da adoção, admitiu-se ser pai jurídico o pai não biológico. Depois, na hipótese de procriação assistida, com inseminação artificial da mulher a partir de espermatozoides de doador, o legislador entendeu que o doador do sêmen não seria havido como pai, mas sim o marido da mulher inseminada, desde que observados os trâmites legais. Nessas duas situações, o biologismo cedeu ao critério fundado no desejo de assumir as funções paternas.

Também a maternidade de substituição – vulgarmente conhecida como “barriga de aluguel” – resultou na fuga do critério biológico. A gestação por substituição pode ocorrer de duas maneiras: a mulher insemina o seu próprio óvulo ou recebe embrião (óvulo alheio já fecundado *in vitro*) e em ambos os casos suporta a gestação, sem que ao fim seja considerada a mãe da criança. Percebe-se, portanto, que quanto mais a ciência evoluiu em termos de capacidade de estabelecer com a maior precisão a descendência biológica de uma criança, mais o critério genético deixou de ser absoluto para o estabelecimento de filiação.

Com efeito, o vínculo afetivo provocou alterações nos arranjos familiares e, por consequência, no direito de família. Além disso, incitou o avanço do parentesco socioafetivo ao mesmo tempo em que derrubou o absolutismo do critério biológico, sempre em prol da salvaguarda do melhor interesse da criança. Assim foi que a afetividade se ergueu em princípio jurídico, mesmo implícito, provocando novas discussões doutrinárias e paradigmas jurisprudenciais na seara do direito de família contemporâneo<sup>68</sup>.

Se é certo que os indivíduos possuem liberdades básicas da vida, como as de locomoção e comunicação, também é claro que são igualmente livres para amar, conviver e, enfim, afeiçoarem-se. Não se pode viver sem esses direitos, que são, portanto, direitos fundamentais, os quais a lei não cria, apenas declara, já que inerentes à condição humana<sup>69</sup>.

---

<sup>68</sup> CAVALCANTI, Camilla de Araujo – **Famílias pós-modernas - a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. p. 125-131.

<sup>69</sup> BARROS, Sérgio Resende de – **A tutela constitucional do afeto**. p. 6-8.

O afeto não se limita a uma liberdade individual. Também pode ser categorizado em interesse difuso, pertencente ao gênero humano, uma vez que é direito de todos e para com todos. As dimensões de afeto são conformadas por um valor jurídico maior: a dignidade da pessoa humana, que é critério nuclear da Constituição para a coordenação e proteção dos interesses individuais, sociais e difusos, assim como de todo o sistema jurídico<sup>70</sup>.

No âmbito da família, o afeto assume um papel muito significativo para o desenvolvimento emocional e cognitivo dos seus membros<sup>71</sup>, o que culmina na construção de relações afetivas estáveis. Por isso a afetividade energiza as condutas humanas e fundamenta o desenvolvimento da personalidade humana, impulsionando as relações sociais.

Neste ponto, o que interessa ao Direito não é o afeto como fenômeno psicológico, mas o direito à afetividade, a se afeiçoar contínua e livremente. Concentra o interesse nas relações sociais de natureza afetiva que se constroem, estabilizam e reclamam incidência normativa. Essas relações conjugam o fenômeno social (“socio”) e o fenômeno normativo (“afetividade”), por isso a denominação de socioafetividade, difundida pela doutrina brasileira<sup>72</sup>.

A socioafetividade nada mais é do que o reconhecimento social de uma dada manifestação de afeto, ou seja, trata-se de uma percepção coletiva de uma relação afetiva. Daí se diz que o princípio jurídico da afetividade possui duas dimensões: uma objetiva, que trata do fato social indicativo de manifestação de afeto; e uma subjetiva, que envolve o sentimento propriamente dito. É a dimensão objetiva que é protegida pelo direito e que deve estar associada aos elementos de estabilidade e ostentabilidade, capazes de gerar efeitos jurídicos<sup>73</sup>.

Como destacado, o princípio da afetividade é o que fundamenta as relações socioafetivas no direito de família. Neste contexto, a paternidade socioafetiva tem como pressupostos a integração da pessoa na família, o desempenho contínuo do papel de pai e a convivência duradoura. Uma vez que ao afeto não é resultado automático da consanguinidade, a verdade biológica nem sempre é adequada, pois não substitui a convivência e tampouco os deveres de assistência decorrentes da relação de paternidade. Também não é o critério biológico capaz de fundamentar de forma absoluta a filiação, cuja constituição também decorre, por exemplo, da doação e da inseminação artificial heteróloga<sup>74</sup>.

---

<sup>70</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>71</sup> PESSOA, Vilmarise Sabim – **A afetividade sob a ótica psicanalítica e piagetiana.** p. 97.

<sup>72</sup> LÔBO, Paulo – **Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro.** p. 1747.

<sup>73</sup> CALDERÓN, Ricardo – **Princípio da afetividade no direito de família.** p. 145-148.

<sup>74</sup> LÔBO, Paulo – **Socioafetividade: o Estado da Arte no Direito de Família brasileiro.** p. 1748-1751.

Aqueles que geram não são necessariamente os que mais amam: o ingrediente principal de uma verdadeira paternidade reside nas ligações de ternura e confiança (não por dever, mas por escolha), que nada mais são do que modos de exteriorização do amor. Pai não é apenas o transmissor da carga genética; com papel funcionalizado, construído cotidianamente, sua figura representa bem mais que isso<sup>75</sup>. Aos pais afetivos é possível creditar um dos mais puros exercícios de opção, ato gratuito de amor e dedicação, e, enfim, de autonomia paterna<sup>76</sup>.

Definitivamente, paternar e procriar não se resumem ao mesmo ato e a sociedade evoluiu a ponto de compreender que merece atenção do direito as relações afetivas de parentalidade. Tais relações fundamentam-se no amor, cuidado, desejo autônomo de responsabilizar-se e vontade de exercer o papel jurídico de pais. Poderiam receber qualquer denominação, mas foi sob a alcunha de relações “socioafetivas” que se disseminaram.

A Constituição Federal brasileira de 1988 impulsionou o princípio da afetividade ao consagrar valores de base, construindo-o através de uma interpretação sistemática. Ao admitir direitos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (art. 5º, § 2º), essencialmente pautados na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e na solidariedade (art. 3º, I), seu texto protegeu a liberdade de afeto como princípio jurídico e direito individual implícito. Mas não é só. A Constituição reconheceu explicitamente obrigações decorrentes de direitos fundados nas relações afetivas, a exemplo do dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores e do dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229).

O afeto também é valorizado constitucionalmente como fato social no artigo 227, § 6º, que iguala todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, proibindo quaisquer designações discriminatórias. Aqui, verifica-se que há muito o critério genético não é absoluto nas relações de filiação, já que mesmo nele pautado, o direito distinguia os filhos legítimos e ilegítimos, sendo mais preponderante a existência do casamento do que o vínculo biológico. Indo mais além, ao externar a igualdade entre filhos independentemente da origem (dentro ou fora do casamento, biológicos ou adotivos), o artigo 227, § 6º implodiu o absolutismo do biologismo (origem genética) nas relações de filiação.

---

<sup>75</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson – **Manual de Direito Civil**. p. 1849.

<sup>76</sup> VILLELA, João Baptista – **Desbiologização da paternidade**. p. 412-416.

Paralelamente, o constituinte define o princípio da convivência familiar, declarando ser esta – não a origem genética – absoluta prioridade assegurada à criança e ao adolescente (art. 227). Outrossim, ao abrigar a união estável e a família monoparental nos parágrafos 3º e 4º do artigo 226, tutela outras categorias de família, o que permite o reconhecimento de novos arranjos familiares fundamentados no afeto.

Finalmente, o Texto Constitucional garante que é de livre decisão do casal o planejamento familiar (art. 226, § 7º). Ao mesmo tempo, fundamenta referido planejamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Quer dizer, assim, que o projeto parental não pode ser alvo de interferência do Estado, inclusive no que concerne à sua origem (biológica ou afetiva), mas em contrapartida os pais possuem um dever público decorrente da posição jurídica que ocupam em relação aos seus filhos<sup>77</sup>.

Seguindo a mesma direção, o Código Civil brasileiro demonstra em diversas disposições a sua opção pelo paradigma da socioafetividade. Estabelece em seu artigo 1.593 que o parentesco (gênero do qual é espécie a relação de filiação) é natural ou civil e pode resultar não só de consanguinidade, mas também de “outra origem”. Perceptível, aqui, que não fora atribuída hierarquia, tendo a norma preocupação inclusiva. Ao admitir o parentesco civil a partir de origem não consanguínea, o legislador brasileiro finda por permitir a admissão da filiação socioafetiva.

A propósito, o Enunciado n.º 103 do Conselho da Justiça Federal, proferido na I Jornada de Direito Civil<sup>78</sup>, endossa que o legislador brasileiro, não se limitando à adoção, reconheceu a partir do mencionado artigo 1.593 outras espécies de parentesco civil, como o vínculo parental decorrente de técnica de reprodução assistida heteróloga e da paternidade socioafetiva<sup>79</sup>.

Sob a mesma batuta, o artigo 1.596 reproduziu a regra constitucional da igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento ou por adoção, uma clara advertência de que o critério biológico não pode servir à desigualdade. Paralelamente, o artigo 1.597, inciso V,

---

<sup>77</sup> LOBO, Fabiola. Albuquerque – **As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988**. p. 10.

<sup>78</sup> Os enunciados do Conselho da Justiça Federal são orientações de interpretação e servem como referenciais para elaboração de decisões, afirmando-se como bases para julgados e para a doutrina.

<sup>79</sup> Enunciado n.º 103 – “Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V**. p. 27.

reconhece a filiação decorrente de inseminação artificial heteróloga – aquela realizada com sêmen de homem que não seja o marido da mãe, havendo prévia autorização deste. Neste caso, o pai é exclusivamente socioafetivo e sua paternidade não pode ser ilidida através de ação de investigação de paternidade fundada em origem genética.

Por sua vez, o artigo 1.614, ao exigir o consentimento do filho maior para o reconhecimento de paternidade e o direito de impugnação pelo filho menor após a maioridade, admite a possibilidade de rejeição da paternidade biológica, por liberdade e autonomia do filho, mais uma indicação do não absolutismo do critério biológico para a constituição do estado de filiação.

Por fim, o artigo 1.605 consagra que a filiação pode ser provada por qualquer modo admissível em direito, quando houver começo de prova escrita proveniente dos pais (inciso I) ou quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos (inciso II). Esta segunda hipótese informa que a parentalidade pode ser determinada com base na demonstração da posse de estado de filho. É o que ocorre, por exemplo, nos casos dos “filhos de criação” e da “adoção à brasileira” (realizada sem observação do processo judicial, apenas mediante declaração em cartório)<sup>80</sup>.

A posse de estado de filiação é constituída a partir da assunção do papel de filho em relação àqueles que assumem papéis de pais, quer dizer, pela aparência de uma relação de parentesco. Como já explicitado alhures, a doutrina entende serem necessários os seguintes requisitos para a sua verificação: *tractus* (refere-se ao tratamento, ou seja, a pessoa é tratada como filho por alguém a quem ela trata como pai, derivando desta relação sustento, educação, saúde, assim como cuidado, proteção e apoio emocional, entre outros); *fama* (diz respeito à reputação, isto é, a família e a sociedade reconhecem a pessoa como filho daquele pai, havendo uma exteriorização desse comportamento) e *nomen* (concerne ao fato de que a pessoa possui o sobrenome da família), sendo este último requisito comumente dispensado para a sua caracterização. Com efeito, a posse de estado constrói-se na afetividade e se consolida na convivência familiar, tornando-se pública, notória e contínua. Logo, a socioafetividade está diretamente ligada à posse de estado de filho, dela decorrendo<sup>81</sup>. Por isso, o Enunciado n.º 256

---

<sup>80</sup> LÔBO, Paulo – **Socioafetividade: o Estado da Arte no Direito de Família brasileiro**. p. 1752-1753.

<sup>81</sup> PINA, Catarina Isabel da Costa – **Os Afetos como Critério de Vinculação Familiar no Direito da Família português**. p. 49-50.

da III Jornada de Direito Civil é preciso ao dizer: “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”<sup>82</sup>.

Nessa linha, os parentescos socioafetivos passaram a ser cada vez mais presentes em decisões judiciais, vez que instado o Poder Judiciário a lidar com essas demandas. Recentemente, para facilitar o acesso à justiça e à cidadania, além de incentivar a resolução extrajudicial de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça, em caráter inédito, permitiu através do Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017, a realização de reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetivas diretamente em cartório, ou seja, sem necessidade de intervenção judicial, sendo tal ato irrevogável, podendo ser desconstituído apenas em via judicial e somente nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação (art. 10, § 1º).

O procedimento ocorre da seguinte forma: o pretense pai (ou pretense mãe) comparece em qualquer cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e declara o desejo de realizar voluntariamente o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, apresentando documento oficial de identificação com foto e certidão de nascimento do pretense filho (art. 11), ao que o Oficial providencia o preenchimento do “Termo de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva”<sup>83</sup>. Contudo, algumas exigências precisam estar previamente atendidas para que o registro seja feito, como se verá a seguir.

Em sua gênese, o Provimento n.º 63/2017 autorizou o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva em relação a pessoas de qualquer idade, mas em 2019, com o advento do Provimento n.º 83, aquele texto fora alterado para limitar que sejam reconhecidas por este procedimento apenas as pessoas acima de 12 (doze) anos (art.10)<sup>84</sup>. Segundo este mesmo diploma, o reconhecimento extrajudicial de paternidade/maternidade socioafetiva sempre dependerá da anuência do filho, seja maior ou menor de idade (art. 11, § 4º). Todavia, se o filho for menor (no caso, entre 12 e 18 anos), além da sua anuência será também necessária a concordância da mãe (art. 11, § 5º). Na sua falta ou na impossibilidade de manifestação válida, o caso será remetido ao juiz competente. O mesmo acontece se o filho não puder se exprimir validamente (art. 11, § 6º).

Por outro lado, permitiu o CNJ que o requerimento extrajudicial de reconhecimento de filhos socioafetivos seja realizado por maiores de 18 (dezoito) anos, independente de estado

---

<sup>82</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V**. p. 46.

<sup>83</sup> É possível, ainda, o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva por testamento, desde que seguidos os trâmites previstos no Provimento 63 (art. 11, § 8º).

<sup>84</sup> As crianças com menos de 12 anos somente poderão ter paternidade socioafetiva reconhecida pela via judicial.

civil (art. 10, § 2º), mas exigiu haver uma diferença de pelo menos dezesseis anos entre o pretense pai/mãe e o filho a ser reconhecido (art. 10, § 4º). Ao mesmo tempo, negou o reconhecimento extrajudicial de paternidade/maternidade socioafetiva entre irmãos e também aos ascendentes em relação aos descendentes (art. 10, § 3º).

O Conselho Nacional de Justiça impôs como requisitos para o reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva em cartório a estabilidade e a exteriorização social da paternidade/maternidade socioafetiva (art. 10-A, incluído pelo Provimento n.º 83, de 2019), devendo o vínculo afetivo ser atestado mediante apuração objetiva do registrador por intermédio da verificação de elementos concretos (art. 10-A, § 1º). Quer dizer, não basta que a pessoa deseje e declare o reconhecimento socioafetivo. A posse de estado de filho deve existir e ser passível de prova para que haja o seu reconhecimento extrajudicial.

Para demonstração da afetividade, possibilitou-se ao requerente o uso de todos os meios de prova admitidos em direito, bem como de documentos, a exemplo de apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes e declaração de testemunhas com firma reconhecida (art. 10-A, § 2º).

Embora a ausência justificada desses documentos não impeça o registro pretendido, o Oficial necessitará, neste caso, demonstrar como apurou o vínculo afetivo (art. 10-A, § 3º), isto é, sua decisão pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva deve ser fundamentada em vínculo afetivo apurado e atestado. Por isso, se o registrador suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, se negará a praticar o ato, fundamentando a sua recusa e encaminhando o pedido para as vias judiciais ordinárias (art. 12).

Outra exigência do Provimento foi a de que não pode haver discussão judicial preexistente acerca de reconhecimento de filiação afetiva ou adoção (art. 13)<sup>85</sup>. Além disso, o reconhecimento espontâneo socioafetivo só pode ser realizado de forma unilateral, isto é, alternativamente, pelo pai ou pela mãe, bem como não poderá implicar na verificação de mais

---

<sup>85</sup> O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal (art. 13, parágrafo único).

de dois pais ou de duas mães no registro de nascimento do reconhecido (art. 14)<sup>86</sup>. Por fim, o texto do Provimento em epígrafe deixa claro que o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva não impede discussão judicial sobre a verdade biológica (art. 15).

Em suma, para o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva, deve ser respeitado o seguinte: o pretense filho deverá ter mais de 12 anos; o pretense pai deverá ser maior de idade, independente do estado civil; o pretense pai deverá ser pelo menos 16 anos mais velho do que o filho; é necessária a anuência dos pais registrais (se o filho for menor) e do filho, qualquer que seja a sua idade (12 anos ou mais); o reconhecimento só pode ser realizado de forma unilateral; o reconhecimento não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães; irmãos entre si e ascendentes não podem fazê-lo e, finalmente, a paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e exteriorizada socialmente.

Se forem atendidos todos os requisitos para o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o pedido ao Ministério Público, para que dê parecer. No caso de parecer desfavorável, o registro não é feito e o requerente é comunicado. Em caso de parecer favorável, o registro será realizado pelo registrador sem que haja necessidade de intervenção judicial.

Do exposto, verifica-se que o direito brasileiro atribuiu superior relevância à posse de estado de filho, definindo-a como apta tanto a estabelecer filiação (filiação socioafetiva), como a impedir a sua impugnação – seria este o critério socioafetivo, capaz de sobrepujar inclusive vínculos biológicos.

Na pauta da dignidade da pessoa humana e da proteção do melhor interesse da criança, ganhou força a ideia de que embora o direito ao conhecimento da ancestralidade biológica consista em direito fundamental no âmbito do desenvolvimento da personalidade, não é capaz de traduzir a real paternidade, que é um fato social-afetivo-cultural. Logo, com a ascensão de novos valores julgados imprescindíveis nas relações humanas, a certeza da origem genética resultante da robustez de provas científicas não é suficiente, sozinha, para fundamentar a paternidade<sup>87</sup>.

Há uma preocupação das instituições brasileiras com uma realidade latente no país: a ampla aceitação social, doutrinária e jurisprudencial da parentalidade socioafetiva, resultante dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamentos da filiação

---

<sup>86</sup> A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial (art. 14, § 2º).

<sup>87</sup> OLIVEIRA, Guilherme de – **Crítérios Jurídicos da Parentalidade**. p. 281.



civil, bem como dos princípios da igualdade jurídica e de filiação (CC, art. 1.596). Sendo certo que o parentesco pode resultar de outra origem que não a consanguinidade e que é vedada qualquer discriminação relativa à filiação (CC, art. 1596), há conveniência de normas regulamentadoras deste fato social, a fim de conferir segurança jurídica às pessoas que se encontrem neste tipo de relação jurídica, especialmente no que concerne às suas consequências patrimoniais e sucessórias.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) brasileiro vem primando pela paternidade socioafetiva, na vanguarda da jurisprudência mundial, já tendo decidido em várias oportunidades que a simples divergência entre a paternidade biológica e aquela constante do registro de nascimento não autoriza a anulação deste registro, pois deve ser investigada a filiação socioafetiva, a qual tem o condão, inclusive, de prevalecer sobre a biológica<sup>88</sup>, sempre em atenção ao melhor interesse da criança<sup>89</sup>.

Com efeito, pode-se dizer que ocorreu uma “reconfiguração da presunção *pater is est*” (presunção de paternidade do marido da mãe na constância do casamento ou união estável). Agora, presume-se pai também o marido/companheiro da mãe que se apresenta e age como pai, independente do fator genético, pois consolidada a relação socioafetiva capaz de constituir o estado de filiação. Logo, o que se investiga numa ação de investigação de paternidade não é mais o vínculo biológico, mas sim o estado de filiação, que pode ou não resultar de origem genética<sup>90</sup>.

---

<sup>88</sup> RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. (...) - O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. - O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 878.941/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2007, DJ de 17/9/2007, p. 267).

<sup>89</sup> DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PATERNIDADE BIOLÓGICA EXCLUÍDA. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) - A prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação. (REsp n. 932.692/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe de 12/2/2009).

<sup>90</sup> OLIVEIRA, Guilherme de – **Crítérios Jurídicos da Parentalidade**. p. 281-283.

Da jurisprudência brasileira é possível concluir também que a posse de estado, caracterizadora da relação socioafetiva, impede a impugnação de paternidade pelo marido/companheiro mesmo quando não há vínculo biológico<sup>91</sup>. A impugnação só seria cabível quando, além da ausência de vínculo biológico, o pai registral provar também que não há vínculo socioafetivo e que foi induzido a erro no momento da declaração para registro<sup>92</sup>.

Perceptível, pois, que no Brasil, o critério afetivo vem sendo crescentemente utilizado e tutelado em nome de um valor maior e mais relevante – o superior interesse da criança. Enquanto isso, a legislação portuguesa ainda supervaloriza o critério biológico na definição de vínculos parentais<sup>93</sup>.

A Constituição da República Portuguesa estabelece em seu artigo 36.º que todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade (n.º 1). Do referido texto extraem-se dois direitos distintos: o de constituir família e o de contrair casamento. Como nem toda família deriva do casamento (a exemplo da família biológica e adotiva), é possível concluir que não é necessário haver casamento para se constituir família, logo, estariam protegidas as famílias resultantes da união de fato e da adoção, a se beneficiar da proteção da sociedade e do Estado e do direito à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros, insertos no artigo 67.º da mesma Constituição.

O Texto Constitucional português também iguala os cônjuges em direitos e deveres, especialmente quanto à capacidade civil e política, assim como no que concerne à manutenção e educação dos filhos (art. 36.º, n.º 3 e n.º 5). O mesmo é referido no Código Civil de Portugal, que em seu artigo 1.671º aborda a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges como a base do casamento, eliminando a hierarquia outrora presente no matrimônio.

Sob a mesma batuta, a Constituição portuguesa assenta a não discriminação entre filhos nascidos dentro ou fora do casamento (art. 36.º, n.º 4), exterminando a antiga concepção de “filhos ilegítimos” guiada pela família “tradicional”, constituída pelo casamento. Ao afirmar também em seu artigo 13.º, n.º 2, que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, o constituinte

---

<sup>91</sup> *Idem.* p. 284.

<sup>92</sup> PINA, Catarina Isabel da Costa – **Os Afetos como Critério de Vinculação Familiar no Direito da Família português.** p. 53-51.

<sup>93</sup> CORTE REAL, Carlos Pamplona – **Relance crítico sobre o direito de família português.** p. 128

consagra e eleva o princípio da igualdade no direito de família, em especial nas relações de filiação.

Já no artigo 1576º, o Código Civil dispõe que a afinidade, assim como o casamento, parentesco e a adoção, são todos fontes das relações jurídicas familiares. Daí que o princípio biologista, na perspectiva portuguesa, não parece ser absoluto. Não fosse assim, o legislador não teria excluído do âmbito da averiguação oficiosa de paternidade a relação de paternidade que revelasse incesto; não teria exigido consentimento do filho maior de idade nos casos de perfilhação e não teria obstaculizado o estabelecimento de filiação após a adoção. Essas são demonstrações da preocupação do legislador para além da verdade biológica<sup>94</sup>, mas a mais expressiva delas é a sujeição das ações de investigação de paternidade e maternidade a prazos decadenciais. Se existe prazo decadencial para esses intentos, é porque há algo maior do que a verdade biológica nessas situações. Neste ponto, cabe refletir: seriam esses prazos decadenciais o modo com que o legislador português encontrou de verificar a durabilidade de uma relação socioafetiva? A preservação do vínculo jurídico por força da caducidade, independente da verdade biológica, parece ser realmente a melhor forma de salvaguardar o superior interesse da criança, mas fica a reflexão: se essas ações de investigação de paternidade fossem imprescritíveis, a relação socioafetiva firmada entre pai e filho registrais e perenizada pelo tempo seria desconstituída tão somente por prova de inexistência de vínculo biológico? É que diante da consolidação desse vínculo pai-filho no seio da convivência familiar, admitir a impugnação da paternidade seria permitir desobrigação do pai (em prevalência de seu interesse e em detrimento do da criança) e negar a proteção constitucional da família (Constituição da República, artigo 67.º)<sup>95</sup>.

De maneira mais direta, o ordenamento jurídico português já acolhe o afeto como critério de vínculo familiar em algumas hipóteses, como nos casos da adoção<sup>96</sup>, da união de fato e da procriação medicamente assistida, situações em que as relações jurídicas de filiação não são fundamentadas em vínculos de casamento ou biológico, mas na vontade de construir uma família. Quanto à adoção, o Código Civil é manifesto ao afirmar que pode ser levada a efeito em relação à criança cujos vínculos afetivos próprios da filiação não existam ou se encontrem seriamente comprometidos.

---

<sup>94</sup> CORTE-REAL, Carlos Pamplona; ESERALDO, Jéssica Souza – **O Direito da Família: biologismo versus afetividade**. p. 282.

<sup>95</sup> PINA, Catarina Isabel da Costa – **Os Afetos como Critério de Vinculação Familiar no Direito da Família português**. p. 76.

<sup>96</sup> OLIVEIRA, Guilherme de – **O sangue, os afectos e a imitação da natureza**. p. 8.

Entretanto, as relações familiares socioafetivas é tema ainda não regulamentado em Portugal. Neste país, em 17 de janeiro de 2018, foi apresentada a petição pública tombada sob o n.º 451/XIII/3.<sup>a</sup> na Assembleia da República, solicitando a legislação da parentalidade socioafetiva e pugnando pelo acolhimento constitucional de “novo” direito fundamental denominado “direito ao desenvolvimento da personalidade socioafetiva”, referenciado no documento como “direito de conformação da própria vida” e “direito de liberdade geral de ação”.

O documento aponta como argumento o princípio da afetividade, que estabelece relação de parentesco baseada no afeto, na convivência, na publicidade e no efetivo exercício de direitos e deveres próprios do poder familiar – a chamada posse de estado de filho. Aduz que a parentalidade socioafetiva se funda na liberdade, na solidariedade e no amor, enaltecendo que a filiação jurídica não deve decorrer apenas de vínculo genético – sendo esta a visão moderna do direito, que mira a realização da dignidade da pessoa humana. Sustenta, em seguida, que merecem proteção do Estado outras formas de família e ressalta o teor do artigo 1576º do Código Civil, cuja redação estabelece a afinidade como fonte das relações jurídicas familiares. Finalmente, dispõe que o maior fundamento para consolidar a filiação socioafetiva em Portugal é a tutela dos direitos da personalidade, especialmente porque se trata de um elemento essencial na formação da identidade do ser humano. Ainda, destaca que a parentalidade socioafetiva é legalmente reconhecida em outros países, a exemplo do Brasil<sup>97</sup>

No dia 06 de fevereiro de 2018, foi deferida Nota de Admissibilidade à referida petição. Nela, a questão sofreu enquadramento legal e factual. Inicialmente, foi considerado que o assunto não é novo em Portugal, onde vem ganhando força a substituição do critério biológico pelo sociológico. Embora reconheça que o sistema português ainda não admite a dupla maternidade e nem a multiparentalidade, adverte, em primeiro lugar, que o referido ordenamento já conhece situações de constituição de paternidade fundamentadas na vontade, como na “perfilhação de complacência” (baseada em falsa declaração de paternidade biológica, mas amplamente tolerada); na adoção e na procriação assistida com sêmen de doador, hipóteses em que a paternidade não é estabelecida com base em origem genética. Em seguida, argumenta que o progresso da medicina e os reconhecimentos de uniões de fato e casamentos de pessoas do mesmo sexo colaboram para elevação do vínculo afetivo<sup>98</sup>.

---

<sup>97</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA – **Petição n.º 451/XIII/3.<sup>a</sup>**

<sup>98</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA – **Nota de admissibilidade. Petição n.º 451/XIII/3.<sup>a</sup>**

Já em 04 de abril de 2018, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias deu parecer no sentido de dar conhecimento dos termos do relatório final da referida petição aos Grupos Parlamentares, para ponderação sobre a oportunidade e adequação de apresentação de iniciativa legislativa acerca do assunto<sup>99</sup>, o que fomenta ainda mais o debate em questão.

É certo que o conhecimento da origem genética é um direito a ser tutelado no seio do desenvolvimento da personalidade, mas este não é capaz de traduzir, por completo, o que é a paternidade, que também envolve um aspecto íntimo, afetivo e social<sup>100</sup>. Proteção, cuidado, sustento e afeto, exteriorizações do amor e do incólume desejo de tornar-se pai, são os trilhos sobre os quais percorrem o princípio da afetividade, por isso, em muitos casos e para muitas pessoas, não é bastante somente desempenhar esse papel; é preciso assumir o estatuto jurídico de pai, com todos os direitos e deveres dele derivados.

O direito de família moderno confere destaque à vontade. O sistema conservador e tradicional, centrado na verdade biológica, já não consegue disciplinar as relações sociais hodiernas, e é a sociedade, através de seus indivíduos, que faz suplantar a inércia do direito. A paternidade socioafetiva revela valores capazes de constituir relação de filiação e, inclusive, de sobrepor vínculos biológicos, sempre que o seu fundamento for a satisfação do superior interesse da criança, podendo dar ensejo até mesmo à multiparentalidade.

Carlos Pamplona Corte-Real e Jéssica Souza Esmeraldo entendem aplicável ao direito português a posse de estado de filho na ação de investigação de paternidade para obstar a impugnação de paternidade, embora a maioria da doutrina portuguesa limite essa posse de estado de filiação à presunção judicial de vínculo biológico. Portugal parece rejeitar a ideia de multiparentalidade, embora seja esta a melhor forma de tutelar o superior interesse da criança em determinadas situações, propiciando-lhes a maior felicidade no ambiente parental<sup>101</sup>.

Parece crível que o direito português possui as ferramentas para evoluir e acompanhar as modificações dos arranjos familiares perpetradas na realidade hodierna, pois já reconhece a afetividade como capaz de gerar vínculo jurídico de parentesco, como nas hipóteses de doação e de inseminação artificial com doador de esperma, em que o critério genético cede ao afetivo, constituindo estado de filiação irrevogável. Os fatos estão sob os olhares da sociedade, que

---

<sup>99</sup> ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA – **Ofício n.º 340/XIII/1.ª – CACDLG/2018.**

<sup>100</sup> LÔBO, Paulo – **Socioafetividade: o Estado da Arte no Direito de Família brasileiro.** p. 1751.

<sup>101</sup> CORTE-REAL, Carlos Pamplona; ESMERALDO, Jéssica Souza – **O Direito da Família: biologismo versus afetividade.** p. 285.

observa a construção de uma paternidade cada vez mais desprendida do critério biológico e mais arraigada na afetividade, porque é prioridade do direito resguardar o melhor interesse das crianças, futuro da coletividade, assegurando-lhes o livre e saudável desenvolvimento da personalidade<sup>102</sup>.

Do exposto, conclui-se que nem toda paternidade e até mesmo maternidade resultam da consanguinidade. As legislações brasileira e portuguesa reconhecem a relação de parentalidade com todas as suas implicações (direitos dos filhos e deveres dos pais) nos casos de adoção e reprodução assistida heteróloga. A diferença reside no reconhecimento de paternidade em razão apenas da posse de estado de filho, ou melhor, da socioafetividade, não apenas como presunção da paternidade biológica, mas como legítimo vínculo de parentalidade.

## **2.2 – O fenômeno jurídico da “adoção à brasileira” e seus desdobramentos**

O reconhecimento de paternidade é ato voluntário. Normalmente, o pai se dirige ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais munido do documento expedido pelo hospital atestando o nascimento da criança e o nome da sua genitora e declara ser o pai, do que se é feito o registro e entregue a certidão de nascimento (artigos 52 a 54 da Lei 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos).

Como esse ato paternal é voluntário e independe de prova de vínculo biológico, começou-se a criar o costume, no Brasil, de pais reconhecerem como seus filhos de outrem, mormente nos casos em que a mãe foi abandonada pelo pai biológico da criança e estabelece relacionamento amoroso com outra pessoa. A este fenômeno a doutrina denominou “adoção à brasileira”, espécie de consubstanciação irregular de paternidade/filiação socioafetiva.

O vínculo socioafetivo possui respaldo legislativo, significativamente no artigo 227 da Constituição Federal, que atribui ao Estado a incumbência de proteger toda e qualquer forma de entidade familiar, independentemente de sua origem. Em outras palavras, o amor e o afeto, ainda que sem conexão biológica, tornam-se aptos, ao lado da vontade (externada através de ato voluntário de reconhecimento neles lastreada), a estabelecer uma relação jurídica de filiação. Para o reconhecimento desta filiação socioafetiva basta que, ao longo do tempo,

---

<sup>102</sup> OLIVEIRA, Guilherme de – **Crítérios Jurídicos da Parentalidade**. p. 304.

consolide-se o vínculo afetivo entre as partes: a chamada “posse do estado de filho”. Assim, a "adoção à brasileira" é uma das suas formas de sua caracterização, mas não a exaure.

A “adoção à moda brasileira” se dá quando alguém declara, para fins de registro civil, qualquer menor como sendo seu filho biológico sem que isso corresponda à verdade. A criança é registrada em nome da pessoa que afirma ser sua genitora (embora não o seja) e que deseja criá-la como filha, de modo que há uma declaração falsa, mas consciente, de parentalidade biológica. Conquanto não se trate tecnicamente de adoção – já que não segue os ritos do procedimento legal consagrado no artigo 1.618 do Código Civil –, recebe este nome porque funciona como uma, mas sem observar as exigências da lei.

Essa prática está formalmente tipificada no Código Penal, artigo 242, como crime de “Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido”, que equivale a conduta de “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”, ao que é cominada pena de reclusão de dois a seis anos. Segundo o parágrafo único do mesmo dispositivo, se o crime é praticado por motivo de “reconhecida nobreza”, a pena será de detenção, de um a dois anos, mas pode o juiz deixar de aplicá-la, aplicando o perdão judicial.

A rigor, é isso que ocorre<sup>103104105</sup>, até porque se trata de ato considerado nobre e geralmente aprovado pela sociedade<sup>106</sup>, sobretudo quando presente a socioafetividade. A adoção à brasileira dificilmente acarreta penalidades no mundo real, pois no caso concreto o juiz provocado pode aplicar o aludido parágrafo único ou reconhecer a existência de erro de proibição. Todavia, não é razoável escusar o Poder Judiciário da investigação cabível, já que pode, conquanto não comumente, revestir-se de fins ilícitos<sup>107</sup>, como nos casos de sequestro e tráfico internacional de crianças.

Na prática, então, a adoção à brasileira se converte em estado de filiação, especialmente quando daquele ato decorre a posse de estado de filiação, resultante de uma convivência notória, duradoura e contínua, ou seja, da constituição de um vínculo socioafetivo.

---

<sup>103</sup> APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FAMÍLIA - REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO (CP, ART. 242, CAPUT) - COMPANHEIRA COAUTORA - PERDÃO JUDICIAL CONCEDIDO NA ORIGEM (CP, ART. 242, PAR. ÚN.) - VIABILIDADE - MOTIVAÇÃO NOBRE VISLUMBRADA. (TJSC, Apelação Criminal n. 2008.072278-4, de Lages, rel. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 16-06-2009).

<sup>104</sup> APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCURSO COM O CRIME PREVISTO NO ART. 242 DO CP. ABSORÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 CP. PARTO SUPOSTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PERDÃO JUDICIAL. VIABILIDADE. CONSTATAÇÃO DA MOTIVAÇÃO NOBRE E ALTRUISTA. 1. Merece reparo a sentença recorrida quanto à condenação dos apelantes no crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, tendo em vista que tal conduta já se encontra inserida no tipo penal do art. 242 do Estatuto Repressor. 2. Os elementos de convicção constantes dos autos revelam que os acusados, ao registrarem filho alheio como próprio, agiram amparados por motivação nobre, considerando que pretendiam proporcionar uma vida melhor ao recém-nascido, em vista da precária situação econômica que a família natural enfrentava e do contexto social no qual estava inserida. Nesses moldes, de se conceder o perdão judicial aos agentes, com a extinção de sua punibilidade. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS AGENTES PELO PERDÃO JUDICIAL. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 362630-89.2015.8.09.0091, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 06/03/2018, DJe 2504 de 14/05/2018).

<sup>105</sup> APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FAMÍLIA - REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO (CP, ART. 242, CAPUT) - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA" - PLEITO DE CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVAÇÃO NOBRE EVIDENCIADA - GENITORA QUE NÃO DESEJA FICAR COM A FILHA RECÉM-NASCIDA - APLICABILIDADE DO ART. 242, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2013.074058-2, de Xaxim, rel. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 24-06-2014).

<sup>106</sup> CHAVES, Antônio – **Falsidade Ideológica Decorrente do Registro de Filhos Alheios como Próprios – Pode a Sociedade Punir um Ato cuja Nobreza Exalça?** p. 105.

<sup>107</sup> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FALSO PARTO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. ART. 242, § 1º, DO CP. DELITO PRATICADO POR MOTIVAÇÃO NOBRE E PARA ATENDIMENTO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS DOS ACUSADOS. PERDÃO JUDICIAL. NÃO CONCESSÃO. SUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA PENA SUBSTITUTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE ESCOLHA PELO RÉU. OPÇÃO DO JULGADOR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INOBSERVÂNCIA. 1. Se ficou entendido que a motivação para a prática do crime tipificado no art. 242, parágrafo único, do CP (parto suposto/alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido) não foi exclusivamente nobre, havendo, igualmente, razões particulares que atendiam aos interesses dos agentes, não há falar em flagrante ilegalidade na não concessão do perdão judicial. (...) (AgRg no HC n. 610.647/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)



Como decorrência desse fenômeno social, começaram a surgir alguns desdobramentos práticos, que requereram solução pelo Poder Judiciário.

### **2.2.1 – Primeiro desdobramento: arrependimento do pai registral**

O primeiro desdobramento se deu quando alguns dos pais registrais ajuizaram ação negatória de paternidade cumulada com nulidade de registro civil por terem se arrependido da “adoção à brasileira”. Eles repensaram o fato de terem “assumido” a criança que sabidamente não era sua e declarado a paternidade junto ao Registro Civil.

No bojo dessas ações, mesmo em face de prova negativa resultante do exame de DNA comprovando que o pai registral, autor da ação, realmente não era o pai biológico da criança, uniformizou-se entendimento jurisprudencial de que o juiz não teria que obrigatoriamente desconstituir a paternidade. Isso porque a mera divergência entre a paternidade declarada no registro de nascimento e a paternidade biológica não autoriza, por si só, a invalidação do registro, devendo ser provado o erro ou a falsidade do assento (Código Civil, art. 1.604)<sup>108</sup>. Em outras palavras: o reconhecimento espontâneo de paternidade só poderia ser desfeito em face de vício de consentimento – o que não haveria nesses casos, já que o homem agiu com consciência, em perfeita demonstração de vontade, mesmo ciente de que não era o pai<sup>109</sup>.

A regra da irrevogabilidade do reconhecimento de filiação, inserta no artigo 1.609 do Código Civil, tem como razão de ser a proteção da criança, a fim de evitar que a sua situação registral e estado de filiação fiquem à mercê dos declarantes, submetidos às incertezas de relacionamentos amorosos. Por tal motivo, o legislador só permitiu a modificação do registro de nascimento nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro, tal como dispõe o artigo 1.604 do referido Código.

Para que o erro seja demonstrado inequivocamente, é preciso que se prove o engano na manifestação de vontade, isto é, a exteriorização não intencional do desejo de registrar filho que sabidamente não é seu. Como falsa percepção positiva da realidade, o erro tem como

---

<sup>108</sup> "O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil" (REsp n. 878.941-DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17.9.2007).

<sup>109</sup> ANDRIGHI, Nancy relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça com número REsp 1229044/SC, de 04 de junho de 2013.**

pressuposto verdadeiro engano, ou seja, desconhecimento da verdadeira origem genética da criança. Portanto, não existe erro quando alguém registra voluntariamente como seu filho uma criança que sabidamente não é sua.

Além disso, viola o *venire contra factum proprium*, corolário da boa-fé objetiva, o ato do pai que registrou voluntariamente como seu o filho de outrem, ciente da ausência de vínculo biológico, já que em toda relação jurídica as partes têm que agir segundo um padrão ético de conduta para não frustrar legítima confiança da outra parte. O princípio da boa-fé objetiva configura uma “confiança adjetivada”, isto é, a efetiva crença em comportamento alheio, pautada em valores éticos, morais, de lisura, honestidade e retidão, difundidos na sociedade<sup>110</sup>.

Já a regra do *venire contra factum proprium* traduz o exercício de uma posição jurídica contrária a um comportamento próprio anterior. Fundamenta-se, assim, na proteção da confiança, potencialmente lesada pelo comportamento contraditório e contrário a uma expectativa gerada na outra parte precisamente em razão da conduta inicial<sup>111</sup>. Lastreada em uma teoria da interpretação, essa regra vela pelo impedimento de comportamento contraditório (de que ninguém pode agir contra os seus próprios atos), bem como pela proibição de se beneficiar da própria torpeza (o descumprimento de uma obrigação não pode resultar numa vantagem para quem justamente a descumpriu).

O arrependimento facilmente se apresenta nos relacionamentos amorosos entre os humanos, decorrente da instabilidade, fluidez e fragilidade desses vínculos, mas a boa-fé objetiva e seus corolários impedem que este mesmo arrependimento prejudique um vínculo jurídico criado em detrimento de uma pessoa (a criança) que nada exigiu ao tempo em que fora forjado. O contrário é aceitar alguém valer-se da própria torpeza, usando certo argumento consciente para a prática de um ato e em seguida alegá-lo como motivo de eventual prejuízo, valendo-se de falsidade por ele mesmo perpetrada.

Por todos esses argumentos é que o Superior Tribunal de Justiça brasileiro concluiu ser inaceitável que alguém se declare publicamente como pai, mesmo ciente de que este fato não corresponde à verdade e, quando sua conexão amorosa é rompida com a mãe, simplesmente

---

<sup>110</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson – **Manual de Direito Civil**. p. 1047.

<sup>111</sup> *Idem*. p. 1055.

desista de continuar pai e se valha do argumento da inexistência de vínculo biológico para desconstituir ato voluntário e consciente de declaração de paternidade<sup>112</sup>.

### **2.2.2 – Segundo desdobramento: vício de consentimento do pai registral**

Outro desdobramento da “adoção à brasileira” ocorreu quando alguns dos pais registrais quiseram, após um tempo, anular o registro, sob o argumento de que teriam sido induzidos em erro ao acreditar que seriam pais biológicos, de modo que não deveriam suportar os deveres decorrentes dessa relação. Nesse caso, o indivíduo não realizou uma verdadeira adoção à brasileira – pelo menos não de maneira voluntária –, visto que não estava ciente, no momento da declaração de paternidade, de que não era pai biológico da criança. Ao contrário, foi induzido a erro, levado a crer que, de fato, esta era a verdade real. Aqui, pois, não se está em mote o arrependimento, mas verdadeiro vício de consentimento.

A esta espécie de pleito – desconstituição de paternidade em razão de vício de consentimento – o STJ tem entendido haver duas ramificações possíveis, a depender da permanência ou não de vínculo afetivo, isto é, da verificação ou não da socioafetividade.

Caso o pai registral descubra que foi induzido a erro no momento de registrar a criança como sua, seria cabível a contestação de paternidade para fins de retificação do registro, desde que tão logo tenha descoberto a verdade biológica, tenha também se afastado do suposto filho, rompendo de imediato o vínculo afetivo e, conseqüentemente, fazendo ruir a posse de estado de filho. É que as relações de afeto só se converteriam em relação jurídica de filiação quando, além de caracterizado o estado de posse de filho, existisse a inequívoca intenção, a hígida vontade e a clara voluntariedade daquele que despende o afeto de ser reconhecido como pai, de modo a fazer permanecer a relação socioafetiva<sup>113</sup>.

Assim, firmou-se que como o pai registral foi enganado (induzido em erro) e, em acréscimo, não está presente a posse de estado de filiação capaz de configurar paternidade socioafetiva, caberia a desconstituição de paternidade com a aplicação dos artigos 1.601 e 1.604 do Código Civil, segundo os quais o marido tem o direito de contestar a paternidade dos filhos

---

<sup>112</sup> ANDRIGHI, Nancy relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça com número REsp 1229044/SC, de 04 de junho de 2013.**

<sup>113</sup> BELLIZZE, Marco Aurélio relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça com número REsp 1330404/RS, de 05 de fevereiro de 2015.**

nascidos de sua mulher, podendo vindicar o estado contrário do que resulta do registro de nascimento se provar erro ou falsidade do registro<sup>114</sup>.

Todavia, numa situação contrária, se o pai registral induzido a erro, mesmo após descobrir a verdade, mantém vínculo afetivo com o filho registral (agora sem o vício que o inquinava), não seria possível a anulação do registro, pois estaria constituída a paternidade socioafetiva, em prol do princípio do melhor interesse da criança<sup>115</sup>. É que defender essa possibilidade seria admitir retirar da criança um importante fator de acepção de sua personalidade e de construção de sua identidade – e tudo isso em razão de conflitos familiares<sup>116</sup>.

Nesse sentido, o Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que afasta a possibilidade de rompimento do reconhecimento espontâneo de paternidade realizada em sede de adoção à brasileira ao preceituar que: “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”<sup>117</sup>.

Em resumo: mesmo verificado o vício de consentimento na declaração de paternidade, isto é, ainda que demonstrado que o pai registral foi enganado ao registrar uma criança como sua filha, é necessário perquirir a existência de vínculo socioafetivo, pois se presente a posse de estado de filiação, duradoura e contínua, deve este vínculo prevalecer sobre o biológico e se sobrepor ao vício para impedir a desconstituição de paternidade intentada pelo pai.

O fundamento é claro: o melhor interesse da criança. Aludido princípio não tem um conceito estático, podendo flutuar sobre padrões culturais e sociais, por isso seu conteúdo é melhor definido no caso concreto, para se buscar o que é melhor, naquele contexto, para certa criança<sup>118</sup>.

---

<sup>114</sup> (...) O erro a que foi induzido o pai registral de criança nascida na constância do seu casamento com a genitora, com quem o suposto pai não estreitou afetividade suficiente para que desfrutasse da paternidade socioafetiva (posse de estado de filho), desafia a eficácia constitutiva negativa de estado pleiteada na inicial, com a conseqüente alteração do registro público de nascimento da criança, para fazer constar o nome do pai biológico, excluindo-se, consecutivamente, o nome dos avós registraes paternos. (REsp 1328306/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013).

<sup>115</sup> BELLIZZE, Marco Aurélio relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça com número REsp 1330404/RS, de 05 de fevereiro de 2015.**

<sup>116</sup> ANDRIGHI, Nancy relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça com número REsp 1383408/RS, de 15 de maio de 2014.**

<sup>117</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V.** p. 55.

<sup>118</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha – **Princípios Fundamentais Norteadores para o Direito de Família.** p. 128

De todo modo, é certo que a criança deve ser prioridade da família, da sociedade e do Estado, na forma estabelecida pelo artigo 227 da Constituição Federal. Por esse motivo, em salvaguarda da sua dignidade e respeito, ainda mais no âmbito das relações familiares, seus interesses devem ser tutelados, especialmente porque são elas, pessoas em desenvolvimento, o ponto mais frágil deste relacionamento. E para isso, o núcleo familiar deve ser o mais seguro possível, visando a proteção integral de seus direitos.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança – promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990, e em Portugal aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, publicada em 12 de setembro de 1990 – declara que todas as ações relativas às crianças, sejam de instituições públicas ou privadas, assim como de autoridades administrativas, judiciais ou legislativas, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança (art. 3, n.º 1). No Brasil, o princípio também é referendado como regente para aplicação de medidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), onde fica estabelecido o seu atendimento prioritário no art. 100, parágrafo único, inciso IV, além de dar fruto no artigo 19, que assegura à criança a convivência familiar e comunitária em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, além de garantir-lhe o direito de ser criada e educada no seio de sua família. Não menos importante, o Código Civil, artigo 1.683, § 2º, resguarda o interesse dos filhos no tema da guarda compartilhada.

A criança é uma pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. Esse princípio, portanto, deve ser observado tanto pelo Poder Legislativo (na elaboração de leis), como pelo Poder Executivo (na execução dessas leis), bem como pelo Poder Judiciário, a quem cabe resguardar-lhe na aplicação de direitos<sup>119</sup>.

Na legislação portuguesa, são várias as menções e proteções ao interesse superior da criança e do menor, a exemplo dos artigos 1875º, n.º 2; 1878º, n.º 1; 1905º, n.º 1; 1906º, n.º 6; 1974º e 1978º, n.º 2. Ademais, o artigo 69º, n.º 1, da Constituição da República, define que as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, visando o seu desenvolvimento integral. Ao mesmo tempo, o n.º 2 assegura à criança especial proteção para um ambiente familiar normal. O superior interesse da criança resguarda, assim, o seu “integral e harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral”. É justamente esse princípio que traduz a importância de constituição do vínculo jurídico de filiação<sup>120</sup>.

---

<sup>119</sup> LÔBO, Paulo – **Direito Civil - Famílias**. p. 53.

<sup>120</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito de família contemporâneo**. p. 92.

Do referido, conclui-se que a jurisprudência brasileira entende ser possível o vínculo de afetividade sobrepor-se ao biológico, mesmo nas hipóteses em que houve vício de consentimento do pai registral (induzido a acreditar que teria vínculo genético com a criança), desde que a posse de estado de filho tenha se mantido, ou seja, desde que a relação socioafetiva não tenha sido rompida. Admite-se a contestação de paternidade por parte do pai registral induzido a erro e cuja relação de afeto foi rompida com o suposto filho.

Assim, para que a desconstituição do vínculo jurídico seja possível (anulação do registro), tornar-se-ia indispensável a prova de ausência de vínculo biológico e a comprovação do erro (vício de consentimento) combinada indissociavelmente com a ruptura da relação socioafetiva. Diante do embate entre o direito do pai de negar a paternidade em virtude da afirmação da verdade biológica e o direito de o filho ter conservado seu estado de filiação, prevalece, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança.

### **2.2.3 – Terceiro desdobramento: busca do reconhecimento do pai biológico pelo filho**

Mais um desdobramento resulta da “adoção à brasileira”: o desejo do filho (não do pai) de ver desconstituída a paternidade (socioafetiva) assentada no seu registro de nascimento para que lá esteja inscrita a sua verdadeira ascendência genética, derivada do seu pai biológico. Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça do Brasil entendeu ser possível a anulação do registro do nascimento em que constava o pai socioafetivo (adotante à brasileira) para que fosse reconhecida a paternidade biológica, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito ao conhecimento da ancestralidade biológica<sup>121</sup>.

O direito ao conhecimento da ancestralidade biológica arraiga-se nas facetas dos direitos da personalidade, donde se extrai a necessidade humana de conhecer a verdade biológica. Sendo atributo da personalidade, o cerceamento do direito de conhecimento da origem genética resulta em violação da sua dignidade. Aquele que tem paternidade registral estabelecida não deixa de ter o direito de também conhecer a sua ancestralidade biológica, caso seja distinta da que consta no registro. Logo, o objetivo da investigação de ancestralidade é o conhecimento acerca da origem biológica.

---

<sup>121</sup> ANDRIGHI, Nancy relat. – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça com número REsp 833712/RS, de 17 de maio de 2007.

Enquanto o direito ao conhecimento da origem genética tem natureza de direito da personalidade, o direito ao estado de filiação funda-se no direito de família. Há que ser feita essa distinção, já que o estado de filiação, também decorrente de relação socioafetiva, pode ou não decorrer de vínculo biológico – e esse estado é que constitui a paternidade. Portanto, toda pessoa tem o direito individual, fundamental e personalíssimo de buscar a sua ancestralidade biológica<sup>122</sup>.

No Brasil, este princípio foi proclamado expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90, art. 48, o qual assegura ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica. Em Portugal, existe similar previsão no artigo 1990º-A do Código Civil, sendo possível afirmar que o direito ao conhecimento da origem biológica deriva também do direito ao desenvolvimento da personalidade (destacado no artigo 26º, n.º 1, da Constituição da República) e do direito à identidade pessoal<sup>123</sup>.

Por isso, as Cortes brasileiras vêm entendendo que mesmo constatada a existência de relação socioafetiva entre pai e filho registrais, não se poderia impedir o direito do filho de acessar a sua história real e conhecer sua verdade biológica.

No sopesamento de valores, prevaleceria o direito ao reconhecimento do vínculo biológico em face da filiação socioafetiva desenvolvida com o pai registral, sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988, artigo 1º, inciso III – também estabelecido como base da República Portuguesa segundo a sua Constituição, artigo 1.º –, o qual carrega em si o direito à identidade biológica e pessoal.

Como visto alhures, a adoção à moda brasileira, por não ser um procedimento de adoção legal, não rompe os vínculos civis entre pais e filhos biológicos. Na hipótese em que o pai intenta essa ruptura, há de ser analisado o melhor interesse da criança, para que ela, a parte hipossuficiente dessa relação jurídica, não seja prejudicada com a desconstituição de uma relação socioafetiva perenizada pelo tempo e com a anulação de um vínculo registral que lhe garante direitos essenciais. Haveria aqui um prejuízo psicológico e material, íntimo e patrimonial, além de indigno e injusto, pois esta criança nada impôs – e nem poderia – à pessoa que a declarou como filha.

---

<sup>122</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto – **Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma Distinção Necessária.**

<sup>123</sup> PINA, Catarina Isabel da Costa – **Os Afetos como Critério de Vinculação Familiar no Direito da Família português.** p. 20.

Todavia, quando é o filho que objetiva essa desconstituição, é justamente o interesse dele que está sendo buscado e que deve ser tutelado. Se é o(a) filho(a) que manifesta o desejo de desfazer a relação jurídica de filiação derivada de um registro ilegalmente realizado, porque resultado de uma declaração falsa de paternidade, é atributo da sua personalidade que está sendo atendido e resguardado. Logo, deve ser traduzido em seu registro a sua paternidade biológica, com todos os consectários patrimoniais e hereditários a ela atrelados, ressaltando-se que, ainda que pai e filho tenham protagonizado uma relação socioafetiva, a verdade biológica do filho é que lhe foi usurpada e seu desejo de tomá-la para si deve ser respeitado.

Ademais, constitui direito personalíssimo, portanto imprescritível e indisponível, o reconhecimento do estado de filiação, podendo ser exercido sem restrições. Logo, aquele que o busca não pode ser pungido pela atuação dos pais biológicos que o abandonaram, nem pela conduta dos pais registrais que o reconheceram (ainda que constatada a relação socioafetiva), caso se insurja em conhecer a verdade.

De todo modo, o princípio da dignidade da pessoa humana é a direção a guiar o julgador instando a se posicionar, que, por sua vez, deve estar atento às peculiaridades do caso.



### 3. O VÍNCULO JURÍDICO DA PATERNIDADE NA CONTEMPORANEIDADE E A QUESTÃO DA MULTIPARENTALIDADE

#### 3.1 – Reflexos da dignidade da pessoa humana nas relações parentais: a multiparentalidade

A contemporaneidade trouxe consigo novas relações sociais, provocando no sistema jurídico uma discussão acerca de outras situações familiares, especialmente a de multiparentalidade – possibilidade de se ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe devidamente declarados no registro civil.

No que concerne à procriação medicamente assistida, o tema ganhou relevância com o advento do chamado método “ROPA – *Reception of Oocytes from Partner*”, em que a mulher “gestadora” recebe embrião resultante de fecundação de óvulos de cônjuge ou companheira. A novidade, aqui, reside no fato de que a doadora do óvulo tem relação de casamento ou união estável com a gestante. Esta realidade provocou mudanças ao ensejar a existência de duas relações de maternidade: uma baseada na origem genética (mãe doadora do óvulo) e outra baseada no vínculo gestacional (mãe gestadora)<sup>124</sup>.

Em decisão proferida no Brasil, em 28/05/2012, pela 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí/SP – Corregedoria Permanente do Oficial do Registro Civil e das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, foi autorizada a inclusão da dupla maternidade diretamente no Registro Civil, sem necessidade de processo de adoção<sup>125</sup>, tendo sido indicadas como mães tanto a mulher que resguardou a gestação como a sua cônjuge<sup>126</sup>.

Outra situação derivou do fenômeno jurídico da “adoção à brasileira”, qual seja, a criança registrada por pessoa que não era seu pai biológico, após crescer, sem intentar anular o registro (ou seja, permanecendo como filha do pai que voluntariamente a reconheceu) também objetivou buscar o reconhecimento civil do seu pai biológico. No Recurso Extraordinário 898.060, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF) se manifestou a

---

<sup>124</sup> OLIVEIRA, Guilherme de – **Crítérios Jurídicos da Parentalidade**. p. 274-276.

<sup>125</sup> CONJUR – **Justiça reconhece dupla maternidade de lésbicas**. Antes disso, já existiam três casos de dupla maternidade reconhecida no país, mas todas decorrentes de decisão judicial, não de reconhecimento originário pelo próprio Registro Civil das Pessoas Naturais.

<sup>126</sup> PINTO, Fernando Henrique – **Sentença da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí Corregedoria Permanente do Oficial do Registro Civil e das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas no Procedimento Interno n.º 710/2012, de 28 de maio de 2012**.

respeito, julgando procedente o pleito em 21 de setembro de 2016 e deferindo por vez o ingresso da multiparentalidade no direito brasileiro pela via jurisprudencial<sup>127</sup>.

A tese admitida pela Corte fundou-se inicialmente nos reflexos da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) sobre todo o ordenamento jurídico, inclusive em atuação sobre outros princípios. Ao compreender o indivíduo como um ser moral e intelectual, reconheceu a sua capacidade de autodeterminar-se e desenvolver-se em plena liberdade e, no âmbito do direito civil, conferiu às pessoas a escolha de formatos de família diversos do modelo tradicional, segundo as peculiaridades das suas relações interpessoais<sup>128</sup>.

Nessa toada, o princípio da dignidade da pessoa humana influenciou sobremaneira os vínculos parentais, cujo regramento migrou para o eixo constitucional. Ali, a primeira consequência: a ausência de hierarquia entre a filiação biológica e afetiva, vez que o artigo 227, § 6º proibiu qualquer discriminação entre filhos, independentemente de serem biológicos ou adotivos e da pré-existência de vínculo matrimonial entre os pais, eclodindo a odiosa distinção entre filhos legítimos e ilegítimos que, a propósito, não levava em conta o critério biológico, tampouco o afetivo, baseando-se tão somente no casamento (paradigma do Código Civil de 1916).

O Texto Constitucional sofreu outra influência da dignidade da pessoa humana nas questões familiares, confirmando uma interpretação não-reducionista do seu conceito ao reconhecer modelos de família independentes do casamento, como a união estável (artigo 226, § 3º) e a família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes (artigo 226, § 4º)<sup>129</sup>.

---

<sup>127</sup> LOBO, Fabiola Albuquerque – **Multiparentalidade: efeitos no Direito de Família**. p. 70.

<sup>128</sup> FUX, Luiz relat. – **Acórdão do Supremo Tribunal Federal com número RE 898060/SC, de 21 de setembro de 2016**.

<sup>129</sup> Neste ponto, destaque-se que a interpretação não-reducionista da concepção de família fora justamente fundamento para a consideração da união estável homoafetiva como entidade familiar, como pode ser verificado no julgamento da ADI 4277: (...) 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada

Do referido princípio da dignidade da pessoa humana ainda decorreria o “direito à busca da felicidade”, que seria seu próprio núcleo essencial, também fundamento da decisão exarada pelo STF permitindo a dupla paternidade.

A compreensão do conceito de felicidade atravessa a história e se propõe subjetiva. Há muito se busca auferi-la, seja no plano filosófico, biológico, religioso, psicológico, histórico, sociológico, cultural e até mesmo no campo econômico. Os estudos são vastos, mas a concepção de felicidade permanece como algo não unânime, enquanto lhe objetivar apresenta-se sempre desejável.

A concepção psicanalítica de felicidade a associa à prazer e ausência de dor. Este fim seria impossível de ser totalmente abarcado pelo Direito, que não pode garantir o afastamento ou reparação suficiente de todo e qualquer sofrimento humano. Por óbvio, compete à ciência jurídica oportunizar a minimização de danos materiais e morais que operem negativamente sobre a vida do homem, mas infelizmente nem toda privação humana é reparável, especialmente as corriqueiras e íntimas. Existir é um mar de incertezas e o desenrolar da vida acarreta experiências negativas e quase não raro nada e ninguém são capazes de suplantá-las. Portanto, embora o Direito não possa assegurar a felicidade, pode garantir meios de o indivíduo buscá-la através do seu livre desenvolvimento, isto é, de sua capacidade e autonomia<sup>130</sup>.

Crê-se possível afirmar que a felicidade afeta positiva ou negativamente o desenvolvimento da personalidade da pessoa – sob os aspectos da autonomia, liberdade, bem-estar e autorrealização – e, assim, também a coletividade humana. Por isso, faz-se imperativo o seu estudo porque são essas humanas necessidades que antecedem o Direito<sup>131</sup>.

No plano jurídico, o tema alça voos constitucionais, sendo certo que os instrumentos de garantia de busca à felicidade não estão limitados ao direito privado; mais que isso, sua consecução requer uma sociedade democrática e focada em realizar justiça. Neste sentido, a proteção ao indivíduo, para lhe propiciar esta procura, perpassa pelo direito público, sobretudo

---

família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. (...) (ADI 4277, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198).

<sup>130</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; MARTINS, Rogério Parentoni – O direito à busca da felicidade: filosofia, biologia e cultura. **Novos Estudos Jurídicos**. p. 484.

<sup>131</sup> *Idem*. p. 481.

no postulado da dignidade da pessoa humana, de modo tal que traduz a busca por uma realização pessoal, característica do direito da personalidade<sup>132</sup>.

Historicamente, a origem do direito à busca da felicidade remete à Declaração de independência dos Estados Unidos de 1776<sup>133</sup>, cujo preâmbulo entoa que os homens são iguais e dotados de certos direitos inalienáveis, como o direito à vida, à liberdade e à busca da felicidade.

No Brasil, tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Emenda Constitucional tombado sob o n.º 19/10, publicado em 08/07/2010, o qual intentou alterar o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito<sup>134</sup>.

Na justificção do projeto, houve preocupação em destacar que a previsão constitucional do direito não autorizaria ao indivíduo requerer do Estado ou de outro particular qualquer “providência egoística”, mas sim assentar que os direitos sociais são essenciais para que seja propiciado aos cidadãos a busca da felicidade, bem como que os direitos fundamentais tutelados pela Constituição também afluem para a felicidade da coletividade.

Dessa forma, a finalidade da alteração proposta, ao prever expressamente o direito à busca da felicidade, seria obrigar Estado e sociedade a fornecerem meios para a consecução desse objetivo ao atuar em duas frentes: na não violação das liberdades individuais e na garantia dos direitos sociais<sup>135</sup>. A PEC chegou a receber parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, seguindo para votação em Plenário. Contudo, embora não tenha sido expressamente rejeitada, a proposta fora arquivada em 26/12/2014 por força do artigo 332 do Regimento Interno do Senado, o qual impõe o arquivamento ao final da legislatura de todas as proposições em tramitação (não concluídas), com algumas exceções (nas quais a referida proposta não se enquadrava)<sup>136</sup>.

Por sua vez, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de julho de 2011, aprovou a Resolução 65/309, que reconheceu a busca da felicidade como um objetivo humano fundamental. Para tanto, convidou a comunidade internacional a adotar enfoque mais inclusivo,

---

<sup>132</sup> *Idem.* p. 485.

<sup>133</sup> O PORTAL DA HISTÓRIA – A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América.

<sup>134</sup> SENADO FEDERAL – Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010.

<sup>135</sup> SENADO FEDERAL – Texto Inicial - Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010.

<sup>136</sup> SENADO FEDERAL – Tramitação - Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010.

equilibrado e equitativo no crescimento econômico, a fim de promover a erradicação da pobreza, o desenvolvimento sustentável, a felicidade e o bem-estar de todos os povos<sup>137</sup>.

E no que consiste o direito à busca da felicidade? De maneira geral, trata-se da centralização do indivíduo nos ordenamentos jurídico e político; uma visão quase antropocêntrica de que o Estado deve assegurar ao homem a capacidade de autodeterminar-se e de reger-se conforme seus objetivos, escolhendo com liberdade os seus caminhos. No direito de família, funciona como um impeditivo, para que o Estado se abstenha de limitar as relações familiares a modelos pré-estabelecidos pela lei – um reconhecimento de que as pessoas são autossuficientes para livremente definirem suas realidades familiares, porque devem ser felizes com suas escolhas existenciais<sup>138</sup>.

Em decorrência dos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, e do direito à busca da felicidade<sup>139</sup>, cerne daquele princípio, foi reconfigurado o tratamento jurídico dado às entidades familiares, desobstruindo-se as vias para o desenvolvimento das famílias alicerçadas em relações afetivas. Daí ter sido alargada a proteção normativa da parentalidade, a qual passa a revelar-se por presunção legal; por vínculo biológico ou, ainda, por vínculo socioafetivo. Portanto, assente que todos os vínculos de filiação devem ser acolhidos, independentemente da origem biológica ou afetiva, descaberia perquirir a prevalência de um sobre a outro.

A Suprema Corte brasileira ainda buscou fundamento para a pluriparentalidade no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, que prega o exercício da paternidade responsável, impondo acolhimento jurídico de todos os vínculos de filiação, sejam biológicos ou não, isto é, originados da ascendência biológica ou construídos no afeto. O STF entendeu que a existência

---

<sup>137</sup> GENERAL ASSEMBLY – **Resolution adopted by the General Assembly on 19 July 2011.**

<sup>138</sup> FUX, Luiz relat. – **Acórdão do Supremo Tribunal Federal com número RE 898060/SC, de 21 de setembro de 2016.**

<sup>139</sup> O direito à busca da felicidade foi anteriormente invocado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgados, conforme se verifica do excerto a seguir: (...) DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE. - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivização desse princípio no plano do direito comparado. (...) (RE 477554 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-164).

de um vínculo de paternidade socioafetiva não exime o pai biológico de suas responsabilidades. No caso do julgamento do RE 898.060, em que a paternidade socioafetiva já estava consolidada no registro, verificar-se-ia uma afronta ao princípio da paternidade responsável a permissão de desobrigação civil do pai biológico, devendo este assumir todas as obrigações decorrentes de seu vínculo familiar ao tempo em que caberia ao filho desfrutar dos direitos daí derivados.

Ao final, a Corte declarou não ser necessário decidir entre um vínculo ou outro quando o melhor interesse da criança consiste no reconhecimento de ambos, concluindo no âmbito da Repercussão Geral 622 que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”<sup>140</sup>.

Assim, segundo o STF, mesmo não havendo previsão legislativa expressa no ordenamento jurídico brasileiro, há que se reconhecer a pluriparentalidade, isto é, a cumulação entre vínculos de filiação afetivo e consanguíneo<sup>141</sup>, sendo possível que o indivíduo busque ser reconhecido como filho biológico de determinado pai e ao mesmo tempo permaneça como filho socioafetivo de outro, de modo que terá dois pais e receberá de ambos os direitos decorrentes do estado de filiação, desde que esse seja o interesse do filho.

Mas o julgamento do RE 898.060/SC não resultou de votação unânime. Na ocasião, o Ministro Edson Fachin inaugurou a divergência defendendo que o vínculo socioafetivo antecedente prevaleceria sobre o vínculo biológico posteriormente comprovado, exceto quando não houvesse qualquer paternidade estabelecida. Aludiu que não existe um direito potestativo de escolher de quem será e de quantos pais será filha uma pessoa, bem como que a multiparentalidade é excepcional, somente ganhando espaço quando ambos os pais, biológico e socioafetivo, desejam ser pai. Ao fim, o Ministro propôs que apenas o vínculo socioafetivo anterior e consolidado geraria efeitos jurídicos materiais, enquanto o vínculo biológico provado em momento porvindouro deveria ser reconhecido exclusivamente para revelação de ascendência genética.

Como se sabe, a tese não prosperou, até porque ao não acarretar os direitos decorrentes da filiação, redundaria numa verdadeira paternidade de “faz de conta”. Ademais, não se vislumbrou escoreita a possibilidade de o pai biológico atuar em descumprimento dos seus

---

<sup>140</sup> Nas palavras do Min. Relator, Luiz Fux, “É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário”. FUX, Luiz relat. – **Acórdão do Supremo Tribunal Federal com número RE 898060/SC, de 21 de setembro de 2016.**

<sup>141</sup> A pluriparentalidade já era adotada pela doutrina brasileira, *vide* DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. p. 370.

deveres parentais e ser contemplado pela ausência de responsabilização porque outro homem tomou para si esse conjunto de deveres que lhe cabia. Neste caso, deve o pai biológico assumir as consequências de sua conduta geradora de filho, com as inerentes responsabilidades jurídicas de um pai. Do contrário, o “livramento” civil ensejaria um encorajamento da paternidade irresponsável dos pais biológicos, sobretudo quando verificassem que outro homem assumiu os deveres próprios da paternidade que lhes competiam<sup>142</sup>.

Não fosse suficiente a injustiça da permissão de irresponsabilidade do pai biológico, é ainda certo que o dogma da biparentalidade não atende aos anseios das famílias modernas. A proibição de arranjos familiares multiparentais termina por prejudicar os filhos, pois é a eles que se impõe a escolha por um dos pais<sup>143</sup>. Ao não mais exigir-lhes essa escolha, a vida dos filhos se torna menos difícil, assim como a do julgador, que não precisará decidir qual dos pais deve ser suprimido da vida de uma criança. A exclusão de pessoa que desempenha funções paternas regulares é um desrespeito à dignidade da pessoa humana e à igualdade na filiação, que impede a hierarquização de vínculos<sup>144</sup>. Superado, então, o modelo binário de parentalidade na realidade social, cabe ao direito tutelar as diferentes formas de família.

A tese da multiparentalidade tem resguardo no direito comparado, em especial nos Estados Unidos, onde a dupla paternidade (“*dual paternity*”) foi reconhecida ainda em 1989 pela Suprema Corte do estado da Louisiana, no caso *Smith c. Cole*. Após consolidação da jurisprudência, o Código Civil daquele estado foi alterado em 2005, a fim de permitir expressamente a dupla paternidade<sup>145</sup>.

No mesmo rumo, o STJ solidificou em dezembro de 2017 a possibilidade de coexistência de vínculos de filiação ao assentar que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”<sup>146</sup>.

---

<sup>142</sup> LOBO, Fabiola Albuquerque – **Multiparentalidade: efeitos no Direito de Família**. p. 81-83.

<sup>143</sup> DIAS, Maria Berenice – **Proibição das famílias monoparentais só prejudica os filhos**.

<sup>144</sup> ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi; CHAVES, Marianna – La multiparentalidad. La pluralidad de padres sustentados en el afecto y en lo biológico. **Revista de Derecho y Genoma Humano. Genética, Biotecnología y Medicina Avanzada**.

<sup>145</sup> FUX, Luiz relat. – **Acórdão do Supremo Tribunal Federal com número RE 898060/SC, de 21 de setembro de 2016**.

<sup>146</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça com número AgInt no REsp 1622330/RS, de 12 de dezembro de 2017**.

Antes disso, com base na tese fixada pelo STF, a Terceira Turma já havia admitido a coexistência entre paternidades socioafetiva e biológica decidindo ser possível um filho receber herança tanto por parte do pai biológico quanto do pai registral, afastando interpretação que ensejasse hierarquização entre esses vínculos<sup>147</sup>.

Já em 14 de novembro de 2017, no Brasil, considerando a tese acolhida no RE 898.060 do STF, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento n.º 63, o qual permitiu, além do reconhecimento extrajudicial de paternidade/maternidade socioafetiva, também a pluriparentalidade, limitando-a à inclusão de no máximo dois pais ou no máximo duas mães no registro de nascimento da pessoa (art. 14), desde que seja incluso em cartório apenas o pai socioafetivo ou apenas a mãe socioafetiva. Destarte, somente é permitido acréscimo em cartório de um ascendente socioafetivo (art. 14, § 1º), de modo a evitar a banalização de adoções à brasileira.

A dupla paternidade não advém somente da situação fática desenhada no emblemático Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC – pessoa que tem paternidade socioafetiva (resultante de adoção à brasileira) estabelecida em seu registro e busca a inclusão da paternidade biológica concomitante –, mas também da situação em que a pessoa já tem vínculo biológico e deseja ter reconhecido o socioafetivo. Esse foi o cenário descortinado com o advento do Provimento n.º 63 do CNJ, o qual reconheceu a pluriparentalidade e endossou os arranjos familiares contemporâneos, como os casos dos “filhos de criação”, quando há uma “adoção de fato”<sup>148</sup>.

Para essas hipóteses, os argumentos acima encartados são igualmente válidos: as mudanças experimentadas pela sociedade provocaram novos contornos de interpretação do direito de família; as relações de afeto, na realidade social hodierna, fundam elos de paternidade sociais; a paternidade socioafetiva está tutelada por cláusula geral inserta no artigo 1.593 do Código Civil, que prevê que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou “outra origem”; a filiação é importante marco de composição da personalidade e da identidade das pessoas; o melhor interesse da criança deve ser sempre preservado e, finalmente, não existe hierarquia entre as modalidades de filiação (Constituição Federal, art. 227, § 6º e Código Civil, artigo 1.596), por isso o reconhecimento de um vínculo

---

<sup>147</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **Filiação socioafetiva não impede reconhecimento de paternidade biológica e seus efeitos patrimoniais.**

<sup>148</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **Reconhecimento da multiparentalidade oficializa novos arranjos familiares.** A notícia faz menção a um caso de uma pessoa que perdeu a mãe biológica e a avó em um acidente de carro quando tinha menos de dois anos de idade e foi criada como filha pela madrasta, que se casou com o seu pai um ano após referido acidente.



não acarreta a automática rejeição do outro e por isso também o vínculo socioafetivo não é obstáculo ao exercício do direito de conhecimento da ancestralidade e da busca da origem genética.

Por outro lado, a Terceira Turma do STJ negou provimento a um recurso através do qual uma mulher intentava reconhecimento concomitante da paternidade socioafetiva e biológica no registro civil de sua filha, que havia sido registrada e criada como filha pelo seu companheiro (convivente em união estável), mesmo diante da incerteza da relação biológica. A ação pretendia retificar o registro de nascimento da criança para fazer incluir o pai biológico. Na oportunidade, foi destacado que embora provado o vínculo genético por exame de DNA, o pai biológico não demonstrou interesse em realizar o registro nem em criar relação de afeto com a criança, ao passo em que o pai socioafetivo, cuja paternidade já estava consagrada no registro, permanecia firme na manutenção dessa relação, inclusive morando com a criança. Daí que a decisão manteve a filiação tal como se encontrava no registro, ou seja, com a paternidade socioafetiva e sem o estabelecimento da biológica.

O Ministro Relator, Marco Aurélio Bellizze, verificou que o princípio norteador para a tomada das decisões acerca de cabimento ou não de multiparentalidade é o do superior interesse da criança, ao mesmo tempo em que constatou que a demanda havia sido proposta exclusivamente no interesse e conveniência da mãe. Ao fim, deixou claro que a concomitância das parentalidades socioafetiva e biológica não é uma regra e que a multiparentalidade deve ser analisada caso a caso e implementada quando as circunstâncias dos fatos e o superior interesse da criança, prioridade da família, da sociedade e do Estado, assim justifiquem. Entretanto, ressaltou que em homenagem ao princípio do conhecimento da ancestralidade, caberá a filha, ao atingir a maioridade, reivindicar o seu direito à busca da origem genética, solicitando o reconhecimento da pluriparentalidade, vez que o estado de filiação é direito imprescritível, indisponível e personalíssimo<sup>149</sup>.

Note, no caso acima, que a ação foi intentada pela mãe, representando a filha incapaz, que não pôde validamente expressar a sua vontade. O pleito da multiparentalidade, justamente por contemplar interesse jurídico relevante, não deve ficar à mercê de terceiros. O critério binário de filiação permanece como regra, ficando a pluriparentalidade como exceção circunstancialmente invocada sempre que esta for a forma de melhor proteger o superior

---

<sup>149</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Reconhecimento de multiparentalidade está condicionado ao interesse da criança.

interesse da criança<sup>150</sup> – o que no caso pode ser comprovado no futuro, quando esta puder exprimi-lo, pois partindo dela essa intenção, parece restar demonstrado e legitimado o seu interesse.

Em arremate, é possível concluir que na ambiência da parentalidade, o critério norteador para o estabelecimento da coexistência de vínculos, sede da multiparentalidade, é a realização do melhor interesse do filho, a ser analisado caso a caso, sob olhar atento do julgador.

### **3.2 – Algumas consequências da multiparentalidade**

A tese fixada no âmbito da Repercussão Geral 622, no julgamento do RE 898.060 do Supremo Tribunal Federal, foi emblemática ao afirmar que o reconhecimento da multiparentalidade, entendida como a concomitância de filiação baseada em vínculo socioafetivo e biológico, acarreta de ambos os vínculos os seus “efeitos jurídicos próprios”. Em outras palavras, significa dizer que os direitos e obrigações oriundos de uma relação paterno-filial são consectários lógicos de todas as relações de paternidade estabelecidas, independente da origem. Surgem, assim, direitos pessoais, patrimoniais e sucessórios, direito de visitas, guarda, sobrenome e obrigações alimentares.

Considerando que a tese da multiparentalidade foi fundamentada no princípio da igualdade entre os filhos no direito de família, que veda qualquer discriminação e hierarquização entre as filiações, bem como no princípio da paternidade responsável, cujo dever se impõe a todas as filiações existentes (independentemente da origem biológica ou socioafetiva), é forçoso concluir que tanto o pai biológico como o pai socioafetivo têm obrigação alimentar em relação ao filho.

Nesse caso, para assegurar o equilíbrio na relação pluriparental, o encargo alimentar deve ser proporcionalmente repartido entre os pais<sup>151</sup>, com distribuição realizada em igualdade de condições, exceto se as realidades econômicas paternas forem distintas (Código Civil, artigo 1.698). Neste tema, impera o binômio “necessidade-possibilidade” (necessidade do filho e possibilidade financeira do pai), fruto da proporcionalidade e enraizado no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil brasileiro.

---

<sup>150</sup> MADALENO, Rolf – **Direito de Família**. p. 520-521.

<sup>151</sup> CASSETARI, Christiano – **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. p. 135.

O mesmo deve ocorrer na situação inversa, ou seja, aquela do filho que tem mais de um pai e todos eles estão necessitando de assistência<sup>152</sup>. O dever de alimentos é recíproco entre pais e filhos (Código Civil, artigo 1.696) e, por força do artigo 1.697 do Código Civil, compete aos descendentes na falta dos ascendentes. Para tanto, propõe-se a utilização da regra que já é usual no caso dos pais que possuem mais de um filho: a definição de um percentual total sobre os ganhos do devedor da pensão, cuja somatória é proporcionalmente repartida entre os filhos-credores, segundo a maior ou menor necessidade de cada um; isto é, aplicar-se-ia o mesmo binômio, agora focado na necessidade dos pais e na possibilidade econômico-financeira do filho<sup>153</sup>.

Outro reflexo do reconhecimento de múltiplos vínculos de paternidade se dá no campo de direitos hereditários. O *busílis* se concentra na seguinte pergunta: pode o filho de múltiplos pais suceder a todos eles, recebendo de todos os direitos hereditários correspondentes? Há preocupação dos juristas com demandas de escopo eminentemente patrimonial, visando apenas os efeitos sucessórios, dissociadas do propósito de conhecer e experimentar a relação biológica – as chamadas demandas “frívolas” ou “argentárias”<sup>154</sup>.

No entanto, mais uma vez, considerando a igualdade de filiação independente da origem (CF, artigo 227, § 6º), devem ser estabelecidos direitos sucessórios recíprocos entre o filho e seus pais e vice-versa, nos moldes encartados no Código Civil. Isso porque é garantido o direito à herança, que está no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal, especificamente encontrado no artigo 5º, XXX. Logo, o filho é herdeiro de todo aqueles com quem possui vínculo de filiação e, por ingerência do princípio da igualdade, herda em similares condições, qualquer que seja a natureza de seu vínculo (biológico, socioafetivo, civil)<sup>155</sup>.

Esse foi o arremate do Enunciado n.º 632 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal do Brasil, de abril de 2018, *in verbis*: “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos

---

<sup>152</sup> *Idem.* p. 136.

<sup>153</sup> ALBUQUERQUE, Claudia Maria Oliveira de; GUIMARÃES, Vanessa Albuquerque Rocha – Multiparentalidade: uma breve abordagem sobre a obrigação alimentar, efeitos sucessórios e outras questões de relevo. **Diálogos de Família e Sucessões**. p. 242.

<sup>154</sup> Denominações respectivamente trazidas à baila por Anderson Schreiber e José Fernando Simão, conforme explicita Flávio Tartuce, que advoga pela impossibilidade de um filho "escolher" o seu pai por meros interesses patrimoniais, assim como a situação inversa, em que o pai ajuíza ação em face de filho movido por idêntico interesse. TARTUCE, Flávio – **Da ação vindicatória de filho - Análise diante da recente decisão do STF sobre a parentalidade socioafetiva**.

<sup>155</sup> ALBUQUERQUE, Claudia Maria Oliveira de; GUIMARÃES, Vanessa Albuquerque Rocha – Multiparentalidade: uma breve abordagem sobre a obrigação alimentar, efeitos sucessórios e outras questões de relevo. **Diálogos de Família e Sucessões**. p. 243.

os ascendentes reconhecidos”<sup>156</sup>. Teor similar ao do Enunciado n.º 33, proclamado em outubro de 2019 no XII Congresso Nacional do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, que destaca a geração dos efeitos jurídicos sucessórios da multiparentalidade, assentando que “o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como os respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação”<sup>157</sup>.

O tema dos efeitos sucessórios em sede de multiparentalidade foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça do Brasil no julgamento do REsp 1.618.230/RS, de 28/03/2017, ocasião em que se asseverou que “a pessoa criada e registrada por pai socioafetivo não precisa negar a sua paternidade biológica, e muito menos abdicar de direitos inerentes ao seu novo *status familiae*, tais como os direitos hereditários”, completando que devem ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação, consectário das diversas responsabilidades de ordem moral e patrimonial inerentes à paternidade<sup>158</sup>.

Este caso merece atenção porque se debruçou sobre fatos peculiares: a ação foi proposta por uma pessoa de 61 anos de idade em face do seu suposto pai biológico, de 90 anos, que faleceu antes mesmo de ser citado; o autor foi registrado como filho por outro homem, que com ele consolidou laço socioafetivo; o pai registral socioafetivo também havia falecido desde que o postulante tinha 12 anos de idade, tendo dele recebido herança e o autor somente ajuizou ação

---

<sup>156</sup> Consta expressamente na justificativa do referenciado Enunciado 632 que: “(...) O enunciado visa aclarar que o referido filho terá direito à dupla herança perante esses ascendentes reconhecidos. O princípio da igualdade na filiação (art. 227, parágrafo 6º, CF, reiterado pelo art. 1.596 do Código Civil) não permite outra interpretação que não ser a admissão da dupla-herança nestas situações multiparentais, conforme já deliberado pelo STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, REsp 1.618.230/RS. O texto proposto visa sanar uma questão em discussão na comunidade jurídica, explanando o sentido majoritário que vem sendo adotado pela doutrina (Zeno Veloso, dentre outros) e pela jurisprudência (STJ, dentre outros)”. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – **VIII Jornada de Direito Civil**. p. 9-10.

<sup>157</sup> IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – **Enunciados do IBDFAM**.

<sup>158</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.618.230/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 10/5/2017).

de investigação de paternidade 27 anos depois de tomar conhecimento da sua ascendência biológica.

No curso da demanda judicial, foi realizado exame de DNA e comprovado que o réu tinha 99.997821% de probabilidade de ser o genitor do autor, descortinando, assim, a sua verdadeira identidade genética. Em decorrência dessa prova pericial, o juízo sentenciante de 1º grau declarou a paternidade comprovada por prova técnica, motivando a decisão no direito de buscar a ascendência biológica como consectário do direito da personalidade e do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, III), bem como no princípio da isonomia da filiação (CF, artigo 227, § 6º). Contudo, considerando a existência de relação socioafetiva pré-estabelecida e consolidada entre o postulante e o pai socioafetivo registral (de quem inclusive já havia recebido herança), além do fato de que o autor descobriu sua genealogia em 1981 e somente ajuizou ação em 2008, a sentença rejeitou a modificação no seu registro civil, afastando também qualquer possibilidade de efeitos sucessórios decorrentes. Quer dizer, a decisão reconheceu o vínculo biológico, declarando o réu como genitor, mas negou os direitos hereditários derivados desta paternidade.

Irresignado, o postulante apresentou recurso de apelação, defendendo que a pretensão de um filho não pode ser obstada pela paternidade socioafetiva quando é ele mesmo quem busca o reconhecimento da paternidade biológica. Não logrando êxito, interpôs Recurso Especial, alegando violação ao artigo 1.604 do Código Civil, segundo o qual a falsidade do registro permite a vindicação de sua retificação e que a intenção de procurar o seu pai biológico não poderia ser investigada no bojo daquela demanda, porque maior do que esse intento é a garantia do direito de alcançar a sua identidade genética com todos as suas consequências legais, regaço da dignidade da pessoa humana<sup>159</sup>.

Ao fim, a Terceira Turma do STJ, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial, apertando a questão a afirmar que a pessoa que usufrui de uma relação socioafetiva de paternidade resultante de declaração de terceiros em seu registro de nascimento possui direito ao reconhecimento da sua origem biológica assim como a todos os efeitos sucessórios e patrimoniais decorrentes deste vínculo. Calcada na tese definida pelo STF em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 898.060 – cuja conclusão apontou para a não prevalência entre as modalidades de filiação com conseqüente possibilidade de coexistência de

---

<sup>159</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça com número REsp 1618230/RS, de 28 de março de 2017.**

vínculos parentais –, o Tribunal Superior estruturou sua decisão na Constituição Federal, artigo 227, § 6º e no Código Civil, artigo 1.596, que conjuntamente assentam a igualdade entre as filiações; no artigo 1.593 do Código Civil, que consagra cláusula geral na expressão “outra origem”, permitindo que a socioafetividade caracterize parentesco civil; no princípio do melhor interesse da criança e, claro, no sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, alicerces do direito de família pós-moderno regulador dos novos arranjos familiares. Por fim, abonou a compatibilidade entre os direitos ao conhecimento da ancestralidade e ao afeto, sendo que a coexistência do direito à busca da verdade real baseada na origem genética com a socioafetividade com todos as suas implicações já encontrava respaldo em precedentes da Corte<sup>160161</sup>.

---

<sup>160</sup> FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de investigação de paternidade ajuizada em 25.04.2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/03/2012. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 4. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos. 6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. 8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética. 9. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.401.719/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2013, DJe de 15/10/2013).

<sup>161</sup> DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada

Do exposto, extrai-se que o filho terá direito à dupla herança perante os ascendentes reconhecidos (pai biológico e pai socioafetivo), em situação de multiparentalidade.

Quanto ao receio de que essa posição abra as portas para demandas mercenárias, baseadas em interesses meramente patrimoniais, em que filhos se interessam por investigar ascendência biológica somente ao tomarem conhecimento de heranças voluptuosas, ou até mesmo de pais que o façam igualmente na sucessão legítima de filhos que não tenham deixado descendentes, parece claro que se deva encontrar instrumentos de regulação dessas condutas. Esse é o papel dos juristas, tribunais, doutrina e jurisprudência e, afinal, do próprio Direito: engendrar mecanismos de coibição de abuso de direito, evitando o exercício de uma faculdade subjetiva em descompasso com a boa-fé objetiva. Eventual dificuldade que pode ser apresentada no desenrolar fático não deve impedir a previsão e exercício de um direito fundamental.

A propósito, vale lembrar que esse tipo de preocupação condena a vulgarmente denominada “caça às heranças”, abominando comportamento do filho biológico que não buscou anterior reconhecimento de paternidade, mas paradoxalmente permite a desobrigação civil do pai biológico, que nunca procurou responsabilizar-se afetiva e civilmente pelo seu filho, absolvendo-o da paternidade responsável imperativa na Constituição Federal e desconsiderando o princípio do superior interesse da criança.

O problema maior não deve se concentrar no intento mercenário daquele que busca o reconhecimento, mas no abandono afetivo e financeiro engendrado pelo pai biológico. Pode o afeto não se impor, mas a paternidade é fato jurídico que acarreta obrigações e responsabilidades. Os direitos dela decorrentes para quem ocupa o polo mais vulnerável (o filho) devem ser assegurados, pois essenciais ao desenvolvimento da personalidade e fundamentais para o seu sustento, além de constitucionalmente garantidos (direito à herança e direito de igualdade na filiação).

Defender que o autor de uma ação de investigação de paternidade, já tendo pai socioafetivo no seu registro civil e já tendo dele recebido herança, só pode receber a herança de

---

"adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira". 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente. (REsp n. 1.167.993/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 15/3/2013).

pai biológico investigado se construir também com este uma relação socioafetiva<sup>162</sup>, é obrigar o filho a nutrir afetividade por quem não lhe deferiu o mesmo; é exigir a convivência justamente da pessoa com quem o outro (o pai) optou por não compartilhar; é ordenar fraternidade de uma pessoa que imagina não ter sido desejada. Em apertada análise, é premiar o descaso do pai que desampara o seu filho, o qual perde duas vezes: primeiro porque não teve seus direitos garantidos voluntariamente por seu pai e segundo porque o que se exige dele para que possa alcançar esses direitos é algo de que fora privado – um vínculo desconstruído (ou não construído).

Se a força argumentativa das demandas eminentemente patrimoniais é de cunho moral, é coerente vislumbrar maior imoralidade no abandono. Se o fundamento é jurídico, que se aponte o valor constitucional que supere o direito fundamental à herança (artigo 5º, XXX) e à igualdade ou não discriminação na filiação (artigo 227, § 6º).

E se o caso não for de abandono, como nas situações em que a relação afetiva entre pai e filho biológicos não se desenvolveu porque foi escondida pela mãe a informação de vínculo genético entre eles, há mais um motivo para que o direito constitucional da herança seja resguardado: proteger um prejudicado, de quem já foram usurpados valores fundamentais (proteção à família e conhecimento da ancestralidade biológica). Razão não há para que se açambarque outro direito.

Aqui, talvez, a problemática seja melhor vista pelo âmbito da segurança jurídica: uma vez que a ação de investigação de paternidade não prescreve, pode ocorrer de filhos requererem discussões sobre heranças anos depois do trânsito em julgado do inventário com ultimação da partilha, ao buscarem reconhecimento de paternidade biológica com o *de cujus*.

De início, importa destacar, em primeiro lugar, que o abuso de direito é condenado pelo Código Civil brasileiro, especificamente em seu artigo 187, que descreve cometer ilícito o titular do direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, também pela boa-fé e pelos bons costumes. Em segundo lugar, é de se frisar que a prescritibilidade da petição de herança se apresenta como um meio que pode coibir intentos que abalem a segurança de decisões.

A ação de petição de herança é aquela proposta pelo herdeiro que não participou do inventário e partilha e que busca o reconhecimento de direito sucessório a fim de receber o seu

---

<sup>162</sup> CASSETARI, Christiano – **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 132.



quinhão hereditário dos demais herdeiros ou de quem, mesmo sem título, o possua (Código Civil, artigo 1.824). Seu prazo prescricional é de 10 anos, por força da regra geral contida no artigo 205 do Código Civil. O debate, portanto, remanesce quanto ao termo inicial de contagem desse prazo, especialmente nos casos de reconhecimento *post mortem* de paternidade.

A princípio, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento através da Súmula n.º 149 de que a ação de investigação de paternidade é imprescritível, embora não o seja a de petição de herança. A seu turno, embora não fosse unânime, o STJ adotava o entendimento de que o prazo prescricional para ajuizamento de petição de herança se iniciava somente com o trânsito em julgado da investigação de paternidade, quando restaria confirmada a condição de herdeiro do postulante<sup>163</sup>. Este posicionamento conduzia, na prática, à imprescritibilidade da petição de herança, já que a qualquer momento poderia aparecer algum sucessor do falecido reconhecido por meio de ação de investigação de paternidade, a qual pode ser proposta a qualquer tempo. Esse cenário gerava grave insegurança jurídica às relações privadas e indesejada instabilidade na segurança jurídica das partilhas sucessórias.

Depois disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento, decidindo que o prazo prescricional de dez anos para interposição da ação de petição de herança é contado a partir da abertura da sucessão (morte do *de cuius*), momento no qual se transmitem os bens aos herdeiros, legítimos ou ainda não legitimados, e que nasce o ato lesivo a eles, reconhecidos ou não<sup>164</sup>.

---

<sup>163</sup> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. FILIAÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA APÓS A MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. TERMO INICIAL. TEORIA DA 'ACTIO NATA'. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. 1. Controvérsia doutrinária acerca da prescritebilidade da pretensão de petição de herança que restou superada na jurisprudência com a edição pelo STF da Súmula n.º 149: "É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.". 2. Ausência de previsão, tanto no Código Civil de 2002, como no Código Civil de 1916, de prazo prescricional específico para o ajuizamento da ação de petição de herança, sujeitando-se, portanto, ao prazo geral de prescrição previsto em cada codificação civil: vinte anos e dez anos, respectivamente, conforme previsto no art. 177 do CC/16 e no art. 205 do CC/2002. 3. Nas hipóteses de reconhecimento 'post mortem' da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro. Precedentes específicos desta Terceira do STJ. 4. Superação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado quando ainda detinha competência para o julgamento de matérias infraconstitucionais, no sentido de que o prazo prescricional da ação de petição de herança corria da abertura da sucessão do pretendido pai, seguindo a exegese do art. 1.572 do Código Civil de 1916. 5. Aplicação da teoria da 'actio nata'. Precedentes. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.368.677/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 15/2/2018).

<sup>164</sup> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 149/STF. ABERTURA DA SUCESSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, ou, em se tratando de herdeiro

Recentemente, o STJ foi mais além ao definir que a ausência de prévia propositura da ação de investigação de paternidade (pretensão imprescritível) e de seu julgamento definitivo não são obstáculos para o iniciar a contagem do prazo prescricional da petição de herança. A Segunda Seção do Superior Tribunal, por maioria, considerou iniciado o prazo prescricional de petição de herança com a abertura da sucessão (falecimento do autor da herança) mesmo sem a prévia investigação de paternidade, uma vez que condicionar o início de fluência de um prazo prescricional (da ação de petição de herança) ao exercício de uma demanda imprescritível (ação de investigação de paternidade) seria admitir a violação dos bens protegidos pelo próprio instituto jurídico da prescrição, a saber, a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais. Dessa forma, entendeu que, aberta a sucessão com a morte do *de cuius*, o pretense herdeiro pode postular os seus direitos imediatamente, independentemente do reconhecimento jurídico desta posição. Por fim, concluiu que ao herdeiro não cabe esperar o quanto quiser para apresentar petição de herança, o que provocaria enormes e irrazoáveis transtornos<sup>165</sup>.

Ultrapassado o debate sobre a capacidade sucessória do filho de mais de um pai, remanesceria a dúvida quanto à participação dos variados pais na herança de um único filho que não deixou descendentes. O artigo 1.836, § 2º do Código Civil brasileiro estabelece que “havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna”. À título de exemplo, se uma pessoa falece sem deixar descendentes nem cônjuge, deixando apenas o pai e a mãe, o primeiro herdará metade e a segunda a outra metade; deixando dois avós maternos e um avô paterno (todos avós, parentes de mesmo grau, mas dois da linha materna e um da linha paterna), caberá aos avós maternos 50% da herança (25% para cada um) e ao único avô paterno sobrevivente os outros 50%. Neste último caso, então, a herança não se divide por cabeça, mas sim por linhas (paterna e materna).

O maior debate consiste na forma de divisão da herança quando houver plúrimos ascendentes na linha paterna ou materna. Voltando ao exemplo, o que aconteceria se o falecido deixasse dois pais, sendo um biológico e um socioafetivo, e uma mãe? A mãe recebe metade

---

absolutamente incapaz, da data em que completa 16 (dezesseis) anos, momento em que, em ambas as hipóteses, nasce para o herdeiro, ainda que não legalmente reconhecido, o direito de reivindicar os direitos sucessórios (*actio nata*). 2. Nos termos da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal: "É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança." 3. Diante da incidência das regras dispostas no art. 177 do CC/1916, c/c os arts. 205 e 2.028 do CC/2002, aberta a sucessão em 28.jul. 1995, o termo final para o ajuizamento da ação de petição de herança ocorreria em 11.jan.2013, dez anos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, de modo que foi ajuizada oportunamente a demanda, em 04.nov.2011. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 479.648/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 6/3/2020).

<sup>165</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Prescrição de petição de herança começa a correr mesmo sem prévia investigação de paternidade.

(50%) e cada pai recebe um quarto da herança (25%)? Ou se divide a herança igualmente entre os três (33,33% para cada), para que a posição de pai não seja diminuída em relação à posição de mãe? Há duas soluções possíveis. A primeira estabelece que a divisão deve respeitar o teor literal do § 2º do artigo 1.836, de modo que seria igualitária entre as linhas materna e paterna, não importando a quantidade de pais ou mães existentes em cada uma delas. Nessa interpretação, frise-se, só existem duas linhas, uma única para os pais e outra para a mãe. Logo, o fato de o falecido ter mais de um pai significaria que a linha paterna foi ampliada, embora se mantivesse única. A segunda posição esclarece que a herança deveria ser repartida em partes iguais a tantos quantos forem os ascendentes de primeiro grau<sup>166</sup>.

A primeira corrente padece de injustiça quando se está diante de um caso de multiparentalidade, porque trata os parentescos com desigualdade ao se basear no gênero do ascendente, resultando em recebimento desigual de herança para pessoas que ocupam posições de idêntica relevância na vida do filho – os pais estariam em posição diminuída em relação à mãe<sup>167</sup>.

A segunda corrente parece ser a mais coerente ao apostilar que o fato de o autor da herança ter mais de um pai ou mais de uma mãe não significaria a integração de mais uma pessoa na linha paterna ou materna, mas o acréscimo de uma linha independente. A intenção do legislador ao prever o artigo 1.836, § 2º foi preservar a igualdade, propondo a repartição por linhas para evitar a divisão desigual entre o lado paterno e materno da pessoa falecida. Desse modo, no que concerne às famílias multiparentais, o dispositivo deve ser interpretado no sentido de que quando existirem mais de duas linhas de ascendência – como na hipótese de um pai biológico, um pai socioafetivo e uma mãe – cada ascendente seria representante de uma linha distinta de parentesco<sup>168</sup>.

Essa foi justamente a posição adotada na VIII Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho de Justiça Federal, cujo Enunciado n.º 642 aprovou que nas hipóteses de multiparentalidade, “se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores”<sup>169</sup>. Quer dizer, no exemplo acima, que no caso de o falecido deixar dois pais (sendo

---

<sup>166</sup> SHIKICIMA, Nelson Sussumu – Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade: uma lacuna a ser preenchida. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP**. p. 75.

<sup>167</sup> BORDONI, Italo Bondezan – **A sucessão dos ascendentes em caso de multiparentalidade**.

<sup>168</sup> SIMÃO, José Fernando Simão – Multiparentalidade e a sucessão legítima: divisão da herança em linhas (art. 1836 do CC). **Jornal Carta Forense**.

<sup>169</sup> Em acréscimo, a justificativa do Enunciado dispõe que: “Nas hipóteses de multiparentalidade, diante do falecimento de um descendente, com o chamamento à sucessão de seus ascendentes, poderão ser convocados a

um biológico e um socioafetivo) e uma mãe, a herança seria dividida em três partes iguais, prestigiando em igualdade os vínculos de filiação.

Outra discussão existe quanto à partilha em que o cônjuge concorre com ascendentes. Atualmente, por força do artigo 1.837 do Código Civil, quando o cônjuge concorrer com ascendente em primeiro grau, lhe tocará um terço da herança; somente lhe caberá metade da herança se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

O Projeto de Lei n.º 5774/2019, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados, almeja modificar o Código Civil para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade. A proposta intenta alterar a redação do artigo 1.837 para constar que “concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge tocará quinhão igual ao que a eles couber; caber-lhe-á a metade da herança se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”<sup>170</sup>. Logo, em mais um exemplo, caso uma pessoa sem filhos morra deixando cônjuge, uma mãe e dois pais (um biológico e outro socioafetivo, ambos reconhecidos), a herança seria dividida em partes iguais, ou seja, 1/4 (25%) para cada uma dessas pessoas. Hoje, tal como consta na redação atual, cabe ao cônjuge 1/3 (33.33%) da herança (em razão da regra do artigo 1.837) e os 2/3 restantes seriam divididos por igual entre os ascendentes (em razão da interpretação orientada pelo Enunciado n.º 642 da VIII Jornada de Direito Civil), ficando 22,22% para cada um dos pais e para a mãe.

---

herdar dois ascendentes da linha paterna e um da linha materna, por exemplo, ou vice-versa. A tradicional divisão da herança na classe dos ascendentes em linha paterna e linha materna não atende à referida hipótese, pois, uma vez observada literalmente nos casos em questão, ensejará diferença entre os ascendentes não pretendida pela lei. De fato, nesses casos, não se pode atribuir, por exemplo, metade da herança aos dois ascendentes da linha paterna, cabendo a cada um deles um quarto dos bens, atribuindo a outra metade ao ascendente da linha materna, uma vez que a *mens legis* do § 2º do art. 1.836 do Código Civil foi a divisão da herança conforme os troncos familiares. Por conseguinte, para atingir o objetivo do legislador, nos casos em questão de multiparentalidade, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.” CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – VIII Jornada de Direito Civil. p. 13-14.

<sup>170</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS – PL 5774/2019.

## CONCLUSÃO

A discussão acerca do reconhecimento de paternidade e de toda a temática da dignidade da pessoa humana que lhe envolve é, antes de tudo, uma manifestação de consciência constitucional, que deve refletir a identidade do ordenamento jurídico do país.

Nos sistemas constitucionais brasileiro e português, o princípio da dignidade da pessoa humana foi elevado à axioma jurídico, fundamentando toda a ordem vigente como método de atingir uma sociedade democrática. Enquanto valor constitucional supremo, a dignidade humana serve como instrumento para elaboração, aplicação e interpretação das normas. Como diretiva básica da ordem constitucional, ganha concretização através de outros princípios. Já no âmbito do direito civil, protege e individualidade dos particulares e, no direito da família, tutela a pluralidade das entidades familiares.

Historicamente, o eixo normativo do regramento jurídico da família migrou para o plano constitucional, invocando o tratamento dos vínculos familiares sob a luz da dignidade da pessoa humana, alçada à vetor de constitucionalização do direito civil. A partir desse processo, a família ganha um novo lugar na ordem vigente, a fim de garantir o desenvolvimento e a realização dos seus membros enquanto seres humanos, para que lhes seja provida uma existência digna, intencionada ao alcance da felicidade.

A constitucionalização do direito civil reclama uma nova maneira de interpretar as relações jurídicas privadas, repensadas nos tempos modernos e globalizados. Por isso, o princípio da dignidade, no âmbito do direito de família, permite ao indivíduo compor o seu formato de família segundo a realidade de suas relações interpessoais, garantindo o desenvolvimento da personalidade dos seus membros. Além disso, impõe o dever de tolerar as livres escolhas pessoais dos particulares, donde se extrai o princípio da afetividade, base do reconhecimento dos novos arranjos familiares.

A par disso, o próprio conceito de família passou por mudanças, evoluindo com a sociedade moderna em todos os níveis. A concepção de unidade de caráter socioeconômico e consanguíneo deu vez ao afeto, o que colaborou para o esvaziamento do critério biológico nas relações de parentesco, como nos regulamentos dos institutos da adoção, da inseminação artificial heteróloga e da maternidade de substituição. Com efeito, o vínculo afetivo provocou alterações nos arranjos familiares e, por consequência, no direito de família contemporâneo.

O princípio da afetividade está implícito na Constituição Federal do Brasil, que admite direitos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (CF, art. 5º, § 2º) e valoriza o afeto como fato social em vários dispositivos, a exemplo do artigo 227, § 6º, que iguala todos os filhos, independente da origem, proibindo quaisquer designações discriminatórias; do artigo 226, §§ 3º e 4º, que tutela modelos de família fundamentados na afetividade e do artigo 226, § 7º, que garante o planejamento familiar como de livre decisão do casal, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

O Código Civil segue o mesmo ritmo, mas além disso permite expressamente o parentesco civil a partir de origem não consanguínea (artigo 1.593), admitindo a filiação socioafetiva através da determinação da posse de estado de filho (artigo 1.605, II), que se constrói na afetividade e se consolida na convivência familiar, tornando-se pública, notória e contínua. Tal realidade já estava assente na sociedade, na doutrina e na jurisprudência brasileiras, até que no ano de 2017, em um passo mais largo, o Provimento n.º 63 do CNJ previu a possibilidade de realização de reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetivas diretamente em cartório, ou seja, sem necessidade de intervenção judicial.

As decisões dos Tribunais Superiores brasileiros apontam para a vanguarda mundial no assunto, ao primarem pela paternidade socioafetiva inclusive em face de vínculo biológico, se esta for a melhor maneira de tutelar o superior interesse da criança. Com isso, consolidou-se a relação socioafetiva capaz de constituir o estado de filiação, de forma que o objeto de uma ação de investigação de paternidade deixa de ser o vínculo biológico e passa a centrar-se no estado de filiação, que pode ou não resultar de origem genética, tudo em nome de um valor jurídico mais relevante – o princípio do superior interesse da criança.

Enquanto isso, a legislação portuguesa ainda supervaloriza o critério biológico na definição de vínculos parentais e é omissa quanto à parentalidade socioafetiva, embora muito se discuta em ambiência doutrinária. De todo modo, o critério consanguíneo não é absoluto, pois mesmo ali a paternidade e maternidade nem sempre resultam de vínculos genéticos, como na adoção e na procriação assistida, entre outras exceções à “cega” verdade biológica. As portas lusitanas estão abertas para a admissão da socioafetividade.

Mas não para por aí. A contemporaneidade trouxe consigo inéditas relações sociais, especialmente a de multiparentalidade, isto é, a possibilidade de se ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe devidamente declarados no registro civil. Mais uma vez, o “sobrepincípio” da dignidade da pessoa humana influenciou sobremaneira a hermenêutica, pressupondo que a

filiação é importante marco de composição da personalidade e da identidade das pessoas. Assim, em face da ausência de hierarquia entre a filiação biológica e afetiva (CF, artigo 227, § 6 e CC, art. 1.596) e da tutela constitucional de modelos de família independentes do casamento e baseados no afeto (CF, artigo 226, §§ 3º e 4º), conclui-se que todos os vínculos de filiação devem ser acolhidos e iguados, independentemente da origem biológica ou afetiva, descabendo perquirir a prevalência de um sobre a outro.

Ademais, o direito à busca da felicidade, corolário da dignidade da pessoa humana, pilar do movimento de constitucionalização do direito civil antes referido, passou a ser viés de interpretação das normas, porque o direito deve servir ao homem, autônomo que é para determinar-se em suas escolhas existenciais e buscar suas realizações pessoais.

Por essas razões, o reconhecimento de um vínculo de paternidade não deve acarretar a automática rejeição do outro e por isso também o vínculo socioafetivo não é obstáculo ao exercício do direito de conhecimento da ancestralidade e da busca da origem genética, o que justifica o enquadramento normativo para aceitação da pluriparentalidade com todos os seus consectários legais, inclusive aqueles que acarretam implicações patrimoniais, como as obrigações alimentares e os efeitos sucessórios.

Neste ponto, é primordial notar a garantia do direito à herança, catalogado no artigo 5º, inciso XXX, da Lei Maior, bem como o princípio constitucional da paternidade responsável, inserto no artigo 226, § 7º da Constituição Federal, que não exime qualquer pai – biológico ou socioafetivo – de suas responsabilidades, sendo esta a melhor forma de proteção do interesse da criança.

Do exposto, mesmo não havendo previsão legislativa expressa no ordenamento jurídico brasileiro, há que se reconhecer a multiparentalidade, isto é, a possibilidade, ainda que não regra, da cumulação entre vínculos de filiação afetivo e consanguíneo, com os seus efeitos jurídicos próprios, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana é a direção a guiar as decisões, que devem ser circunstancialmente proferidas sempre que sirvam para salvaguardar o superior interesse do filho.

## Bibliografia

ALBUQUERQUE, Claudia Maria Oliveira de; GUIMARÃES, Vanessa Albuquerque Rocha – Multiparentalidade: uma breve abordagem sobre a obrigação alimentar, efeitos sucessórios e outras questões de relevo. **Diálogos de Família e Sucessões**. São Paulo: Editora Dialética. Vol. IV (2022). p.233-254.

ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de – **O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade – Perspectiva do Direito Português**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2010. [Consult. 22 Jun. 2021]. Disponível em <https://repositorio.pgsskroton.com/bitstream/123456789/13747/1/O%20direito%20ao%20livre%20desenvolvimento%20da%20personalidade.pdf>.

ANDRIGHI, Nancy relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça com número REsp 1272691/SP, de 05 de novembro de 2013**. [Em linha]. [Consult. 30 de jun. 2022]. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1272691&b=ACOR&p=false&l=10&i=4&operador=mesmo&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1272691&b=ACOR&p=false&l=10&i=4&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO)

ANDRIGHI, Nancy relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça com número REsp 1383408/RS, de 15 de maio de 2014**. [Em linha]. [Consult. 02 de jul. 2022]. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271383408%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271383408%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271383408%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271383408%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA – **Nota de admissibilidade. Petição n.º 451/XIII/3.<sup>a</sup>**. [Em linha]. [Consult. 28 de ago. 2022]. Disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e52766331426c64476c6a59573876596a526a4d5459315a5755744d7a49314d7930305a4759794c5745325a6a59744f4755334f4456694e474e69596a646d4c6e426b5a673d3d&fich=b4c165ee-3253-4df2-a6f6-8e785b4cbb7f.pdf&Inline=true>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA – **Ofício n.º 340/XIII/1.ª – CACDLG/2018.** [Em linha]. [Consult. 28 de ago. 2022]. Disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e52766331426c64476c6a59573876596a453359324d7a4e7a6b745a4459775a5330304f54497a4c5749334e446b74596d45305a4446694d446335596a45354c6e426b5a673d3d&fich=b17cc379-d60e-4923-b749-ba4d1b079b19.pdf&Inline=true>

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA – **Petição n.º 451/XIII/3.ª.** [Em linha]. [Consult. 28 de ago. 2022]. Disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c31526c65485276526d6c75595778515a5852705932396c637938784e3251304d7a51794d5330324d546b324c54526a4d545974596a67314e79316a4d324e684d7a466a4f574a6a4d5749756347526d&fich=17d43421-6196-4c16-b857-c3ca31c9bc1b.pdf&Inline=true>

BARROS, Sérgio Resende de – **A tutela constitucional do afeto.** Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família. [Em linha]. [Consult. 14 Set. 2022]. Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/42.pdf>.

BARROSO, Luís Roberto – **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. [Em linha]. [Consult. 07 ago. 2022]. Disponível em [https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf).

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada – **O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões.** Revista da Faculdade de Direito de Campos. Ano VII, Nº 8 (junho 2006).

BORDONI, Italo Bondezan – **A sucessão dos ascendentes em caso de multiparentalidade.** [Em linha]. [Consult. 23 ago. 2022]. Disponível em

<https://ibdfam.org.br/artigos/1641/A+sucess%C3%A3o+dos+ascendentes+em+caso+de+multiparentalidade+>

BRITTO, Ayres relat. – **Acórdão do Supremo Tribunal Federal com número ADI 4277, de 05 de maio de 2011.** [Em linha]. [Consult. 30 jun. 2022]. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>

CALDERÓN, Ricardo – **Princípio da afetividade no direito de família.** Entre aspas. [Em linha]. [Consult. 19 ago. 2022]. Disponível em <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/pdfvistas/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>

CÂMARA DOS DEPUTADOS – **PL 5774/2019.** [Em linha]. [Consul. 28 ago. 2022]. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227740>

CAMPOS, Diogo Leite de – **Nós: Estudos sobre o Direito das Pessoas.** Coimbra: Almedina, 2004.

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **A comunidade familiar.** [Em linha]. [Consult. 28 de fev. 2022]. Disponível em <https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38879/1/A%20comunidade%20familiar.pdf>.

CANOTILHO, J. J. Gomes – **Direito constitucional e teoria da Constituição.** Coimbra, Almedina, 1999.

CAVALCANTI, Camilla de Araujo – **Famílias Pós-Modernas - A Tutela Constitucional à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Curitiba: Juruá, 2016.

CHAVES, Antônio – **Falsidade Ideológica Decorrente do Registro de Filhos Alheios como Próprios – Pode a Sociedade Punir um Ato cuja Nobreza Exalça?** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1977. Vol. 72. N.º 2. [Em linha]. [Consult. 27 ago. 2022]. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66822/69432>

CONJUR – **Justiça reconhece dupla maternidade de lésbicas**. [Em linha]. [Consult. 02 de ago. 2022]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2011-ago-30/casal-lesbicas-dupla-maternidade-reconhecida-justica>.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V**. Enunciados aprovados. [Em linha]. [Consult. 15 de set. 2022]. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – **VIII Jornada de Direito Civil**. Realização: 26 e 27 de abril 2018. Enunciados Aprovados. [Em linha]. [Consult. 15 de set. 2022]. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>

CORTE REAL, Carlos Pamplona – **Relance crítico sobre o direito de família português**. Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra: 2016. [Em linha]. [Consult. 17 Jul. 2022]. Disponível em <https://ucdigitalis.uc.pt/pombalina/item/69309>

CORTE-REAL, Carlos Pamplona; ESMERALDO, Jéssica Souza – **O Direito da Família: biologismo versus afetividade**. Revista de Direito Civil. Ano IV, N. 2. Lisboa: Almedina, 2019.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça com número REsp 1328306/DF, de 14 de maio de 2013**. [Em linha]. [Consult. 30 de jun. 2022]. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1328306&b=ACOR&p=false&l=10&i=12&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1328306&b=ACOR&p=false&l=10&i=12&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO)

DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2010.

DIAS, Maria Berenice – **Proibição das famílias monoparentais só prejudica os filhos**. [Em linha]. [Consult. 28 set. 2022]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos>

EPORTUGAL – **Registrar um nascimento**. [Em linha]. [Consult. 04 jul. 2022]. Disponível em <https://eportugal.gov.pt/servicos/registar-um-nascimento#:~:text=Para%20fazer%20o%20registo%20online,av%C3%B3s%2C%20atrav%C3%A9s%20do%20nome%20completo>]

FACHIN, Melina Girardi – **Verso e Anverso dos Fundamentos Contemporâneos dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais: da localidade do nós à universalidade do outro**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008. [Em linha]. [Consult. 20 Jun. 2022]. Disponível em <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8123/1/Melina%20Girardi%20Fachin.pdf>.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson – **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 2.<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

GENERAL ASSEMBLY – **Resolution adopted by the General Assembly on 19 July 2011**. [Em linha]. [Consult. 30 ago. 2022]. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/420/70/PDF/N1142070.pdf?OpenElement>

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família – **Enunciados do IBDFAM**. [Em linha]. [Consult. 15 de set. 2022]. Disponível em <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>

LOBO, Fabiola Albuquerque – **As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988**. *Civilistica.com*. V. 8, N. 3, p. 1-21 (15 dez. 2019). [Em linha]. [Consult. 20 ago. 2022]. Disponível em <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/455>

LOBO, Fabiola Albuquerque – **Multiparentalidade: efeitos no Direito de Família**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

LÔBO, Paulo – **Direito Civil - Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto – **Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma Distinção Necessária**. [Em linha]. [Consult. 30 jul. 2022]. Disponível em

<https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>

LÔBO, Paulo – **Socioafetividade: o Estado da Arte no Direito de Família brasileiro**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Ano I, N. 1. Lisboa: Centro de Investigação de Direito Privado, 2015.

MADALENO, Rolf – **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MARTINS, Rogério Parentoni – O direito à busca da felicidade: filosofia, biologia e cultura. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí (SC), v. 18, n. 3, p. 474–491, 2013. [Em linha]. [Consult. 30 ago. 2022]. Disponível em <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5134/2694>

MESQUITA, Margarida – **Parentalidade e Filiação – os tempos modernos**. Lisboa: Centro do Estudos Judiciários, 2018. [Em linha]. [Consult. 30 ago. 2022]. Disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=76ZFI8UXpQ8%3D&portalid=30>

MIRANDA, Jorge – **A Constituição e a dignidade da pessoa humana**. Didaskalia. Lisboa. ISSN 0253-1674. 29:1-2 (1999) 473-485.

MIRANDA, Jorge – **A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais**. Justitia. São Paulo. V. 201. p. 359-386. (jan/dez 2010).

MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editoria, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de – **Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras – **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

OLIVEIRA, Guilherme de – **Crítérios Jurídicos da Parentalidade**. Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra: 2016. [Em linha]. [Consult. 30 Jul. 2022]. Disponível em <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38887/1/Crit%C3%A9rios%20jur%C3%ADdicos%20de%20parentalidade.pdf>

OLIVEIRA, Guilherme de – **O sangue, os afectos e a imitação da natureza**. Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família. Coimbra: Coimbra Editora. Ano 5, n.º 10 (julho/dezembro, 2008)

O PORTAL DA HISTÓRIA – **A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América**. [Em linha]. [Consul. 08 ago. 2022]. Disponível em [https://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao\\_vpport.html](https://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao_vpport.html)

PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família**. Lisboa: AAFDL, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha – **Princípios Fundamentais Norteadores para o Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PESSOA, Vilmarise Sabim – **A efetividade sob a ótica psicanalítica e piagetiana**. [Em linha]. [Consult. 27 ago. 2022]. Disponível em <https://revistas.uepg.br/index.php/humanas/article/view/12/9>

PINA, Catarina Isabel da Costa – **Os Afetos como Critério de Vinculação Familiar no Direito da Família português**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2020. [Consult. 12 ago. 2022]. Disponível em [https://run.unl.pt/bitstream/10362/111461/1/Pina\\_2020.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/111461/1/Pina_2020.pdf)

PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito de família contemporâneo**. Coimbra: AAFDL, 2018.

PINTO, Fernando Henrique – **Sentença da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacaré Corregedoria Permanente do Oficial do Registro Civil e das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas no Procedimento Interno n.º 710/2012, de 28 de maio**

**de 2012.** [Em linha]. [Consult. 30 de jul. 2022]. Disponível em [https://ibdfam.org.br/imagens\\_up/Regi.pdf](https://ibdfam.org.br/imagens_up/Regi.pdf)

PINTO, Paulo Mota – **O direito ao livre desenvolvimento da personalidade in Portugal-Brasil**  
ano 2000 – Tema Direito, Coimbra, Coimbra, 1999.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes – **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.** Florianópolis: Jurisprudência Catarinense. V. 35. N.º 117. (abr/jun 2009).

ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi; CHAVES, Marianna – La multiparentalidad. La pluralidad de padres sustentados en el afecto y en lo biológico. **Revista de Derecho y Genoma Humano. Genética, Biotecnología y Medicina Avanzada.** Espanha. N. 48 (janeiro de 2018).

SALOMÃO, Luis Felipe relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça com número REsp 1059214/RS, de 16 de fevereiro de 2012.** 4ª Turma. [Em linha]. [Consult. 30 de jun. 2022]. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1059214&b=ACOR&p=false&l=10&i=17&operador=mesmo&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1059214&b=ACOR&p=false&l=10&i=17&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO)

SARLET, Ingo Wolfgang – **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SENADO FEDERAL – **Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010.** [Em linha]. [Consult. 22 ago. 2022]. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622#tramitacao>

SENADO FEDERAL – **Texto Inicial - Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010.** [Em linha]. [Consult. 22 ago. 2022]. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4555090&ts=1630416954283&disposition=inline>

SENADO FEDERAL – **Tramitação - Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010.** [Em linha]. [Consult. 22 ago. 2022]. Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-19-2010-sf>

SHIKICIMA, Nelson Sussumu – Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade: uma lacuna a ser preenchida. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP**. São Paulo: OAB/SP. N. 18 (2014), p. 68-78.

SIMÃO, José Fernando Simão – Multiparentalidade e a sucessão legítima: divisão da herança em linhas (art. 1836 do CC). **Jornal Carta Forense**. [Em linha]. [Consul. 28 ago. 2022]. Disponível em <https://professorsimao.com.br/multiparentalidade-e-a-sucessao-legitima-divisao-da-heranca-em-linhas-art-1836-do-cc/#:~:text=Disp%C3%B5e%20o%20art.,outra%20aos%20da%20linha%20materna>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **Prescrição de petição de herança começa a correr mesmo sem prévia investigação de paternidade**. [Em linha]. [Consul. 23 nov. 2022]. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23112022-Prescricao-de-peticao-de-heranca-comeca-a-correr-mesmo-sem-previa-investigacao-de-paternidade.aspx>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **Reconhecimento de multiparentalidade está condicionado ao interesse da criança**. [Em linha]. [Consul. 23 ago. 2022]. Disponível em [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-04-25\\_07-11\\_Reconhecimento-de-multiparentalidade-esta-condicionado-ao-interesse-da-crianca.aspx#:~:text=Reconhecimento%20de%20multiparentalidade%20est%C3%A1%20condicionado%20ao%20interesse%20da%20crian%C3%A7a,-Conte%C3%BAdo%20da%20P%C3%A1gina&text=A%20Terceira%20Turma%20do%20Superior,reconhecidos%20concomitantemente%20no%20registro%20civil](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-04-25_07-11_Reconhecimento-de-multiparentalidade-esta-condicionado-ao-interesse-da-crianca.aspx#:~:text=Reconhecimento%20de%20multiparentalidade%20est%C3%A1%20condicionado%20ao%20interesse%20da%20crian%C3%A7a,-Conte%C3%BAdo%20da%20P%C3%A1gina&text=A%20Terceira%20Turma%20do%20Superior,reconhecidos%20concomitantemente%20no%20registro%20civil).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **Reconhecimento da multiparentalidade oficializa novos arranjos familiares**. [Em linha]. [Consul. 23 ago. 2022]. Disponível em [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-03\\_06-53\\_Reconhecimento-da-multiparentalidade-oficializa-novos-arranjos-familiares.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-03_06-53_Reconhecimento-da-multiparentalidade-oficializa-novos-arranjos-familiares.aspx)

TARTUCE, Flávio – **Da ação vindicatória de filho - Análise diante da recente decisão do STF sobre a parentalidade socioafetiva**. [Em linha]. [Consult. 18 de set. 2022].



Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/286476/da-acao-vindicatoria-de-filho---analise-diante-da-recente-decisao-do-stf-sobre-a-parentalidade-socioafetiva>

VILLELA, João Baptista – **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. V. 27, Nº 21 (maio 1979).